

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 287

RIO DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA 24 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 896 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede privilegio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro entre o Estreito, no estado de Santa Catharina e o valle do rio Iguaçu e a foz do rio Chopim, e a ramal para o porto de S. Francisco e para Passo Fundo e Porto Alegre.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o coronel Dionysio Cerqueira, Carlos Napoleão Poeta e capitão João do Rego Barros, resolve conceder-lhes, ou a companhia que organizarem, privilegio por 70 annos para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo do lugar denominado Estreito, no littoral do estado de Santa Catharina e passando pela villa de Blumenau e pela colonia militar do Chopim, termine em frente a foz do rio Chopim, no estado do Paraná, em entroncamento com a estrada de ferro que terá de ser construida entre Guarapuava e a margem esquerda do rio Paraná, em ponto fronteiro ao porto de Itapocurupocú, com dous ramaes dos quaes um partindo de ponto conveniente no valle do rio Itajahy, termine no porto de S. Francisco, no estado de Santa Catharina, e o outro seguindo o valle do rio Canôas bifurque-se no lugar que convier, dirigindo-se uma das linhas para Passo Fundo e a outra para Porto Alegre ou suas immedições, na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, resolve, outrossim, conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital necessario para a construção e estabelecimento das linhas ferreas, referidas até o maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro bem como cessão gratuita das terras devolutas em uma zona de seis kilometros para cada lado das mesmas linhas, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado de s Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 896 DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

II

E' concedido ao coronel Dionysio Cerqueira, Carlos Napoleão Poeta e capitão João do Rego Barros, ou a companhia que organizarem, privilegio por 70 annos para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do lugar denominado Estreito, no littoral do estado de Santa Catharina e passando pela villa de Blumenau e pela colonia militar do Chopim, termine em frente a foz do rio Chopim no estado do Paraná, em entroncamento com a que terá de ser construida entre Guarapuava e a margem esquerda do rio Paraná em ponto fronteiro ao porto de Itapocurupocú, com dous ramaes, dos quaes um, partindo do ponto conveniente no valle do rio Itajahy, termine no porto de S. Francisco, no estado de Santa Catharina, e o outro seguindo o valle do rio Canôas bifurque-se no lugar que convier, dirigindo-se uma das linhas para Passo Fundo e a outra para Porto Alegre, ou immedições na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana:

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo governo como necessario a construção de todas as obras da estrada e ramaes ora concedidos, para a aquisição do respectivo material fixe e rodante e outros; linha telegraphica; compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construção das mesmas estradas, até sua conclusão e aceitação definitiva e, serem ellas abertas ao trafego publico.

2.º Cessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes, bem como dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, e, outrossim dos patrimonios que reverterem ou tiverem revertido para o dominio da nação, mediante a indemnização pela companhia da importancia que para esse fim o Governo despende ou houver despendido, em uma zona de seis kilometros para cada lado das linhas referidas.

Fica entendido que si em algum trecho da zona indicada não se encontrarem terrenos nas condições especificadas, ou si não convierem a companhia per imprestaveis os existentes, poderá esta preferir outros, apropriados a agricultura ou a criação e situados, em localidades diversas, contanto que fiquem dentro do limite, de 24 kilometros para cada lado da estrada e a area total não exceda da que corresponder a da zona mencionada.

A companhia deverá utilizar esses terrenos no prazo maximo de 50 annos contados da presente, data sob pena, de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo:

3.º Direito de desapropriar na forma do decreto n. 816 de 19 de julho de 1855 os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependências especificados nos estudos definitivos.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados a construção, bem como sobre o carvão de podra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda do estado, a repartição dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita a restituição dos direitos que teria de pagar e a multa do dobro desses direitos impostas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles ministerios, ou do governador do estado, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6.º Preferencia, em igualdade de condições, para a concessão de ramaes ferreos destinados a ligar a linha principal nucleos colonias estabelecidos.

7.º Autorização para estabelecer, nas suas estações, pontes de embarque e desembarque e armazens para deposito de mercadorias, podendo cobrar taxas pelos serviços prestados, na forma da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, a cujas disposições a companhia ficará sujeita.

8.º Os favores de que trata o decreto n. 528 de 28 de junho do corrente anno, relativos a estabelecimentos colonias, dependendo, porém, taes favores de contracto especial, que será opportunamente celebrado.

II

Si dentro do prazo marcado para a construção da estrada de ferro, que constitue o objecto da presente concessão, a empreza da estrada de ferro, que terá de ser construida entre Guarapuava e a margem esquerda do rio Paraná, perder o direito a respectiva concessão, os concessionarios ou a companhia por elles organizada adquirirá *ipso facto* o direito de prolongar a sua linha ao ponto terminal desta ultima, ficando neste caso extensivo ao referido prolongamento estas clausulas.

III

Fazem parte integrante da presente concessão todas as clausulas do decreto n. 842 de 16 do corrente mez de outubro, applicaveis ás concessões de estradas de ferro a que se refere o mesmo decreto, salvas as modificações constantes da clausula precedente e mais as seguintes:

§ 1.º Os estudos apresentados a approvação do Governo serão considerados approvados, si no prazo de 90 dias deixar este de proferir decisão a respeito, quer approvando-os, quer exigindo modificações, quer, finalmente, rejeitando-os.

§ 2.º As duas primeiras secções da estrada poderão ter extensão menor de cem (100) kilometros, contanto que fiquem também comprehendidas entre pontos obrigados de passagens.

IV

Os concessionarios ou a companhia obrigam-se a ceder ao estado de Santa Catharina, sem indemnização alguma e convenientemente demarcados, sessenta kilometros quadrados de terrenos comprehendidos entre os que adquirirem em virtude da presente concessão, situados em localidade que o governador do mesmo estado designar, e destinados á fundação de uma cidade.

V

O contracto deverá ser assignado no prazo de 30 dias, contados da publicação das presentes clausulas no *Diario Official*.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 869 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Antonio José da Silva e outro autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo ao que requereram Antonio José da Silva e o Dr. Galdino Antonio do Valle, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 17 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Sociedade Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola, a que se refere o decreto n. 869 de 17 de outubro de 1890.

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, DURAÇÃO E CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola tem como objecto, compra, venda e comissões de toda especie de generos de consumo e de uso domestico e agricola.

Art. 2.º A companhia terá sua sede na cidade de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, onde collocará o seu estabelecimento principal.

Art. 3.º Para poder iniciar desde a constituição legal as suas operações, fará a aquisição do armazem denominado Boulevard, sito á Praça Quinze de Novembro ns. 50 e 52 daquela cidade, para o que fica autorizada a directoria.

Art. 4.º As vendas serão feitas á vista e a preço fixo á todas as pessoas estranhas á sociedade.

Os accionistas poderão comprar a credito sob as seguintes clausulas:

- Todo o accionista terá credito até á importancia de tres quartas partes do valor de suas entradas;
- Poderá saldar a sua conta trimensalmente; pelo tempo que exceder esse prazo pagará juros de 10 % ao anno até liquidar-a;
- Serão levadas a credito do accionista devedor, as quantias que lhe couberem como dividendo de suas acções;
- Ao accionista que dever á sociedade quantia igual ou superior a 5ª parte do valor de cada uma de suas acções, não será licito transferir estas, que não so reputarão com as entradas exigidas para tal fim no art. 7.º § 2.º do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 5.º O prazo da duração da companhia será de 20 annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral constituida por accionistas que representem pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 6.º O capital da sociedade será de 200:000\$ dividido em acções de 100\$ cada uma.

Art. 7.º As acções serão nominativas.

No acto da subscripção entrará o subscriptor com 20 % do valor de cada acção.

Art. 8.º As entradas subsoquentes serão de 10 % feitas com prazo de 30 dias, que correrão da publicação, nos jornaes da cidade de Nova Friburgo ou da Capital Federal, feita pelo presidente da directoria.

Art. 9.º No caso de ser preciso realizar mais do metade do valor de cada acção, serão ellas integralisadas, não por meio de chamadas de capital, mas pela consignação da 3ª parte dos dividendos que houverem de ser distribuidos.

Art. 10.º O capital social poderá ser augmentado, nos termos do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, por deliberação da assembléa geral constituida de accordo com o disposto no art. 4.º do citado decreto, quer por emissão de novas acções de typo commum, quer pela de titulos de preferencia (*debentures*), que terão as garantias conferidas pela lei.

Art. 11.º As acções não poderão ser negociadas:

- Antes de realizados 20 % de seu valor;
- No caso previsto no art. 4.º, letra D.

Art. 12.º O accionista que não realizar as entradas dentro do prazo das chamadas, perderá, em beneficio do sociedade, todas as prestações anteriores.

Art. 13.º A directoria poderá relevar o accionista da disposição do art. 12, caso elle justifique motivo de força maior, no prazo de 15 dias a contar do encerramento da chamada, pagando em tal caso mais um decimo do valor das prestações a realizar.

Art. 14.º As acções que cahirem em commissão na hypothese do art. 12, poderão ser substituidas por outras de igual numero.

Art. 15.º Si occorrer o extravio ou destruição de qualquer acção, poderá a directoria autorizar a emissão de novas acções em substituição das primeiras, precedendo annuncios pela imprensa de que ficam sem offeito as acções perdidas ou extraviadas.

Art. 16.º Haverá no escriptorio da companhia um livro para o registro das acções, que será aberto, numerado, rubricado e escripturado nos termos do art. 7.º, § 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Neste livro serão lavrados os termos de transferencias das acções, assignados pelos cedentes e cessionarios ou seus legitimos procuradores.

Art. 17.º Não conferirá nenhum dos direitos reconhecidos nestes estatutos, a não ser o de receber dividendos e participar dos lucros liquidados a acção que pertencer a mais de uma pessoa.

Art. 18.º Os dividendos serão constituidos pelos lucros que forem apurados nas transacções que forem realizadas no ultimo semestre, depois de deduzidos 5 % para fundo de reserva.

Art. 19.º Quando o dividendo exceder de 12 %, será o excesso concedido aos incorporadores da companhia em remuneração dos serviços pelos mesmos prestados por occasião da organização da sociedade (§ 3.º do art. 3.º do decreto de 17 de janeiro de 1890).

CAPITULO II:

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 20.º A administração da sociedade será exercida por uma directoria composta de tres membros: um presidente, um thesoureiro e um secretario, todos accionistas.

Art. 21.º A directoria será eleita quatrienalmente em assembléa geral, por maioria de votos dos accionistas presentes, sendo votados o presidente, secretario e thesoureiro em uma só cedula.

Art. 22.º Não poderá ser eleito membro da directoria o accionista que não possuir pelo menos 20 acções, adquiridas dous mezes antes da eleição, as quaes se tornarão inalienaveis e serão depositadas na caixa social até a approvação das contas da gestão da directoria.

Art. 23.º No caso de vaga de um logar da directoria ou de impedimento de um director, poderá ser designado pelos outros directores qualquer accionista para substituto provisorio até á primeira reunião da assembléa geral, que fará nomeação definitiva.

Art. 24.º Os membros da directoria são reeligiveis.

Art. 25.º Os directores serão remunerados com a quantia de 3:600\$ annualmente.

Art. 26.º A directoria se reunirá por convocação do presidente todas as vezes que o exigirem o bom andamento e a regularidade da administração da sociedade.

De suas reuniões lavrará o secretario actas com a exposição das resoluções tomadas.

Art. 27.º A directoria no exercicio de suas funcções, são conferidos todos os poderes, incluindo os em causa propria, para a pratica dos actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, assim como para represental-a em juizo activo e passivamente por si ou por mandatarios judiciais.

Art. 28.º O mandato do director não poderá durar mais do quatro annos e será revogavel *ad-nutum*.

Art. 29.º Todas as communicacões á directoria, ou com ella, terão logar por intermedio do presidente.

Art. 30.º A directoria compete:

- Regular os negocios da companhia, deliberando sobre tudo quanto exceder ás attribuições privativas de cada um de seus membros, ou que não for da competencia da assembléa geral dos accionistas;
- Executar as deliberações da assembléa geral;
- Estabelecer o modo da escripturação da companhia;

d) Organizar o balanço, as contas e o relatório que devem ser anualmente submettidos á assemblea geral e publicar semestralmente o balancete;

e) Receber semanalmente as contas do thesoureiro;

f) Emitir títulos, cautelas e acções;

g) Resolver as chamadas de fundos;

h) Fazer recolher a um estabelecimento bancario os fundos da companhia e autorizar ao thesoureiro a saccar sobre elles conforme os pedidos do gerente comprador;

i) Propor á assemblea geral os dividendos que devem ser distribuidos;

j) Convocar extraordinariamente a assemblea geral, produzindo os motivos do acto;

k) Nomear os gerentes comprador e vendedor, salvo a disposição dos arts. 35 e 39 dos presentes estatutos.

Art. 31. Ao presidente da directoria compete especialmente:

a) Convocar a assemblea geral dos accionistas e a reunião da directoria;

b) Presidir os trabalhos da directoria.

c) Fazer executar as deliberações da assemblea geral e as da directoria;

d) Ordenar despesas e pagamentos autorizados pela directoria;

e) Assignar os avisos para chamada de fundos.

Art. 32. Ao secretario compete:

a) Confeccionar com os dados fornecidos pelo thesoureiro o balanço e as contas annuaes;

b) Expedir os títulos, cautelas e acções assignadas pela directoria;

c) Processar a receita e despesa;

d) Redigir a correspondencia e as actas da directoria, e as actas das reuniões desta, annuncios, declarações e convocações e avisos expedido pelas directoria.

Art. 33. O thesoureiro terá sob sua guarda a caixa da companhia e será responsavel por todos os valores nella contidos: Incumbe-lhe:

a) A arrecadação dos dinheiros da companhia, e o pagamento das despesas autorizadas;

b) Mandar escripturar sob suas vistas a caixa, balanceal-a e conferir-a com o presidente e o secretario, saccar sobre os fundos da companhia as quantias precisas para as compras e pagamentos de despesas autorizadas.

CAPITULO III

DOS GERENTES

Art. 34. As compras para fornecimentos do estabelecimento commercial da companhia ficarão a cargo de um gerente comprador nomeado pela directoria de accordo com o disposto no art. 9º 2ª alinea do decreto de 17 de janeiro de 1890:

Art. 35. O primeiro gerente comprador será o accionista Antonio José da Silva, que exercerá esse cargo enquanto não fôr exonerado por deliberação da assemblea geral.

Art. 36. Ao gerente comprador compete fazer, nas fabricas do paiz ou do estrangeiro e nas casas importadoras, a aquisição de todos os generos que constituirem objecto de commercio da sociedade e forem precisos para fornecimento do estabelecimento que ella possuir.

Art. 37. As aquisições serão realizadas por meios de notas ou facturas das fabricas ou casas fornecedoras, as quaes acompanharão os generos e serão conferidas pelo gerente vendedor e pagas pelo thesoureiro á vista do — pague-se — do presidente da directoria.

Art. 38. A administração do estabelecimento commercial da sociedade ficará a cargo de um gerente vendedor nomeado pela directoria nos termos da já citada disposição do art. 9º do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Compete-lhe:

a) A nomeação dos caixeiros, guarda-livros e empregados precisos para o movimento do estabelecimento;

b) A direcção commercial do mesmo estabelecimento;

c) A organização e fiscalização da escripturação;

d) A confecção dos balanços semestrais para verificação das rendas do estabelecimento e apuração dos dividendos;

e) Fazer os pedidos de generos precisos ao gerente comprador.

Art. 39. O primeiro gerente vendedor será o accionista Joaquim de Oliveira Neves, ao qual se applica a disposição do art. 35 dos presentes estatutos, referente ao gerente comprador.

Art. 40. Os gerentes comprador e vendedor vencerão o ordenado annual de 3:600\$, pagos mensalmente.

Art. 41. Não poderão ser gerentes accionistas que não possuam pelo menos 20 acções.

Estas ficarão inalienaveis; serão depositadas na caixa da companhia onde se conservarão durante a gerencia e até serem approvadas pela directoria as contas dos gerentes.

CAPITULO IV

DOS FISCAES

Art. 42. A assemblea geral dos accionistas, que nomear os administradores, elegará na mesma occasião tres accionistas para membros do conselho fiscal, e tres supplentes que os substituirão em seus impedimentos.

Art. 43. Ao conselho fiscal compete:

a) Dar parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e [contas da administração];

b) Denunciar os erros e faltas que descobrirem, expor a situação da sociedade e suggerir as medidas e alvitres que julgarem acertadas á boa marcha da companhia;

c) Fazer a convocação extraordinaria da assemblea geral, apresentando as razões que a motivarem.

Art. 44. A directoria, durante o trimestre que preceder a reunião da assemblea geral, porá á disposição do conselho fiscal, para serem por estes examinados os livros, as contas e a caixa da companhia e fornecerá todos os esclarecimentos e informações sobre as operações sociaes que forem exigidas pelos fiscaes.

Art. 45. A assemblea geral não poderá approvar as contas da directoria e o balanço sem ouvir o parecer do conselho fiscal sob pena de nullidade de sua deliberação.

Art. 46. Si o parecer do conselho fiscal não for apresentado em tempo de ser sujeito á apreciação da assemblea geral, a reunião desta será adiada.

Art. 47. Si no dia designado para a nova reunião não houver ainda sido apresentado o parecer do conselho fiscal, a assemblea geral se reunirá para destituir os fiscaes e nomear outros que deem parecer sobre as contas da directoria e fixará novo dia de reunião.

Art. 48. Si a assemblea geral deixar de fazer na epoca oppurtuna a nomeação do conselho fiscal ou este ficar impedido de funcionar, ao presidente, e na sua falta a qualquer dos membros da directoria, cabe providenciar nos termos do § 2º do art. 14 de decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 49. Não poderão servir conjunctamente no conselho fiscal os parentes e affins até o 2º grão por direito civil, nem os que tiverem taes laços de parentescos com os membros da directoria.

CAPITULO V

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 50. A assemblea geral representará a totalidade dos accionistas. As suas deliberações serão soberanas, tomadas por maioria de socios presentes e obrigarão os ausentes. Ella se reputará legalmente constituída desde que esteja representado 1/4 do capital.

Art. 51. A assemblea geral reunida para a constituição da sociedade, somente se reputará legalmente formada quando estiverem representados dous terços do capital social.

Art. 52. A assemblea geral que tiver de tomar as contas annuaes da administração e eleger o conselho fiscal e supplentes, reunir-se-ha por convocação da directoria feita por annuncios na imprensa com 15 dias de antecedência.

Art. 53. Si a directoria não fizer a convocação, podel-a-ha fazer o conselho fiscal; a qualquer accionista é lícito fazel-a quando houverem decorrido tres mezes da epoca em que devia ter tido lugar a reunião annual.

Art. 54. Si no dia apazado não se reunir numero legal de accionistas, a directoria fará nova convocação com o prazo de oito dias, declarando que a assemblea se constituirá, qualquer que seja o numero de accionistas que comparecerem, contanto que não sejam menos de tres, excluidos os directores e fiscaes.

Art. 55. Poderão tomar parte na reunião todos os accionistas; terão, porém, o direito de votar somente os que forem possuidores de cinco acções, pelo menos, adquiridas quinze dias antes da reunião. A todos os accionistas é, porém, lícito discutir o objecto sujeito á deliberação da assemblea.

Art. 56. Os votos serão contados a razão de um por cinco acções; nenhum accionista terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Art. 57. Os accionistas poderão concorrer a todas as reuniões pessoalmente ou por procuradores; estes nunca serão pessoas estranhas a sociedade nem membros da directoria ou conselho fiscal.

Art. 58. Constituída a assemblea pelo presidente da directoria será ella dirigida por um accionista nomeado por aclamação.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, ou dos socios presentes, conforme o caso.

Art. 59. O relatório ou parecer do conselho fiscal será lido perante a assemblea e as suas conclusões discutidas e approvadas por votação nos termos do art. 58.

Art. 60. As eleições dos membros da directoria, do conselho fiscal e suplentes far-se-hão por escrutínio secreto.

Cada cédula terá a indicação de numero de votos e serão eleitos os que reunirem a maioria.

Art. 61. Não tem voto na assembleia annual os administradores para approvarem seus balanços e contas e os fiscaes os seus pareceres.

Art. 62. A approvação das contas feita sem reserva importa a de todos os actos e operações praticadas e a ellas relativas.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. A dissolução da sociedade e todos os factos não previstos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 64. A primeira directoria se comporá dos accionistas: Dr. Galdino do Valle, presidente; Francisco Lopes Martins Junior, thesoureiro e Joaquim de Oliveira Neves, secretario.

Art. 65. O primeiro conselho fiscal se comporá dos accionistas: Dr. Theodoro Gomes, Dr. João Henriques da Veiga e Luiz Van-Erven; serão suplentes os seguintes accionistas: Dr. João Dias de Andrade Ribeiro, Candido Pereira de Lemos e Pedro Eduardo Salusse.

Art. 66. A directoria e o conselho fiscal nomeados nos arts. 64 e 65 exercerão o mandato pelo tempo marcado nestes estatutos, para os que são eleitos.

Os incorporadores: Antonio José da Silva.—Dr. Galdino do Valle.

DECRETO N. 826—DE 9 DE OUTUBRO DE 1890

Prorroga o prazo para a conclusão das obras de construção dos prolongamentos da Estrada de Ferro Sorocabana

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro Sorocabana, resolve elevar a cinco annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos, o prazo fixado na clausula 6ª do contracto celebrado pela referida companhia com o governo, para o conclusão das obras de seus prolongamentos a que se refere o decreto n. 10.090 de 24 de novembro de 1888.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 9 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 874—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Approva os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana comprehendendo entre Santa Cruz do Rio Pardo e o ponto terminal, a margem do rio Parapanema; e fixa o capital garantido a respectiva companhia pelo decreto n. 10.090 de 24 de novembro de 1888

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a companhia da Estrada de Ferro Sorocabana, resolve approvar os estudos do prolongamento da mesma estrada, comprehendido entre Santa Cruz do Rio Pardo e o ponto terminal à margem do rio Parapanema, e fixa outrossim o capital garantido pelo decreto n. 10.090 de 24 de novembro de 1888, na importancia correspondente a 30:000\$ por kilometro, da extensão definitiva dos prolongamentos de estrada de ferro a que se refere o mesmo decreto; ficando, porém, a companhia obrigada a realizar a construção e o completo estabelecimento de taes prolongamentos em perfeita conformidade com as clausulas do alludido decreto n. 10.090, que não forem modificadas pelo presente e com os estudos approvados, a effectuar os fornecimentos indicados nos orçamentos por ella apresentados e a satisfazer e acceitar as alterações que pelo governo forem reconhecidas necessarias, quer nos traçados dos prolongamentos, quer nos projectos e na execução das obras, tudo sem augmento de onus para o Estado.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 887—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Approva a designação dos municipios para os engenhos centraes concedidos á Companhia de Engenhos Centraes da Parahyba e Sergipe por decreto n. 239 de 1 de março do corrente anno.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia de Engenhos Centraes nos estados da Parahyba e Sergipe e de conformidade com a clausula segunda do decreto n. 239 de 1 de março do corrente anno, que lhe concedeu autorização para estabelecer quatro engenhos centraes de assucar e alcool de canna nos estados da Parahyba e Alagoas, resolve approvar a designação dos municipios para esses engenhos, sendo um no valle do Camaratuba, municipio de Mamanguape, estado da Parahyba, e um em cada um dos municipios de Pilar, Coruripe e Atalaia no estado das Alagoas.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 888—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Modifica os prazos para a companhia de engenhos centraes da Parahyba e Sergipe, começar e concluir as obras dos oito engenhos centraes de que é concessionaria

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo as razões expostas pela Companhia de Engenhos Centraes da Parahyba e Sergipe, resolve modificar os prazos constantes dos §§ 3º e 4º da clausula 4ª do decreto n. 653, de 9 de agosto ultimo, e observadas es clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 888 DESTA DATA

I
Os prazos de que tratam os §§ 3º das clausulas 4ª do decreto n. 239 de 1 de março, e clausula 3ª do decreto n. 653, de 9 de agosto ultimos, para apresentação das plantas e orçamentos das obras dos oito engenhos centraes, ficam prorogadas até 1 de agosto de 1891.

II
Os oito engenhos centraes de que trata o presente decreto, ficam divididos em tres grupos para o começo e conclusão de todas as obras de que tratam os §§ 4ª daquellas clausulas, do seguinte modo:

1º grupo—Compôr-se-ha de dous engenhos no estado das Alagoas, cuja construção deverá começar em 1 de outubro de 1891, e terminar um anno depois, em 1 de outubro de 1892;

2º grupo—Compôr-se-ha de um engenho no estado de Sergipe, e dous no de Alagoas, devendo o começo das obras deste grupo ser em 1 de outubro de 1892, e a sua terminação um anno depois, em 1 de outubro de 1893;

3º grupo—Compôr-se-ha de um engenho na Parahyba do Norte e dous nas Alagoas, cuja construção deverá começar em 1 de outubro de 1893, e ser concluida um anno depois, em 1 de outubro de 1894.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 911—DE 23 DE OUTUBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz substituto da comarca da Barra do Pirahy, no estado do Rio

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz substituto da comarca da Barra do Pirahy, no estado do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para conceder quatro mezes de licença com todos os vencimentos ao bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz substituto da comarca da Barra do Pirahy, no estado do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 3275, do réo Manoel Francisco Pereira, conhecido por Manoel Russo, condemnado pelo jury desta capital em sessão de 11 de janeiro de 1883 a soffrer a pena de 12 annos de prisão com trabalho, grão medio do art. 193 do Código Criminal, por crime de homicidio commettido em 2 de dezembro de 1881, e commiserando-se do recorrente, que desde 19 de setembro de 1883 cumpre a referida pena na Casa de Correção, onde exerce o lugar de mestre da officina de ladrilhos, tendo tido sempre exemplar conducta, segundo informação do respectivo director: resolve perdoar-lhe o resto da pena imposta.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio do Interior

Por decreto de 22 do corrente mez, foi nomeado o bacharel Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima para o cargo de governador do estado do Piahy, sendo concedida a exoneração que pediu o capitão Gabino Besouro.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 23 do corrente:

Foram dispensados, a pedido, do cargo de chefe de policia:

Do estado de Pernambuco, o juiz de direito Antonio de Olinda Almeida Cavalcante;

Do de Minas Geraes, o bacharel Aristides de Araujo Maia.

— Foi declarado avulso o juiz de direito da comarca de Pedras de Fogo, no estado da Parahyba André Cavalcante de Albuquerque, e vaga a referida comarca, visto ter sido o mesmo juiz eleito deputado ao Congresso Nacional.

— Foram removidos:

O juiz de direito João Joaquim Ramos e Silva, da comarca de Xiririca, de 1ª entrancia, no estado de S. Paulo, para a de Itapemirim, de 2ª, no do Espirito Santo; ficando sem effeito a anterior remoção para a do Espirito Santo, no estado de S. Paulo;

O juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia, da comarca de Bananeiras, de 1ª entrancia, para a de Pedras de Fogo, ambas no estado da Parahyba.

A pedido:

O juiz de direito Francisco da Silva Saldanha, da comarca de Itapemirim, de 2ª entrancia, no estado do Espirito Santo, para a do Espirito Santo, de igual entrancia, no de S. Paulo;

O juiz de direito Alfredo Affonso Ferreira, da comarca de Granito para a de Panellas, ambas de 1ª entrancia no estado de Pernambuco;

O juiz de direito Miguel Peixoto de Vasconcellos, da comarca de Souza para a de Bananeiras, ambas de 1ª entrancia, no estado da Parahyba.

— Foram nomeados:

Chefe de policia do estado de Minas Geraes, o juiz de direito Antonio Augusto de Lima;

Juiz de direito da comarca de Piancó, de 1ª entrancia, no estado da Parahyba, o bacharel João Gualberto Gomes de Sá;

Juiz de direito da comarca da Franca, de igual entrancia, no estado de S. Paulo, o bacharel Primitivo de Castro Rodrigues Sette;

Juiz de direito da comarca de Souza, de igual entrancia, no estado da Parahyba, o bacharel José Maria Ferreira da Silva;

Juiz de direito da comarca de Granito, de igual entrancia, no estado de Pernambuco, o bacharel Manoel Tobias do Rego Cavalcante.

— Foi designada a vara de auditoria do guerra, no estado do Rio Grande do Sul, para nella ter exercicio o juiz de direito Antonio de Olinda Almeida Cavalcante.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 22 do corrente e de conformidade com o de n. 336 A de 16 de abril ultimo, foram reformados compulsoriamente, por haverem attingido a idade limite, os machinistas navaes de 2ª classe, 2º tenentes João Gomes de Paiva e Severiano Manoel Ferreira, na mesma classe e com o soldo por inteiro, ainda de conformidade com o art. 6º do mesmo decreto, visto contarem, o primeiro 23 e o segundo 25 annos de serviço.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 20 do corrente:

Foi declarado sem effeito o decreto de 13 de setembro ultimo, que nomeou Dario da Silveira Vianna almoxarife do Hospital Militar de 3ª classe da villa de Santa Victoria do Palmar, no estado do Rio Grande do Sul, visto não haver aceitado tal nomeação;

Foi nomeado Rodolpho Antonio Dias Soares almoxarife do Hospital Militar de 3ª classe da villa de Santa Victoria do Palmar, no estado do Rio Grande do Sul;

Por decreto de 20 do corrente:

Foi nomeado professor de sciencias physicas e mathematicas do Collegio Militar o adjunto do mesmo collegio Dr. Arlindo de Aguiar e Souza.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 15 de outubro

Ministerio dos Negocios do Interior. — 1ª secção. — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.

Na presente data providencia para que com a possivel brevidade sejam desoccupadas as salas do edificio dessa secretaria em que funciona a commissão incumbida de arrolar e classificar os papeis e documentos existentes nos antigos paços da cidade e da Quinta da Boa Vista; bem assim reiterno ao Ministerio dos Negocios da Justiça a solicitação feita em aviso de 28 de agosto ultimo no sentido de se transferirem, quanto antes, para outro local, o tribunal do jury e o juizo dos casamentos, ali installados actualmente.

Ao engenheiro encarregado das obras deste ministerio determino que, de accordo convosco, mande proceder urgentemente aos reparos de que carece o mesmo edificio.

O que vos declaro em solução do officio que hoje me dirigistes.

Saude e fraternidade. — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. director da Secretaria do Senado.

Ministerio dos Negocios do Interior. — 1ª secção. — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.

Devendo o Senado da Republica celebrar as suas sessões preparatorias no edificio da antiga camara dos senadores, e tornando-se in-

dispensavel para essa fim desoccupar as salas onde funciona a commissão incumbida, por aviso de 5 de dezembro do anno passado, de proceder ao arrolamento e classificação dos papeis e documentos existentes nos antigos paços da cidade e da Quinta da Boa Vista, recomendo-vos que com a possivel brevidade façaes remover o material da vossa commissão para o archivo da Secretaria de Estado deste Ministerio, onde vos será reservado local conveniente para a continuação dos trabalhos.

Saude e fraternidade. — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. Dr. José Maria Vaz Pinto Coelho.

— Declarou-se:

Ao superintendente da Assistencia á Infancia Desvalida que, por aviso de 13 de agosto, o Ministerio do Interior requisitou ao da Fazenda que, convertidos em apolices da divida publica, as quaes deverão ser inscriptas na Caixa da Amortização, como inalienaveis, os juros das que, em numero de dez, pertencem ao patrimonio do Asylo de Meninos Desvalidos e se acham recolhidas ao Thesouro Nacional, communique opportunamente a importância do respectivo saldo, e recommendou-se ao mesmo superintendente providencie afim de serem organisadas as instrucções que, na conformidade do art. 8º, 2ª parte do decreto n. 439 de 31 de maio ultimo, tem de reger a administração do patrimonio daquelle asylo e da Casa de S. José;

Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que fica concedido o credito de 6:000\$, solicitado em telegramma de 4 do corrente mez; devendo, porém, ser applicado somente a despesas com o tratamento de indigentes acommettidos de variola, porquanto as que se referirem á cultura da vaccina animal terão de correr por conta do mesmo estado, á vista, não só da circular de 14 de abril, mas tambem do aviso de 11 de junho ultimo, pelo qual se declarou ao inspector geral de hygiene que não pôde o governo prover á creação naquella capital de um instituto vaccinogenico. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Remetteram-se:

Ao governador do estado do Rio Grande do Norte, afim de que, verificados os factos arguidos, proceda na forma da lei contra quem se achar em culpa, o requerimento documentado de Manoel Joaquim da Rocha e outros cidadãos residentes no municipio de Mossoró, representando sobre o facto de haverem sido excluidos do alistamento eleitoral a que alli procedeu a respectiva commissão;

Ao engenheiro do Ministerio do Interior, para emittir parecer, os planos e termo de contracto celebrado pela extincta Camara Municipal com Luiz Caetano da Silva e José Caetano de Araujo Lima, em 12 de março de 1879, para a construção de uma galeria, em cruz e coberta de vidro, no quadrilatero formado pelas ruas do Ouvidor, Ourives, Sete de Setembro e Gonçalves Dias.

Ao director da Directoria Geral de Estatistica os officios dos officiaes do registro civil das freguezias de Inhaúma e da Ilha do Governador, acompanhados dos mappas, relativos ao mez de setembro, dos nascimentos e obitos registrados na primeira e dos nascimentos, casamentos e obitos registrados na segunda das referidas freguezias. — Declarou-se aos respectivos juizes pe paz, afim de o fazerem constar áquelles funcionarios, que os dados estatísticos do dito registro devem ser directamente enviados á Directoria Geral de Estatistica nas épocas determinadas no decreto n. 722 de 6 do citado mez de setembro.

— Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que se indemizem

Ao director geral da Assistencia Medico-legal de Alienados a quantia de 9:133\$894, importância de despesas alli realizadas;

Ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande a quantia de 7:889\$942, correspondente aos vencimentos, por elle pagos, do pessoal extraordinario daquelle lazareto em agosto e setembro findo e do pessoal administrativo o subalterno fixo no segundo dos citados mezes, comprehendida a despeza com o transporte do dito almoxarife até esta capital por motivo de serviço publico.

Ao engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a de 31:394\$690, importancia de materiaes fornecidos para as obras do palacio da Quinta da Boa Vista, onde tem de funcionar o Congresso Nacional;

Para que se pague a Jeronymo Silva & Comp. a quantia de 51\$, de objectos de expediente fornecidos e Secretaria de Estado.

Requerimentos despachados

Theophilo Carlos da Silva.— Deferido.

Pedro Tavares Campos.— Idem.

Dr. Daniel de Almeida.— Dirija-se ao governador do estado de Santa Catharina, a quem compete resolver.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 23 do corrente:

Foi nomeado para o lugar de promotor publico da comarca do archipelago de Fernando de Noronha, o bacharel Hemeferio de Barros Pimentel.

— Concederam-se as seguintes licenças:

De quatro mezes, com todos os vencimentos, de conformidade com a autorização contida no decreto n. 911 da mesma data, ao bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz substituto da comarca da Barra do Pirahy, no estado do Rio de Janeiro, para tratar de sua saúde;

Por tres mezes, com os respectivos vencimentos, ao 2º sargento Alfredo Marques de Oliveira Paes e ao fornel Carlos Costa, ambos da brigada policial desta capital, para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

— Concedeu-se *exequatur* nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880:

A' carta de sentença de formal de partilha passada pelo juiz de direito da comarca de Celorico do Basto, no reino de Portugal, a favor do Agostinho Alves da Cunha e de D. Rosa Emilia da Cunha e D. Anna Alves da Cunha, co-herdeiros no inventario a que se procedeu por fallecimento de sua mãe D. Luiza Alves da Cunha;

A' [carta de sentença civil] de formal de partilha passada pelo juiz de direito da comarca de Guimarães, no mesmo reino, a favor dos menores Manoel José Ferreira Guimarães Junior e Joaquim José Ferreira da Silva Guimarães, co-herdeiros no inventario a que se procedu por fallecimento de seu pae Manoel José Ferreira Guimarães, e dos quaes é tutor Joaquim José Vieira da Silva;

A' sentença do juiz de direito da comarca dos Arcos de Valle de Vez, no referido reino, habilitando José Antonio de Brito e Maria de Brito, como unicos e universaes herdeiros do seu finado irmão Antonio Pereira de Brito.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 23 do corrente, passou-se diploma habilitando o bacharel Guilherme Aristarco Genová ao cargo de juiz de direito.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 22 de outubro de 1890

Bacharel Benjamin Americo de Freitas Pessoa.— Não accetando o supplicante o termo para que está nomeado, sem o haver requerido, será relevado da restituição da ajuda de custo que recebeu para o outro, de que foi privado, já em viagem, sem sciencia sua.

Bacharel João Paulo Gomes de Mattos.— Não ha lei nem precedente que autorise o pagamento de ordenado durante o tempo em que o juiz de direito está avulso, a seu pedido.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 22 do corrente,

Foram nomeados:

Fiscal do serviço de auxilios á lavoura no Banco Emissor do Norte, o bacharel João Hosanna de Oliveira;

Escrivães das collectorias das rendas geraes dos municipios da Sapiatyba, estado do Rio de Janeiro, Antonio Rodrigues Corrêa, e de S. Gonçalo, no mesmo estado Jeronymo da Silveira.

— Foram concedidos:

Ao bacharel Raymundo Nina Ribeiro a exoneração, que pediu, do logar de fiscal do serviço de auxilios á lavoura no Banco Emissor do Norte;

Seis mezes de licença ao collector das rendas geraes do municipio da Barra do Pirahy, Antonio de Souza Leitão Maldonado, sendo substituido pelo respectivo agente, sob responsabilidade do mesmo collector;

Tres mezes, com vencimento na forma da lei, ao official de descarga extinto da Alfandega de Aracajú, Flaviano da Silveira Fontes, para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Engenheiro Collatino Marques de Souza pedindo certidão do parecer e despacho relativos á organização do Banco Central da Bahia, de que é incorporador.— Deferido.

Ernestina India de Moraes e Silva pedindo que na competente folha de pagamento de meio soldo seja supprimido de seu nome o appellido India.— Como requer.

Fernandes Passos & Siqueira pedindo assignar termo de responsabilidade pelo extravi do conhecimento de imposto de industrias e profissões, que pagaram na importancia de 147\$197, relativamente a quatro mezes do 1º semestre do corrente exercicio, afim de ser-lhes restituída a dita importancia.— Deferido.

Philomena Amelia de Figueiredo pedindo, na qualidade de viuva do agrimensor Affonso Newton de Albuquerque Figueiredo, pagamento do que este deixou de receber pelos trabalhos que fez no valle do Paranapanema.— Deferido.

D. Rosalina Gabriela de Azevedo, por seu procurador João Rodrigues Teixeira, pedindo que na folha de pagamento do montepio da Marinha seja alterado o seu nome para Rosalina de Azevedo Moss.— Como requer.

Ministerio da Marinha

Expedienta do dia 20 de outubro de 1890

A' inspecção do Arsenal de Marinha da Capital Federal recommendando que providencie afim de que a corveta *Nichteroy* fique prompta dos reparos que está soffrendo até ao fim do corrente mez;

Autorizando, por ser indispensavel, a execução, com os recursos do mesmo arsenal, dos concertos necessarios no quartel dos guardas das madeiras depositadas na ilha do Bom Jesus, de accordo com o orçamento.

— Ao Dr. presidente do Tribunal do jury rogando dispense de servir no jury o operario modelador do Arsenal de Marinha Manoel Cardoso de Araujo Velloso, attendendo á falta que faz aos trabalhos e ao prejuizo que soffre, não percebendo vencimento emquanto, por aquelle motivo, não comparecer á officina.

— A' Contadoria, a minutar termo de contracto:

Com a Companhia *City Improvements*, para execução das obras de esgotos da fortaleza de Villegaignon, pelo preço estipulado;

Com Manoel Rozendo & Comp., para a da pintura e douramento na camara e praça de armas do cruzador *Parnahyba*, pela quantia de 580\$, no prazo de 20 dias;

Com Cruz & Comp., para a execução dos concertos da cobertura do edificio em que vão funcionar as officinas de aparelho e velas do Arsenal de Marinha desta capital, na importancia de 3:480\$00.

— Ao governador do estado da Bahia, recommendando que mande a inspecção do Arsenal de Marinha do mesmo estado chamar concorrência para execução dos reparos de que carece o edificio onde funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros, e construção de um muro com gradil e portão de ferro para cercar a area destinada a recreio dos mesmos aprendizes, de accordo com as especificações constantes dos orçamentos juntos aos papeis que serão devolvidos.

— A' Intendencia Municipal de Ubatuba, declarando, em resposta ao officio de 11 do corrente, não só que na revisão do regulamento de 19 de maio de 1846, se estabeleceram delegacias da capitania nos portos, que por sua importancia reclamam essa medida, mas ainda que providencie no sentido de tocarem no porto da referida cidade, sempre que for possível, os navios de guerra da Republica.

— Ao Ministerio da Agricultura, solicitando indemnização de 1:201\$408 pelas despezas feitas no Arsenal de Pernambuco com concertos das boias do balisamento do banco do Inglez.— Comunicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— Ao Ministerio do Interior, idem, idem de 312\$000 pelo fornecimento de cartuchame e polvora feito pelo Canhoneira *Cabedello* ao forte de S. Antonio da Barra no estado do Maranhão.— Comunicou-se ao ministerio da Fazenda.

— Ao Quartel General, declarando que a polvora avariada, existente a bordo do encorçado *Aquidaban* deve ser entregue a Intendencia conforme dispõe os artigos 51, 52 e 53 do regulamento daquelle repartição.

— Ao governador do estado da Bahia, comunicando não concordar com a prorrogação de contracto pedida pelo negociante Antonio de Araujo Porto, visto ir de encontro ás vantagens que de futuro possam offerecer as concurrencias.

— Ao Quartel-General:

Scientificando ter sido nomeada uma comissão composta do capitão de fragata João Justino de Proença, na qualidade de chefe, e dos 1ºs tenentes Antonio Julio de Oliveira Sampaio e Francisco José Marques da Rocha, para assistir ás festas que se preparam na Republica Argentina para solemnizar, no dia 15 de novembro vindouro, a proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brazil. A referida comissão, que deve alli chegar antes daquelle dia, fará por essa occasião a entrega das medalhas da guerra do Paraguay, permutadas com a citada republica para distinguir os que tomaram parte na campanha;

Determinando que em ordem do dia seja publicada a ultima parte do aviso do Ministerio da Guerra, de 16 da corrente, relativamente á comissão desempenhada pela lancha n. 1 da flotilha do Amazonas, em procura dos officios do exercito em viagem de exploração do estado de Matto Grosso ao do Pará;

Determinando, em vista do que solicitou a Intendencia Municipal de Ubatuba, em S. Paulo, que providencie para que, quando houver oportunidade e não resulte inconveniente, toquem naquelle porto os navios da Armada que por alli transitarem, no intuito de animar o desenvolvimento da dita localidade.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 20 do corrente:

Foi concedida a Arthur Barroso de Rezende a exoneração que pediu do logar de escripturario do Hospital Militar de 3ª classe do estado de S. Paulo.

Foi nomeado Eduardo Martins escripturario do Hospital Militar de 3ª classe do estado de S. Paulo.

Expediente do dia 18 de outubro de 1890

Ao Ministerio da Fazenda, transmitindo, isto sor assumpto da competência desse ministerio, o requerimento em que D. Ambrosia Rufina de Medeiros Jacques, filha do fallecido enante reformado Manoel Ribeiro de Medeiros, pelo augmento do meio soldo que percebe.

— Ao Conselho Supremo Militar, declarando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio, de accordo com o parecer do mesmo conselho, exarado em consulta de 6 do corrente, decidiu por sua resolução de 18 deste mez que o 2º sargento do 21º batalhão de infantaria Floriano Gomes dos Santos, reformado no posto de alferes por decreto de 21 de agosto proximo passado, deve perceber o soldo do referido posto de alferes.

— Ao ajudante-general, declarando que: Conforme propoz o inspector geral do serviço sanitario do Exército, é nomeado o pharmaceutico de 3ª classe Norberto da Silva Ferraz para dirigir a pharmacia do Hospital Militar do Pará, sendo substituido, no da Escola Militar desta capital pelo pharmaceutico de 4ª classe e Aristoteles Souto de Biard e este na pharmacia de Alagoas pelo pharmaceutico tambem de 4ª classe Virgilio Crescencio de Uzeda, devendo o primeiro dos mencionados pharmaceuticos entregar a pharmacia da Escola Militar ao adjunto José Fernandes de Salles, até que se apresente o que ora é nomeado para a mesma pharmacia;

E' deferido o requerimento em que o medico de 3ª classe Dr. Manoel Pereira do Mesquita pede ficar temporariamente nesta capital, attento o seu estado de saude e o de sua mulher.

— A' Repartição de Ajudante General:

Nomeando o major Francisco Marcellino de Souza Aguiar e o capitão João Francisco Maciel de Miranda, ambos do corpo de engenheiros, o primeiro para fiscalisar o 2º batalhão de engenharia e o segundo para comandar companhia no 1º da mesma arma.

Concedendo:

Tres mezes de licença ao soldado particular do 26º batalhão de infantaria Manoel Pontes Miranda, para tratamento de saude;

Licença ao 2º cadete do 23º batalhão de infantaria Raul Augusto de Villeroy para em 1891 se matricular na Escola Militar do Rio Grande do Sul, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares.

Mandando:

Que no *Almanak Militar* seja o capitão medico de 4ª classe Dr. Brasílio Ferreira da Luz collocado acima dos demais medicos que foram nomeados na mesma data que elle, visto que já servia como contractado, contando-se, porém, a sua praça de 12 de março ultimo, data de sua nomeação;

Ficar sem effeito a transferencia do tenente Joaquim da Silva Simões, do 15º para o 14º batalhão de infantaria.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 22 do corrente, concederam-se tres mezes de licença, com vencimento, na forma da lei, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao engenheiro Nicoláo Paranhos Pederneiras, chefe da commissão de medição de terras, que funciona no municipio de Santo Antonio da Patrulha, estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2ª secção — n. 51 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890.

Em solução ao que requereram Joaquim Toledo Piza e Almeida e Leão Cerqueira, e, de accordo com as informações e documentos que acompanharam o vosso officio n. 82 de 4 do setembro ultimo, considerando que as terras compradas pelos peticionarios nas margens do rio Dourado são do dominio do Estado, e, portanto, devolutas, na forma da lei

n. 601 de 18 de setembro de 1850 e seu regulamento; mas, tendo em consideração que os peticionarios, de boa fé, as houveram por compra, de individuos que se diziam seus legitimos possuidores e disso tinham titulos de propriedade; e, ainda, que para obtel-as pagaram direitos ao Estado e preencheram outras formalidades legais, resolve, por equidade, permittir que os supplicantes legalisem perante a Thesouraria de Fazenda desse estado, salvos direitos de terceiros, a compra de uma área de terras nas margens do rio Dourado, termo de Lençoes, equivalente a 35.000 hectares, pelo preço pago á vista de \$033 o hectare, correndo por conta dos concessionarios as despesas com a medição.

O que vos communico para os devidos effeitos e fins convenientes.

Saude e fraternidade — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. governador do estado de S. Paulo.

Tendo-se dado por suspeito o Sr. Ministro da Agricultura, S. Ex. o Sr. generalissimo Deodoro da Fonseca, sujeitou o exame deste assumpto ao Sr. Ministro do Interior, que o julgou e, consequentemente, assignou este aviso.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 16 de outubro de 1890

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 22:500\$ ao Lloyd Brasileiro por subvenção correspondente á viagem redonda realizada na linha fluvial de Matto Grosso pelo paquete *Diamantino* durante o mez de agosto ultimo;

De 16:200\$ á mesma companhia por subvenção correspondente á viagem redonda que aos portos do norte fez o paquete *Mandos* nos mezes de agosto e setembro.

De 16:200\$ á mesma companhia por subvenção correspondente á viagem redonda aos mesmos portos pelo paquete *Maranhão* no correr de agosto a outubro;

De 9:000\$ á mesma companhia por subvenção correspondente á viagem redonda realizada na linha intermediaria pelo paquete *Rio Negro* durante os mezes de setembro e outubro;

De 2:250\$ á mesma companhia por subvenção correspondente as tres viagens redondas realizadas na linha costeira e fluvial de Santa Catharina no correr de agosto ultimo;

De 15:442\$220 por vencimentos do pessoal empregado nos trabalhos da conservação das obras do novo abastecimento de agua á esta capital e Estrada de Ferro do Rio do Ouro em setembro ultimo;

De 2:556\$742 a diversos por fornecimentos feitos ao Corpo de Bombeiros da capital em setembro ultimo;

De 1:803\$872 a José Moreira Neves por transporte de materiaes para as obras da caixa de agua do morro de Santos Rodrigues em setembro ultimo;

— Do mesmo ministerio solicitou-se o credito de £ 14.012—10—11, na Delegacia do Thesouro em Londres para ser applicado pelo commissario do governo na Europa e Estados Unidos da America do Norte, engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, á compra e remessa de material telegraphico para a estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Dia 17

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 333\$ a Marques & Comp. por fornecimentos de objectos para a estrada de ferro de Baturité em julho ultimo;

De 185\$770 ao Lloyd Brasileiro por passagens e transporte de volumes em proveito deste ministerio durante o mez de julho ultimo;

De 22\$ a G. Leuzinger & Filhos por fornecimento de objectos á commissão de ligação das estradas de ferro do norte, em agosto ultimo;

Do que for devido ao capitão Octaviano de Brito Galvão, ajudante da commissão da Guyana Brasileira.

— Do mesmo ministerio, solicitou-se expedição de ordens para que sejam abertos os creditos:

De 50:000\$ na Thesouraria do Fazenda da Parahyba á disposição do governador do estado, para ser applicado aos serviços de colonisação;

De £ 5.480-3-4 na Delegacia do Thesouro em Londres, afim se ser applicado pelo commissario do governo na Europa e Estados Unidos da America do Norte, engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, á compra e remessa de material para a Estrada de Ferro Central do Brazil;

De £ 73-6-8, na messma delegacia para seu applicado pelo citado commissario á compra e remessa de objectos para a referida estrada de ferro.

— Communicou-se ao mesmo ministerio:

Que por portaria de 11 do corrente foi nomeado Paulino Alvaro Gouvêa para official da Delegacia de terras e Colonisação do estado de Santa Catharina, percebendo o vencimento annual de 2:640\$000;

Que por igual titulo de 13 do corrente foi nomeado agrimensor Julio Antonio Vasques para servir na commissão de medição de terras no municipio de Santo Antonio da Patrulha, estado do Rio Grande do Sul, percebendo o vencimento annual de 2:400\$000.

Dia 18

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 500\$ ao engenheiro Emilio Autran, nomeado ajudante da directoria de obras publicas do porto de Pernambuco, a titulo de ajuda de custo;

De 208\$ a G. Leuzinger & Filhos, por fornecimentos de objectos para o expediente da 1ª directoria de Obras Publicas desta secretaria de Estado em setembro ultimo;

— Do mesmo ministerio requisitou-se indemnização:

De 43\$500 ao porteiro da commissão de Vição Central Laurindo Bandeira de Mello, por despesas miudas e de prompto pagamento, feitas com a referida commissão em agosto ultimo.

— Communicou-se ao mesmo ministerio:

Que por portaria de 11 do corrente foi exonerado, a seu pedido, Thomaz Gonçalves Gomide de escripturario da repartição fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Que por igual titulo de 14 do corrente foi exonerado, a seu pedido, o engenheiro Afonso Carneiro de Oliveira Soares, de chefe do trafego da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana;

Que foram designados para a vaga deixada a 23 de setembro ultimo, pelo capitão do corpo de bombeiros, Domingos Ferreira Soares, comandante da 2ª companhia o tenente coadjuvante Joaquim Rodrigues do Valle, tenente coadjuvante o alferes Zoroastro Franklim Monte da Cunha, promovos estas confirmações segundo o decreto de 10 do corrente mez; sendo nomeado para o logar de alferes chefe de estação o 1º sargento Antonio Joaquim da Silva Pereira.

Dia 20

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 600\$ a J. de Souza & Comp. por fornecimento de duas casas de carneiros para a fazenda da Boa Vista;

De 137\$800 a G. Leuzinger & Filhos por fornecimento de objectos para expediente da 2ª directoria de Obras Publicas desta secretaria de Estado, em setembro ultimo.

— Solicitou-se expedição de ordens para que seja entregue ao administrador da fazenda da Boa Vista Gomes Freire de Andrade, a quantia de 900\$ para ser applicada á aquisição de bois e de uma carroça para o serviço da mesma fazenda, devendo opportunamente prestar contas da referida quantia.

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 18 de outubro de 1890

Autorizou-se :

O governador do estado de Santa Catharina :

A mandar vender a Bernardo Krüger, uma nesga de terras devolutas, existentes no fundo dos lotes do Ribeirão da Rega, no município de Blumenau, as quaes não devem exceder de 30 hectares, pelo preço \$003 por 4^m2,84, pago á vista ;

A mandar vender a Frederico Sieberlto, 30 hectares de terras devolutas, existentes no Ribeirão de Heerdt, em Blumenau, pelo preço pago á vista, de \$002 por 4^m2,84 ;

A mandar vender a Gustavo Wuge, um lote de 25 hectares de terras devolutas, situadas entre os districtos do Ribeirão Kellermann e Ribeirão Souto e rio Testo, em Blumenau, ao preço, pago á vista, de \$003 por 4^m2,84.

O governador do estado do Espirito Santo, a mandar vender a Bergamin Beniamino, a Salomão Rossetto, dous lotes de terras devolutas existentes na ex-colônia Castello, nas secções Cachoeirinha e Alexandrina, sendo 30 hectares a cada um, pelo preço, pago á vista, de meio real por 4^m2,84.

DIRECTORIA DO COMMERIO

Expediente do dia 21 de outubro de 1890

Foram a informar:

Ao governador do estado de Minas Geraes o requerimento de Bento Xavier Garcia sobre exploração de ouro e outros mineraes no município de Lavras ;

Ao mesmo governador o de Cesar Augusto de Carvalho e outros sobre exploração de ouro, ferro e outros mineraes na Serra do Itatiaiyussu ;

Ao mesmo governador o de Manoel Caetano da Silva Lara sobre exploração de sões de barita, etc., nos municípios de Ouro Preto, Mariana e Santa Barbara ;

Ao de S. Paulo o de Antonio Candido da Rocha e outros para a exploração da mangabeira nos municípios do Carmo da Franca e de Santa Rita do Paraizo ;

Ao do do Espirito Santo o de João Innocencio de Lemos sobre exploração de guano e pesquizas de mineraes na ilha da Trindade ;

Ao do da Bahia o do Barão de Santo Antonio da Barra sobre exploração de ouro e outros mineraes na comarca de Minas do Rio de Contas.

—Communicou-se ao de de Santa Catharina que, por decreto n. 858 de 13 do corrente, foi concedida a Agostinho Pereira Liberato renovação de concessão para lavrar mineraes no município da Laguna.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 22 de outubro de 1890

Dr. Bernardo Tolentino Cysneiro da Costa Reis, pedindo concessão para colonisar a sua propriedade, em Minas Geraes, mediante favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo. —Cumpra as formalidades dos arts 21, 22 e 38 do decreto de 28 de junho ultimo.

Antonio Fernandes Ribeiro Guimarães e José Ferreira Peixoto, pedindo concessão de 150.000 leguas quadradas de terras devolutas, para fundarem 20 burgos agricolas nos estados de Goyaz, Minas, S. Paulo e Bahia. —Cumpram a exigencia do art. 40 do decreto n. n. 528 de 28 de junho ultimo.

Manoel Caetano Pereira da Rocha, José de Araujo Braga e outros, requerendo terras devolutas para colonisal-as, mediante os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo, no estado de Minas Geraes. — Indeferido.

José Ribeiro Nunes, pedindo os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo, para localisar imigrantes em sua fazenda, si-

tuada no estado de S. Paulo. — Apresente titulos que provem que sua propriedade está livre e desembaraçada de qualquer onus.

Luiz Antonio de Assumpção e outros, pedindo concessão para estabelecer no estado do Espirito Santo, nucleos colonias, mediante os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo. — Indeferido.

José Maria de Souza Passos pedindo terras devolutas no valle do Rio Doce, em Minas Geraes, mediante os favores do decreto 528 de 28 de junho ultimo. — Indeferido.

Rodolpho Gomes da Silva, requerendo concessão para introduzir e localisar imigrantes no estado do Rio Grande do Sul em terras particulares do estado, mediante os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo. — Declare o peticionario os municipios.

O Dr. Manoel Lavrador, requerendo os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo para localisar colonos hespanhões, portugueses e nacionaes em terras particulares, no estado de S. Paulo. — Apresente titulos que provem que suas propriedades estão livres e desembaraçadas de qualquer onus.

Dia 23

Antonio Pinto Palmeiro da Fontoura e Sebastião Barreto Pereira Pinto, propondo-se a construção de cercas de arame marginaes ás estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana e de Bagé a Cacequy. — Tendo sido autorizada a directoria da estrada alludida a abrir concorrência publica para a construção de cercas de arame, os supplicantes devem aguardar a publicação do respectivo edital para apresentar proposta alli.

Haupt & Comp., representantes de Frid Kupp. — Sellem os documentos.

Geminiano Maia e Cicero do Pontas, pedindo garantia de juros para estabelecimento de dous engenhos centraes no estado do Ceará. — Indeferido, por falta de verba.

Augusto Alves Bittencourt, pedindo para ser reintegrado no logar de conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, e não de 3ª classe, como foi admitido. — Indeferido.

Domingos Theodoro de Azevedo Junior, Francisco Mascarenhas e Victor Mascarenhas, pedindo concessão por 50 annos, com a garantia de juros de 5 1/2 % sobre 30:000\$ por kilometro e mais favores geraes, para construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Santa Luzia á Pirapora. — Indeferidos.

John Ridgway, pedindo concessão para estabelecer uma linha telephonica entre esta capital, Petropolis, Entre Rios, Juiz de Fora, Barbacena e vá á cidade de Ouro Preto.

— O supplicante deve requerer perante o Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, a quem cabe conhecer do assumpto.

João Guerra Sandy de Aguiar, pedindo pagamento de vencimentos relativos ao tempo que esteve como praticante de machinista na estrada de Ferro Central do Brazil. — A vista das informações, indeferido.

Torquato José Fernandes Couto, pedindo concessão de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Aracaty, passe pela União, S. Bernardo das Russas e Limoeiro. — Requeira ao governo do Estado do Ceará.

Francisco de Paula Bicalho, pedindo privilegio para construção de uma estrada de ferro que, partindo de Parnahyba vá a Joazeiro, entre os estados de Pernambuco e Piahy. — A' commissão de viação geral.

Empresa Economisadora do Gaz do Rio de Janeiro, pedindo para serem adoptados seus aparelhos nas repartições publicas subordinadas a este ministerio. — Submettidos a experiencias na Inspectoria Geral de Illuminação os aparelhos a que se allude, e á vista do resultado de taes experiencias, este ministerio resolverá sobre a pretensão do supplicante.

José Maximo Torres de Freitas, pedindo privilegio para um processo de conservar a borracha em estado liquido. — Deferido, compareça na Directoria Central para pagamento de sello.

Hugh Cowan Deans, idem para um novo systema do tubos de ferro laminado e perlonças. — Idem, idem.

Herbert Lindley e outro, idem para machinas motoras aperfeiçoadas de hydrocarbureto liquido. — Idem, idem.

Zeferino de Lemos, idem para um apparelho denominado Neutralizador de Geadas. — Idem, idem.

Lage Irmãos, pedindo permissão para estabelecerem um deposito de carvão na ilha de Fernando de Noronha, no qual os vapores em viagem possam abastecer-se de carvão. — Dirija-se ao Ministerio da Justiça.

Zeferino de Lemos, pedindo permissão para, por si ou companhia que organisar, explorar a industria da pesca da tartaruga no rio Amazonas, seus afluentes e no littoral e rios do estado do Pará. — Organise primeiramente companhia, cujos estatutos devem ser submettidos á approvação do governo.

Intendencia Municipal do Tres Corações do Rio Verde (Minas), pedindo isenção de impostos da Estrada de Ferro Central do Brazil e da Minas e Rio para o material de abastecimento de agua da mesma cidade, por não poder pagar o respectivo frete. — Indeferido.

Proprietarios e moradores do centro da freguezia de Inhauma pedindo que o percurso da Estrada de Ferro do Rio do Ouro seja paralelo á linha dos encanamentos geraes desde a estação da Venda Grande ao Engenho do Matto. — Não é opportuna a petição dos requerentes.

Ministerio da Instrução Publica,
Correios e Telegraphos

Repartição Geral dos Telegraphos

Por aviso de 14 do corrente do director geral foram concedidos oito dias de licença, na forma do regulamento ao adjunto Franklin Oscar Pires Farja.

Por outros tambem de 16 do corrente, foi autorisado o chefe do 3º districto telegraphico a sacar as seguintes quantias: de 2:303\$ na Thesouraria de Fazenda do Ceará ; de 903\$ no do Piahy ; de 720\$ na da Parahyba do Norte ; de 700\$ na do Rio Grande do Norte para pagamento de despesas do mez de outubro findo.

Por avisos de 17 do corrente foi approvada a designação feita pelo chefe do 10º districto telegraphico: dos adjuntos Pedro Loão de Campos para a estação do desterro e Durwal Telles para a do Estreito e a remoção do feitor Galdino Ramos de Oliveira da secção da Laguna a Torres para a do Estreito a Laguna.

Por avisos de 18 do corrente, foram autorisados os seguintes saques para pagamento das despesas de setembro : de 4:000\$ ao chefe do 7º districto telegraphico na Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo; de 5:000\$ ao mesmo na collectoria de Campos; de 11:000\$ ao chefe do 14º districto na Thesouraria de Minas Geraes.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Estado do Ceará

Sant'Anna do Brejo Grande (1ª e 2ª secções).
Ubatuba.
Coité (1ª e 2ª secções).
Sucatinga.
Livramento (Morada Nova).
Alto Santo da Viuva.

NOTICIÁRIO

Vertentes (2ª secção).

Riachão.
Pacujá.
Iboassu.
Chaval.
União (1ª, 2ª e 3ª secções).
Independência (1ª secção).
S. Mathews (1ª e 2ª secções).
Quixará.
Riachão da Sella (2ª secção).
Boberibo.
Caixa-Sô.
Palma (1ª e 2ª secções).
Arraial (1ª secção).
Sobral (1ª secção).
Itans.
Palmeiras (2ª secção).
Arneiros.
Mulungu, (1ª e 2ª secções).
Trahiry.
Sacco do Orelha.
Pereiro.
Brejo dos Santos.
Saboeiro (1ª e 2ª secções).
Ipoeiros 1ª e 2ª secções).
Porteiras.
Barra do Sitiá.
Caseavel, (2ª secção).
Flores.

ESTADO DO PARA'

Camotã, 1ª, 2ª e 3ª secções do 1º districto;
1ª e 2ª do 2º; e 1ª, 2ª e 3ª do 3º.
Arraiolles, 1ª e 2ª secções.
Pombas.
Afluã (villa).
Afluã (1ª e 2ª secções).
Mazagão (2ª e 4ª secções).
Baião (1ª e 2ª secções do 1º e 2º districtos).
Tocantins (3ª secção do 2º districto).
Mocajuba (1ª e 2ª secções do 1º e 2º districtos).
Beneviles (Sô, 1ª secção do 1º districto).
Gurupá (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª secções).
Villarinho do Montã.
Macapã (1ª e 2ª secções do 1º e 2º districtos).
Faro.
Portel (1ª e 2ª secções).
Vizeu (1ª secção).
Juruty.
Melgaço (1ª e 2ª secções).
Monte Alegre (1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções).
Taparã.
Odivellas (1ª e 2ª secções).
Curralinho (1ª, 2ª e 3ª secções).
Ponta de Pedras (1ª e 2ª secções).
Majú (1ª, 2ª e 3ª secções).
Trindade (capital 2ª secção).
Cachoeira (Marajó 1ª, 2ª e 4ª secções).
Bagre (1ª secção).
Saure.
Anajãs (1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções do 1º districto e 1ª e 2ª secções do 2º districto).
Cairary (1ª, 2ª e 3ª secções).
Prainha (1ª e 2ª secções).
Breves (2ª secção do 1º districto).
Santarém (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª secções).
Alenquer (1ª, 2ª e 3ª secções).
Veiros (Porto de Mós).
Nazareth (capital, 2ª secção do 4º districto).
Porto de Mós (1ª e 2ª secções).
Muaná (2ª secção).
Salinas.
Aveiros.
Sant'Anna da Campina (Belém, 3ª secção).

Estado da Bahia

Cabeceiras de Passé (1ª e 2ª secções).
Baixa Grando (Orólo, 1ª secção).
Bomfim de Chique-Chique (Mata fome, 2ª secção).

Estado do Maranhão

S. Luiz (2ª secção do 1º districto; e 2ª do 2º districto).

Estado do Paraná

Curitiba (1ª e 4ª secções).
Ponta Grossa (1ª, 2ª e 3ª secção).

Estado de Sergipe

Gararu.

Estado da Parahyba

Villa de Patos (1ª e 2ª secções).
Souza (4ª secções).
Agua Branca (Princezi) 1ª 2ª e 3ª secções.
Guarabira (2ª secção).
Brejo do Cruz (1ª e 2ª secções).

Estado de Goyas

Santo Antonio das Antas.
Rio Verde (1ª e 2ª secções).
Trahyras (Tocantins).
Santa Rosa (Formoso).

Estado do Espirito Santo

Victoria (capital, 1ª, 2ª e 3ª secções).

Estado de Minas Geraes

Formoso (Paracatu).

Estado do Rio Grande do Norte

Ceará-merim (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª secções).
Curraes-Novos (1ª e 2ª secções).
Acary (1ª, 2ª e 3ª secções).
Mipibú (1ª e 2ª secções).
Assu (2ª secção).
Macahyba (1ª secção).
Quitezeiras (1ª e 2ª secções).
Extremoz 8ª secção).
Patú (1ª e 2ª secções).

Estado do Amazonas

Olivença.
Nossa Senhora da Conceição (capital, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções).
Thomaz.
Labrea (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções do 1º districtos; 1ª e 2ª secções do 2º districto; 2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções do 3º districto).
Barreirinha.
Teffé (1ª e 2ª secções).
Fonte Boa (Solimões).
Itacoatiara (1ª, 2ª e 3ª secções).
Silves (1ª secção).
Urucurituba (2ª secção).
Borba (3ª secção).
Parintins (1ª e 2ª secções).

Secretaria do Senado, 22 de outubro de 1890.—O director, José B. da Serra Belfort.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA DEPUTADOS, PROCEIDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Estado de Minas Geraes

Almas do Taboleiro Grande.
Cedro (Curvello).
Formoso (Paracatu).
S. João d'El-Rey (1ª, 4ª e 5ª secções).
Rio das Mortas (S. João d'El-Rey).
Taboleiro (Pomba, 2ª secção).

Estado de Goyas

Santa Rosa (Formoso).
Trahyras (Tocantins).

Estado de Pernambuco

Boa Vista (Villa, 3º districto).
Palmares (4ª secção).
Recife (3ª secção).
Ribeirão (Gamelleira, 2ª secção).
Rosario (Goyana, 2ª secção).

Estado das Alagôas

Apuração geral.

Estado da Bahia

Mata Fome (Chique-Chique, 2ª secção).
Mares (2ª secção).

Secretaria da Camara dos Deputados, 23 de outubro de 1890.—O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

Junta Commercial—Sessão em 16 de outubro de 1890, presidente o Sr. Castello Maia, secretario o Sr. Dr. Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente Castello Maia, os deputados Lemos o Faria, os suppletes em exercicio Campos, Castello, Carvalho e o secretario Cesar de Oliveira, faltando com causa o deputado Goulart, abriu-se a sessão.

Foi lida e aprovada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de:

Requerimentos—Do Augusto Simeão Nunes de Souza, José Fernandes de Faria Machado, José da Silva Meira, Joaquim Borge Caldeira, Domingos José Coelho da Silva e Dr. José Bernardo Gomes Guimarães para serem admitidos à matricula de commerciantes.—Deferidos.

De Abilio Soares e Manoel Lopes de Oliveira, commerciantes matriculados nesta junta, para averbar-se na matricula do 1º a sua naturalisação, e na do 2º a mudança de sua residencia para a cidade de S. Paulo.—Deferidos.

De Alberto Moreira Lopes e Ajax Lobo para a expedição dos seus titulos de corretores de fundos publicos desta praça por terem prestado fiança idonea.—Deferidos.

De Eugenio Villa Lobos, corretor de fundos publicos desta praça, apresentando o instrumento de alteração de sua fiança por ter transferido para o seu nome as apolices depositadas por Alfredo Pinto da Costa.—Tomou-se nota e communique-se à Caixa de Amortização.

De Eduardo Ramos para ser nomeado corretor de fundos publicos desta praça.—Prestou fiança de 10:000\$ em apolices ou dinheiro.

De Americo de Campos Moura para ser nomeado agente de leilões na cidade de Santos.—Prestou fiança de 7:000\$ em apolices ou dinheiro.

De José Pedro de Souza Meirelles, corretor de fundos publicos desta praça, pedindo prorrogação por seis mezes da licença que lhe foi concedida para tratar de sua saude.—Deferido.

Do Companhia de Navegação Norte e Sul para carta de registro do vapor nacional Bento Gonçalves, de sua propriedade.—Deferido.

De John Petty & Comp., em liquidação, para annullar-se o registro da sua marca «Conquistadora» por terem deixado de fazer uso della.—De-se baixa no registro.

De D. W. Bell & Comp., proprietarios da marca de calçado registrada nesta junta sob n. 1.747, para annexar-se aos respectivos papeis a certidão do registro da mesma marca feito em Londres.—Deferidos.

Dos mesmos, de Alexandra Rangel, Augusto Rodrigues Moderno e de Bisquit, Dubouché & Comp., pedindo o registro de marcas, os primeiros para calçado, o segundo para o producto denominado Peitoral de Cerepita Palmata, o terceiro para cigarros, e os ultimos para cognac.—Deferidos.

De José Pedro Alves para o deposito da certidão do registro, feito na Junta de Porto Alegre, da sua marca de banha, com um exemplar da folha official em que a publicou.—Deferido.

Da Companhia Commercio de Armazinho e Ferragens, Companhia Estrada de Ferro da Victoria, Companhia Nova Era Rural do Brazil, do Banco Regional do Estado de Minas Geraes, Companhia Manufactora de Chapéus, do Banco Penhor e Hypotheca, Companhia Industrial de Encaixotamentos, Companhia Nacional Santa Rosa, Companhia Industrial e Mercantil de Oleos, Companhia Fabril do Arreios e Sellaria, Companhia Agricola e Industrial Paraizo, para o archi-vamento dos seus estatutos.—Deferidos.

De Vieira Amaral & Comp., Ribeiro & Dias, Marques Costa & Comp., Pereira Tavares &

Comp., Rodrigues & Comp., Raul de Carvalho & Comp., Godofredo & Comp., e Ricardo & Monteiro, para o archivamento dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Fernandes Villola & Comp., para o archivamento da alteração do seu contracto social.—Deferido.

De Gonçalves & Comp., Loureiro & Comp., Pinto & Comp. e Raul de Carvalho & Comp., para o archivamento dos seus distractos sociaes.—Deferidos.

Resolveu-se marcar o dia 9 de dezembro proximo futuro para a eleição de quatro deputados a esta junta, na conformidade do art. 9º, § 8º, do decreto n. 596, de 19 de julho ultimo.

— Sessão em 20 de outubro de 1890—Presidente o Sr. Castilho Maia—Secretario o Sr. Dr. Cezar do Oliveira.

Presentes o presidente Castilho Maia, os supplentes em exercicio Campos, Castilho e Carvalho e o secretario Cezar de Oliveira, faltando com causa os deputados Lemos, Goulart e Faria, abriu-se a sessão.

Foi lida e aprovada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de:

Officio de 4 do corrente, do juiz de direito da 2ª vara commercial, solicitando a expedição de ordem para que os peritos Pedro Antonio Gomes e Antonio Joaquim da Silva Fontes, nomeados na acção ordinaria que move Alberto da Fonseca Guimarães á herdeira do fallecido corretor Oscar Mangen, possam proceder á exame nos livros daquelle corretor existentes no secretaria desta Junta.—Mandou-se satisfazer a requisição.

Requerimentos — De Eduardo José de Almeida e Silva, Eduardo Rudge, Eugenio Marçal, Francisco Ferreira Braga, João Nuno, Manoel Ribeiro de Azevedo, Joaquim José de Oliveira Guimarães, José Joaquim da Cruz Braga, Bento Marques Pauperio, João Mendes Netto, Francisco José Bastos, Antonio Pereira Borges, Frederico Archer Upton, Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva e Paulo José da Costa, para serem admitidos á matricula de commerciantes.—Deferidos.

De Joaquim Pedro Guerra dos Santos, cidadão brasileiro naturalizado, na conformidade do decreto de 14 de dezembro ultimo, Boaventura Fernandes Clapp e Carlos Teixeira de Carvalho, com residencia actualmente na cidade de S. Paulo, para se fazerem as respectivas averbações nas suas matriculas de commerciantes.—Deferidos.

De Sebastião Fernandes de Andrade e Silva para se fazer na sua matricula de commerciante a averbação de ter deixado a profissão do commercio.—Deferido.

De Alfredo Garcia e Joaquim José de Brito para serem nomeados corretores de fundos publicos desta praça.—Sim, prestando fiança de 10:000\$ em apolices ou dinheiro.

De Luiz Cosenza e D. W. Bell & Comp. para o deposito das certidões dos registros de suas marcas de calçado com os exemplares do *Diario official* em que as publicaram.—Deferidos.

De Jayme Paradede e Santos Abreu & Comp. pedindo a entrega do documento em que attestaram a idoneidade de João dos Santos Corrêa para exercer o officio de agente de leilões desta praça, visto ignorarem então a circumstancia de ser elle agente de leilões na cidade de S. Salvador, capital da Bahia, como consta da certidão que apresentam para ser archivada.—Entregue-se o documento, ficando sem effeito o despacho de 7 de agosto ultimo que admitiu João dos Santos Corrêa a prestar fiança para exercer o officio de agente de leilões desta praça.

Da Companhia Varejista de Calçado, da Companhia Tanoaria Fluminense, da Companhia Industrial de Transportes, da Compa-

nhia Progresso Manufactureira de Calçado, da Companhia Cooperativa de Loterias, do Banco Brazil e Norte America, da Companhia Industrial de Sabão e Vellas, da Companhia Cortume pela Electricidade, da Companhia Photographia Brasileira, da Companhia Creme Fluminense e da Companhia de Seguros Preventiva para o archivamento dos seus estatutos.—Deferido.

De J. V. Hall para o archivamento da acta da assembléa geral dos accionistas da Companhia Fabrica de Tecidos S. João em que foi resolvida a sua fusão com a Companhia União Industrial S. Sebastião.—Deferido.

De Mattos & Leite, Castro & Moreira, Couto & Vianna, Theophilo Costa & Comp. e Carlos Rodrigues & Comp., para o archivamento dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Fonseca & Cunha e Teixeira Leite & Cortes para o archivamento dos seus distractos sociaes.—Deferidos.

Pagadoria do Thesouro—Pagase hoje a fêria das obras da Alfandega e serviço marítimo.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Bezerra de Menezes*, para Macahé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1½, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Canning*, para Paranaguá e mais portos do sul, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

— Amanhã: Pelo *Desterro*, para os portos do sul até Montevideo, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Pandora*, para Trieste com escalas por S. Vicente e Gibraltar, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Observatorio Astronomico
— Resumo meteorologico dos dias 18 e 19 de outubro

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPORE	UMIDADE RELATIVA
1	18	7 hs. da noite..	758.11	20.0	10.78	61,8
2	18	1 > > manhã.	757.67	18,7	11,15	69,5
3	>	7 > > >	758.32	20,2	12,15	68,8
4	>	1 > > tarde..	755.45	21,8	14,32	73,8

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 33,5, ennegrecido 49,5.

Temperatura maxima 23,5.

Temperatura minima 16,5.

Evaporação 4,0.

Ozone 7.

Velocidade média do vento em 24 hs. 4º,5.

Estado do céu

1) 0,2 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento SSE 8º,3.

2) 0,1 encobertos por cirrus e cumulus, vento nullo.

3) 0,2 encobertos por cirrus, vento ESE 2º,8.

4) 0,2 encobertos por cirrus, vento SSE 10º,0.

Dias 19 e 20 de outubro de 1890

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPORE	UMIDADE RELATIVA
1	19	7 hs. da noite..	754.49	21.8	15.69	80,6
2	20	1 > > manhã.	754.68	20,7	15,16	83,0
3	>	7 > > >	755.71	21.0	15,41	83,2
4	>	1 > > tarde..	755.37	21,8	14,95	77,2

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 38,0, ennegrecido 28,0.

Temperatura maxima 23,0.

Temperatura minima 17,4.

Evaporação 3,0.

Ozone 5,0.

Velocidade média do vento em 24 hs. 3º,2.

Estado do céu

1) 0,3 encobertos por cirrus, vento 3º,6.

2) 0,6 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento nullo.

3) Encoberto por cirrus, cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento NW 2º,0.

4) Encoberto por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento SSE 4º,5.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 21 de outubro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	785	560	1.345
Entraram.....	27	24	51
Sahiram.....	12	12	24
Falleceram.....	2	1	3
Existem.....	793	580	1.373

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 404 consultantes, para os quaes se aviaram 489 receitas. Fizeram-se 35 extracções de dentes.

E no dia 22:

	Nacionais	Est.	Total.
Existiam.....	798	580	1.378
Entraram.....	20	26	46
Sahiram.....	14	19	33
Falleceram.....	8	3	11
Existem.....	796	584	1.380

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 329 consultantes, para os quaes se aviaram 433 receitas.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 22 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Exm. Sr. Visconde de Sabará—Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. Alencar Araripe, Andrade Pinto, Bandeira Duarte, Aquino e Castro, Leal, Uchôa, Queiroz Barros, Souza Mendes, Costa Ferraz, Buarque de Lima, Augusto da Silva, Brito e Trigo de Loureiro.

Foi approvada a acta da antecedente.

Lida e assignada a correspondencia official passou-se á exposição da revista n. 2.710 e em seguida aos

Julgamentos

N. 11.247—Relator o Sr. Leal, recorrente o padre Miguel Ribeiro Mendes de Castro Ca-

margo, recorrido Francisco Alves Rollo. — Não conheceram da revista, por caber o valor da causa na alçada da Relação.

Habeas corpus

N. 749—Relator o Sr. Souza Mendes, paciente Faustino Teixeira Pereira Bastos.

N. 750—Relator o Sr. Leal, paciente Ernesto Petrick.

N. 751—Relator o Sr. Uchôa, paciente Antonio Pinto Moreira de Meirelles.

N. 752—Relator o Sr. Queiroz Barros, paciente Avelino das Neves. — Foi concedida a ordem, para apresentação de todos estes pacientes na seguinte sessão com os devidos esclarecimentos dos juizes competentes.

Levantou-se a sessão ao meio-dia.

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. MACEDO SOARES — ESCRIVÃO ABREU

Ação de dez dias

Autores: Antonio Fernandes de Pinho. — Em prova a causa.

O Visconde de Torres. — Condenado.

José Fernandes de Magalhães Castro. — Recebidos os embargos, contesta-os a parte no prazo legal.

Eduardo Ribeiro da Fonseca. — Condenado o réo.

Antonio José de Freitas Vallim. — Assignada a resposta à fl. 13, tornem os autos.

Arrestos

Arrestante, Domingos Antonio Vairo. — Recebida a appellação em um só effeito.

Ações ordinarias

Autores: João José dos Reis & Comp. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Henrique Gonçalves Motta. — Prosiga-se.

C. Abranches & Comp. — Em prova.

Liquidação

Da Companhia Engenho Central de Aracaty. — Arbitrada a commissão dos syndicos.

Ação hypothecaria

Autora, Rébecca Amanda Leslie. — Procede a duvida do escrivão, dê-se em tempo a vista pedida.

Fiança de corretor

Supplicante Jayme Esmaty. — Julgada idonea.

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. MACEDO SOARES — ESCRIVÃO ABREU

Execução hypothecaria

Erequeute, Emilia Candida de Brito. — Sellados e preparados, voltem os autos para a adjudicação.

Ações de 10 dias

Autores: Dr. Francisco Gonçalves de Moraes. — Cumpra-se o accordão.

Francisco Romanelli. — Em prova a excepção.

A Viuva Gabel & Comp. — Digam em cinco dias sobre a excepção.

Requerimento para venda de mercadorias na Alfandega

Supplicante, a Companhia Industrial do Brazil. — Diga sobre o requerido pelo leiloeiro Enéas Pontes.

Ações ordinarias

Autores: Thomaz Alves de Carvalho. — Respondido o agravo.

O Barão de Santa Leocadia. — Concedidos os dias da lei.

Emilia Ferreira de Abreu Guimarães. — Em prova.

William Mahoal. — Item

ESCRIVÃO LAZARY

Ações de dez dias

Autores: Claudino Vicente da Rocha. — Em prova.

Francisco Gonçalves de Queiroz. — Cumpra-se o accordão.

Ações ordinarias

Autor o Barão de Santa Leocadia. — Recebida a appellação em seus effeitos regulares.

Justificação

Justificante Johannes Kruger. — Julgada a justificação.

Executivos hypothecarios

Autores: Manoel Antonio Furtado. — Adjudicado a este os sens.

Carlos Augusto Guimarães. — Deu-se provimento ao agravo.

José Francisco Pereira Dias. — Entregue-se ao procurador presente, que dará quitação.

Liquidação

Das firmas commerciaes: Martins da Cunha & Peixoto. — Julgada a partilha.

José Theodoro do Nascimento & Comp. — Digam os interessados sobre o exame, em 5 dias.

Da companhia Força e Luz. — Declarada em liquidação, nomeados syndicos os dous maiores credores.

ESCRIVÃO LAZARY

Ações de 20 dias

Autores: O Banco Auxiliar. — Condenados os réos.

O Banco do Brazil. — Provido o agravo e não recebidos os embargos, dê-se execução a sentença.

Ação ordinaria

Autor Will Hein Claus. — Em prova a causa.

Vistoria

Supplicante Johannes Kruger, capitão do vapor allemão *Paranaguá*. — Julgada a vistoria.

Protesto

Supplicante Ulrich Carlos Roehn. — Julgado o protesto.

Reclamação

Reclamante Joaquim da Silva Paranhos. — Procede a reclamação; entregue-se o signal ao comprador.

Execução

Erequeutes Mendes de Oliveira Comp. — Recebidos os embargos, sejam contestados no prazo legal.

Liquidação

Da firma Chaves Braga & Comp. — Julgada dissolvida e em liquidação a firma e nomeado o liquidante.

Fallencia

Fallidos: Campos & Ventura. — Arbitrados os salarios de cada um dos auxiliares do depositario.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

sessão EM 21 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Sr. conselheiro Faria Lemos
— Secretario o Sr. Dr. Aposel

Presentes os Srs. desembargadores Barros Pimentel, Villaboin, Procurador da Soberania e Fazenda Nacional, Rodrigues, Tito de Mattos, Coelho Bastos, Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Guilherme Cintra, Espinola, Ribeiro de Almeida e Justiniano Madureira, foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passou-se em seguida aos julgamentos:

Appellação crime

N. 2.750, da capital — Appellante Augusto de Souza Ribeiro, também conhecido por João da Costa Guia, appellada a justiça. — Julga-

ram insufficiente a appellação para mandar subsistir a sentença appellada com a substituição da pena de galés para a de prisão com trabalhos por oito annos, unanimemente, não se vencendo a advertencia do escrivão proposta pelo primeiro revisor contra os votos deste e do Sr. desembargador Rodrigues e Ribeiro de Almeida e Madureira.

Appellações commerciaes

N. 6.930, da capital. — Appellante Henri Raffard, appellada a Companhia Sociedade Geral de Transporte Maritimo a Vapor. — Desprezaram os embargos, unanimemente.

N. 7.080, da capital. — Appellantes Guilherme Manoel Pereira dos Santos e sua mulher, appellado Wetzal & Comp. — Desprezaram os embargos, unanimemente.

N. 7.289, da capital. — Appellante a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lealdade, appellado José Antonio de Ayrão Monteiro. — Desprezaram os embargos, unanimemente.

Recursos crimes

N. 2.416, da capital — Recorrente Francisco José Furtado de Mendonça, recorrido Antonio Manoel Nogueira. — Deram provimento ao recurso para mandar que o juiz a quo receba a queixa de fl. 2, contra o voto do relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.417, do Carmo — Recorrente o juizo, recorrido Lino de Santa Fé. — Negaram provimento, unanimemente.

Aggravo commercial

N. 7.581, da capital — Aggravante José Bastos, aggravada D. Catharina Maria Quintanilha da Silva. — Negaram provimento, unanimemente.

Aggravos de petições

N. 7.593, da capital — Aggravante Silvestre Gonçalves Ramos, aggravado Raymundo Ribeiro de Castro. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.592, da capital — Aggravante Orosimbo Muniz Barreto, aggravado Pedro Longo. — Negaram provimento, unanimemente.

Habeas-corpus

N. 635, da capital — Paciente Ernesto Petrick. — Indeferiram a petição por não estar devidamente instruida, unanimemente.

Passagens

Ao Sr. Pindahyba de Mattos, ns. 2.756, 723 e 7.224.

Ao Sr. Barros Pimentel, ns. 2.785 e 5.977.

Ao Sr. Rodrigues, ns. 7.454 e 2.745.

Ao Sr. Motta, n. 2.804.

Ao Sr. Azevedo Magalhães, ns. 2.773 e 7.495.

Ao Sr. Bento Lisboa, ns. 7.156 e 7.473.

Aggravos de petição civis

N. 7.596, da capital — Aggravantes João Francisco de Medeiros e sua mulher, aggravados Manoel Martins de Medeiros e sua mulher. — Ao desembargador Pindahyba de Mattos.

N. 7.598, da capital — Aggravante Antonio Diogo dos Santos, aggravado Manoel Rodrigues Menetta. — Ao desembargador Rodrigues.

N. 7.599, da capital — Aggravante D. Cecilia Henriqueta Saldanha da Gama, por seu procurador, aggravado Antonio Teixeira Bastos. — Ao desembargador Motta.

N. 7.600, da capital — Aggravante Luiz Braga Junior, aggravado Lopes & Pacheco. — Ao desembargador Tito de Mattos.

N. 7.601, da capital — Aggravante Antonio Pereira Pinto Filho, aggravado Noé Pinto de Almeida & Comp. — Ao desembargador Coelho Bastos.

N. 7.602, da capital — Aggravante Luiz Francisco de Almeida, por si e seu tutelado

José, aggravado Manoel da Silva Oliveira.— Ao desembargador A. Magalhães.

N. 7.603, da capital.—Aggravante Dr. José Feliciano de Noronha Feital, director gerente da Empresa Educadora, aggravados Dr. Caetano Pinto da Fonseca Costa e sua mulher.— Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 7.604, da capital.—Aggravante capitão de fragata João Baptista de Oliveira Gama, aggravado 2º tenente Olympio de Thompson.— Ao desembargador Bento Lisboa.

DISTRIBUIÇÃO

Appellações commerciaes

N. 7.198, da capital.— Appellante Joaquina Amalia de Faria, sucessora de Faria Bastos & Comp., appellado Eduardo Pinto Gomes Junior e outro, herdeiro da finada Maria Joaquina da Gloria.— Ao desembargador Guilherme Cintra.

N. 7.059, de Campos.— Appellante Duarte Irmão & Comp., appellados os menores filhos de Elias Antonio de Lima por seu curador.— Ao desembargador Espinola.

N. 7.267, da capital.— Appellante a Companhia de Seguros Providencia, appellado Domingos Souza Guedes & Comp.— Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

N. 7.531, da capital.— Appellantes Fonseca & Pereira, administradores da massa fallida de José Pires do Carvalho, appellado José Martiniano Malheiros de Saldanha.— Ao desembargador Moniz Barreto.

N. 7.525, da capital.— Appellante o juizo, appellado Souza & Monteiro, cessionarios de Manoel Gil Ferreira e outros.— Ao desembargador Madureira.

Aggravos de petição commerciaes

N. 7.594, da capital.—Aggravante Antonio de Souza Marques, aggravada D. Luiza Cerqueira Marques de Freitas.— Ao desembargador Moniz Barreto.

N. 7.595, da capital.— Aggravante Manoel Antonio Nogueira Lima, aggravado Romão Pereira dos Santos.— Ao desembargador Madureira.

N. 7.597, da capital.— Aggravante José Pinto Monteiro de Oliveira e outro, aggravado o Banco Auxiliar.— Ao desembargador Barros Pimentel.

Recursos crimes

N. 2.418, de Itapemirim.— 1º recorrente o Juizo, 2ºs recorrentes Firmino Felix Alves dos Santos, Maria Francisca Pereira da Conceição e Angelica Maria da Conceição, recorridos os mesmos.— Ao desembargador Espinola.

N. 2.419, de S. Antonio de Padua.— Recorrente o juizo, recorrido Manoel Congo.— Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZVEDO — ESCRIVÃO BRANDÃO

Libellos

Autores: Mmo. Melanie Schlosser, réo João Fernandes Clapp.— Concedido novo prazo de cinco dias.

José Martiniano Malheiros de Saldanha, ré Brazilia America Pacheco da Rocha.— Cumpra-se o accordão que negou provimento ao agravo.

Justificação para manutenção de posse

Justificante Manoel Joaquim Borges, justificado Barão de S. João de Icarahy.— Cumpra-se o accordão.

Inventario

Fallecido Francisco Justiniano do Castro Rebello, inventariante Constança Usel do Castro Rebello.— Passe-se guia para pagamento do imposto no estado do Rio.

Partilha amigavel por divorcio

Supplicants Franklin Hermogenes Dutra e outra.— Dê-se vista ao procurador dos Feitos para dr sobre a remissão dos bensize.

PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DR. MONTEIRO DE AZEVEDO — ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE

Appellação civil

Appellante Serafim Pereira de Souza, appellado Bernardo Joaquim da Rocha.— Vista às partes.

Ação summaria

Autores Marques & Gonçalves, réo Visconde Nogueira da Gama.— Registrada a excepção a fls. 6.

ESCRIVÃO BRANDÃO

Ação ordinaria

Autores: D. Deolinda Leonor Amelia de Oliveira o seu tutor, réo Joaquim Antonio Terra Passos.— Recebida a contrariedade, prosiga.

D. Polucena Adelaide de Freitas Brito e outros, D. Francisca Rosa da Costa e Souza.— Julgados os autores carecedores da acção proposta e condemnados os mesmos nas custas.

Ação summaria

Autores Pinho Maia & Comp., réos José Maria de Bittencourt e Silva e sua mulher.— Cumpra-se o accordão que não tomou conhecimento do agravo.

Inventario

Fallecidos Manoel Alves Guimarães e sua mulher, inventariante Alfredo de Araujo Castro.— Julgada por sentença a renuncia.

Justificação de ausencia

Justificante Clara Emilia da Silva.— Julgada provada a ausencia, expeça-se os editaes requeridos.

Despejo

Autor Alipio Dias Machado, réo Antonio Rabello.— Deu-se valor à causa.

Execuções

Exequentes: J. Theodoro Arthou réo Augusto Coelho de Oliveira.— Cumpra-se o accordão que negou provimento ao agravo.

Joaquim José Reis, Antonio José da Costa.— Julgada por sentença a penhora, prosiga-se na execução.

DECIMO DISTRICTO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO

ESCRIVÃO PENNA

Quebra de termo

Autora a justiça, réo Fiel José de Souza.— Julgada cumprida a pena imposta ao réo, que pagará as custas.

EDITAES E AVISOS

Repartição do Serviço Sanitario do Exército

De ordem do Sr. general inspector geral convido os individuos que estiverem no caso de servir como enfermeiros nos hospitaes do exercito a comparecer nesta secretaria nos dias uteis das 9 horas da manhã às 3 da tarde.

Secretaria da Repartição do Serviço Sanitario do Exército 13 de outubro de 1890.— Dr. Mello Braga, major secretario.

Intendencia da Guerra

Madeiras, remos de saia, cal, pedras e artigos semelhantes

* O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 30 do corrente, até às 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 61 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1890.— O 1º official, A. B. da Costa Aguiar, servindo de secretario.

Primeira Directoria das Obras Publicas

Pela 1ª Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas são convidados a comparecer nella os engenheiros e agrimensores habilitados que pretendam desempenhar as funções de conductores de 2ª classe, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

1ª Directoria das Obras Publicas, 23 de outubro de 1890.— Pelo director, José Diniz Villas-boas.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

De ordem do cidadão inspector geral, faço publico que nesta secretaria recebem-se propostas para o melhoramento do leito da estrada de Santa Cruz, desde a praça de Bemfica até a entrada da estrada da Penha, em uma extensão de cerca de dous kilometros, até ao dia 30 do corrente mez, devendo os proponentes declararem:

O preço do metro cubico de alvenaria de pedra secca.

O preço do metro cubico de alvenaria de pedra com argamassa de uma parte de cimento e tres de areia.

O preço do metro cubico de aterro collocado no lugar e devidamente recalçado.

O preço do metro corrente de sargetas de alvenaria, tendo o meio fio de fundo 0m,20 de largura e cada aba 0m,40 comprehendendo-se o custo da preparação do leito.

O preço do metro quadrado de calçamento de macadam, tendo de espessura total 0m,15, devendo a pedra boitada não exceder de 0m,05 de grandezza e ser convenientemente comprimida.

O preço do metro quadrado de calçamento de paralelepipedos, comprehendendo o da preparação do leito e do empedramento sobre o qual terá de ser assentado.

O contractante sujeitar-se-ha ao que determina o regulamento de 14 de maio de 1862 e os regulamentos de policia das estradas de ferro todas as vezes que tiver de fazer obras na parte da estrada em que está assentada a ferro-via do Rio de Ouro.

Na repartição acham-se os desenhos e esclarecimentos sufficientes para execução da obra.

Os proponentes farão um depositoprevio de 300\$000 na agencia desta repartição para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia, aquelle proponente que for preferido e recusar-se assignar o respectivo contracto.

O proponente cuja proposta for aceita prestará, no acto da assignatura do contracto, uma caução no valor de 20 % da importancia da proposta, destinada a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

Inspecção geral das obras publicas, 17 de outubro de 1890.— No impedimento do secretario, A. P. Lopes da Silva, contador.

De ordem do cidadão Dr. Inspector Geral, faço publico que nesta repartição recebem-se propostas até o dia 11 de novembro do corrente anno para fornecimento e assentimento da cobertura de ferro corrugado dos dous compartimentos do reservatorio do morro de Santa Thereza, conforme o plano que na repartição fica a disposição dos concorrentes e bem assim quaesquer esclarecimentos de que possam precisar.

As propostas serão feitas separadamente para obras de madeira e de ferro, e de conformidade com as clausulas do regulamento de 14 de maio de 1862, que regem os serviços a cargo do Ministerio das Obras Publicas, no que lhes for applicavel.

Os proponentes farão um deposito previo de 300\$ na agencia desta repartição para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia aquelle proponente que for preferido e recusar-se assignar o respectivo contracto.

O proponente cuja proposta for aceita prestará no acto da assignatura do contracto um caução no valor de 20 % da importancia da proposta, destinada a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 17 de outubro de 1890.— No impedimento do secretario, A. P. Lopes da Silva, contador. (.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se ropostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas de brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezerro (pares), 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camizas de morim, 400 gravatas de seda, 40 jaquetões de panno, 250 capacetes de couro da Russia, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, ou le se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890.— Henrique Eugenio de Assis Loureiro, amanuense, servindo de secretario. (.

Edital

De praça

Em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda, que terá lugar sexta-feira, 24 do corrente, ao meio-dia, ás portas da Relação, se hão arrematar os bens seguintes:

O predio n. 45 da rua do Senador Euzebio, penhorado a Anna Rosa da Fonseca Torres: 1/3 do predio n. 1 A da rua Aurora, a Joaquim Alves Pinto Ferreira;

1/3 do predio n. 55 da rua do Jogo da Bolla, a João de V. Goulart;

O predio n. 27 A da rua Nova de S. Leopoldo, a Antonio José de Oliveira;

O predio n. 46 da rua da Prainha, a Christina do Nascimento Amaral;

O predio n. 21 da rua do Visconde de Maranguape, a Ferreira da Silva;

O usufructo de predio n. 5 da rua do Dr. Garnier, a Maria Carolina Ribeiro de Carvalho.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890.— o escrivão do 1º cartorio do Juizo dos Feitos e Fazenda, Iclirerico Narbal Pamplona. (.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais dê e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda

Nacional move contra Mathilde Martins Coelho, o predio da rua Pedro Americo n. 1; mede de frente, inclusive a área do lado com frente para a rua, oito metros e de fundos 6m,45, não tem quintal e sim uma area sobre o prolongamento da casa e ao lado onde tem a latrina. Sua construcção é de paredes de frontal de tijolos, tem na frente porta e duas janellas de peitoril, portadas de madeira, e toda assoalhada e telha vã; é dividida em uma sala, dous quartas e cozinha, está muito estragada, e do seu material nada se aproveitará, para uma construcção pois o seu estado é de ruínas em pé tanto que está desocupada sem ahar alugador, por isso foi avaliada em relação ao terreno em 500\$, sendo do material 100\$ e do terreno 400\$. E' a metade de propriedade do executado e avaliada em 500\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem, que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais dê e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra D. Antonia Ramos, o predio da rua das Laranjeiras n. 116 estalagem, um grande pateo, tendo ao lado direito da quem entra 1 meia agua coberta de telha com tres commodos de porta e janella ns. 19, 20 e 21, construidos de tijolo, chão, tendo cada um, uma saleta de frente e nos fundos um pequeno puchado que é a cozinha. Mede de comprimento 13 metros e de fundos 4m,60. Está estragado. E' avaliado em 50\$. Do lado esquerdo outra divida em seis commodos de porta e janella, tendo cada uma na frente um pequeno telheiro que é a cozinha, dividem-se em sala equarto e tem ns. 3, 4 e 5. Mede esta meia agua de comprimento 17 metros. Estado regular. E' avaliado em 200\$. Em seguimento a esta ha outra meia agua dividida em dous commodos com os ns. 7 e 8, havendo no n. 7. uma porta para o pateo e uma janella para o lado e o de 8 uma porta para o pateo, tom cada um somente uma sala. Em seguida a esta ha outra meia agua mais baixa com um commodo n. 9, tendo porta e janella para o pateo e uma janella para o lado que é o corredor empreadado. Medem os commodos ns. 7, 8 e 9 de comprimento 12 metros e de fundos cinco metros. Avaliadas essas 2 meia aguas em 100\$. Ahi mesmo no pateo ao lado esquerdo de quem entra existe uma meia agua grande, baixa e tem nove commodos com os ns. de 10

a 18 de porta e janella, não são forrados nem assoalhados, medem todos juntos de comprimento 29 metros e de fundos 4m,10. E' avaliado em 100\$. Terreno com 53 metros de largura na frente e bastante comprimento. E' avaliado em 5.000\$. Avaliação total 5:450\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais dê e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Miguel Gonçalves da Cunha, por seu procurador, o terreno e predio da rua de Diogo Feijó n. 95. Mede de frente 8m,20 e de fundos 21m,7 tem na frente nas lojas portão e duas portas e no sobrado quatro janellas de sacada, e no sotão tres ditas para a frente e uma de cada lado, peitoril estas, portadas de madeira, e todas as outras de cantaria, construcção de pedra e cal e de tijolo, toda assoalhada e forrada menos a loja que é parte laçada e parte chão e é um armazem. O sobrado divide-se em duas salas, cinco quartos, duas saletas e cozinha e o sotão em uma sala e seis quartos. Tem nos fundos da casa uma larga área e um puchado em meia agua onde está a cozinha e dispensa, segue-se o quintal morro acima e está todo plantado, tem escadaria de cimento e vão as paredes até as vertentes. O predio acha-se em bom estado. E' avaliado em 15:00\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditórios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dê e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Angelica, o prédio e terreno da rua do General Polydoro n. 28. Mede de frente 10 metros e de fundos 24 metros, tem na frente quatro janellas de sacada, duas dão para uma varanda aberta e de gradil, tem de um lado sete janellas e do outro oito janellas, é alto e assobradado, construção parte de pedra e cal e parte de tijolo, portadas de cantaria, todo forrado e assoalhado e dividido em duas grandes salas, uma saleta, quatro quartos, copa, dispensa e cozinha e o sobrado é dividido em duas grandes salas e é em forma de chalet. Construção moderna, tem um puchado no qual tem banheiro, cochoira e quartos para creados. É avaliado em 10:000\$. Terreno com grande extensão de frente e fundos, tem na frente portão de ferro e gradil do mesmo, e dos lados muros de pedra e cal e nos fundos gradil e cortão de ferro que dá passagem para o prédio com o qual limita nos fundos e que faz frente para a rua dos Voluntarios da Patria. É avaliado em 5:000\$. Avaliação total 15:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórmula do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditórios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dê e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Pedro de Aquino Pinheiro, 1/3 parte do prédio da rua da Alfandega n. 225. Mede de frente 4^m.75 e de fundos 13^m.45, tem na frente nas lojas tres portas, portadas de cantaria e no sobrado tres janellas de peitoril, portadas de madeira, construção parte de pedra e cal e parte de tijolo, é dividida a loja em um salão aberto e cozinha, nbi funciona uma casa de pasto o tem uma pequena área. O sobrado tem duas salas, dois quartos, sendo a sala dos fundos e quarto em um puchado em meia agua para os fundos, é forrado e assoalhado, não tem quintal. Esta casa é muito antiga e está muito estragada. É avaliada em 2:000\$. A terça parte que pertence a executada 666\$666.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de

10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórmula do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E, quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João de Oliveira Castro Vianna lhe dirigi a seguinte petição com documentos que satisfizem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«João de Oliveira Castro Vianna, com longa pratica de pharmacia, requer a V. Ex. se digne conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de Cordeiros, municipio do estado do Rio de Janeiro.

O supplicante satisfaz e balmente o regulamento sanitario em vigor, como prova com os documentos juntos. Pelo que espera benévolo deferimento.

Capital Federal, 10 de outubro de 1890. — João de Oliveira Castro Vianna. — Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de outubro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 23 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado esteve muito firme: a taxa de 23 1/2 d sobre Londres, afixada hontem, ás 2 2/1 horas da tarde, pelo Banco Nacional foi hoje adoptada pelo Sul-Americano, Commercial e London Bank, que a mantiveram até á ultima hora. O English Bank afixou a taxa de 23 1/4 d., e o Allemão, Franco-Brazileiro e do Commercio não alteraram as suas tabellias.

As tabellias bancarias são as seguintes: Londres, por £s. 23 1/4 e 23 1/2 d., a 90 d/v. Pariz, por franco.... 411 a 401 rs., a 90 d/v. Hamburgo, por marco 503 a 501 rs., a 90 d/v. Italia, por lira..... 414 a 408 rs., a 3 d/v. Portugal 234 a 230 %, a 3 d/v. Nova-York, por dollar..... 2318 a 23170 á vista.

O movimento do dia foi regular, sobre Londres, de 23 1/2 a 23 3/4 d., bancario, e de 23 7/8 a 24 d., papel particular.

Renda Sacree

ALFANDEGA

Rendimento dos dias 1 a 22 de outubro de 1890..... 3.602:522\$490
E no dia 23..... 217:339\$915

3.819:860\$435

Em 1889..... 3.665:434\$959

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento dos dias 1 a 22 de outubro de 1890..... 61:247\$410
E do dia 23..... 1:796\$938
63:043\$418

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 22 do corrente foram:

		Desde 1 do mez
Aguardente.....	19	412 pipas.
Algodão.....	7.728	70.772 kilogs.
Café.....	203.223	5.878.132 »
Carvão vegetal.....	91.071	843.710 »
Couros secos e salgados.....		210.453 »
Feijão.....		41.206 »
Fumo.....	18.203	267.686 »
Madeiras.....	6.520	229.113 »
Milho.....	5.910	30.330 »
Polvilho.....		6.156 »
Queijos.....	626	80.553 »
Toucinho.....	2.540	77.918 »
Diversas.....	7.860	1.386.200 »

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Cooperativa de Loterias

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

A' 1 hora da tarde de hoje, reunidos no salão do Banco Industrial e Mercantil 21 accionistas da Companhia Cooperativa de Loterias, representando mil oitocentos e oitenta accções, o Sr. João Machado Guimarães, na qualidade de um dos incorporadores, declarou que, havendo mais de dous terços de accionistas podia-se constituir a assembléa, pelo que, propoz para presidil-a o Sr. Dr. Oscar de Macedo Soares. Proclamado presidente e aceitando o encargo, o Sr. Dr. Macedo Soares convidou para secretarios os Srs. Luiz Frugoni e Josino Ribeiro de Castro.

Tomada a meza, o Sr. presidente declarou aberta a sessão.

Pelo Sr. 1º secretario foi lida o certidão do Banco Industrial e Mercantil de se achar alli depositada a quantia de 25:000\$ (vinte e cinco contos) correspondente a 10 % do capital constituido.

Em seguida procede-se á leitura dos estatutos, os quaes são unanimemente approvados depois de breve discussão, ficando por esse facto eleita a directoria, conselho fiscal e supplentes, compostos dos Srs. presidente, João Machado Guimarães; thesoureiro, João Antonio de Almeida Gonzaga; gerente, João Alves dos Reis.

Conselho fiscal: Domingos Fernandes do Valle, André Francisco Goulart e João Peiro Mijalle.

Supplentes: Bernardino Gonçalves de Oliveira, Guilherme Maria Pinto de Vasconcellos e Henrique Eugenio Dunham.

O Sr. Henrique Dunham propõe que sejam fixados os ordenados de 300\$ (trezentos mil reis) mensaes a cada um dos membros da directoria, além da commissão estipulada nos estatutos.

O Sr. presidente põe em discussão a proposta, e não havendo objecção é approvada.

O Sr. Bernardino Gonçalves de Oliveira agradece a assembléa a eleição de seu nome, mas declara não poder aceitar a honrosa missão.

O Sr. Dunham propõe que a directoria fique autorizada a resolver, conforme preceitua a lei, sobre a renúncia, o que foi approvado.

O mesmo Sr. Dunham propõe o é approvado que, á vista de já se acharem assignados os estatutos por todos os accionistas, fique a meza autorizada a assignar a acta da instalação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1890. — Dr. Oscar de Macedo Soares de Castro, presidente. — Luiz Frugoni e Josino Ribeiro, secretarios. — Confôrme, João Alves Reis, director-gerente.

Cópia—Ilm. Sr. presidente e mais directores do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.

A Companhia Cooperativa de Loterias, por seu director abaixo assignado, precisa que VV. SS. certifiquem si acha-se em deposito nesse banco a quantia de 25:000\$, representando 10 % do capital relativos a primeira chamada.—E. H. M.—Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1890.—*João Alves dos Reis*.—Passe o que constar. Rio, 9 de outubro de 1890.—*Fausto*, presidente.

Em devido cumprimento ao despacho supra, certifico que consta a credito da Companhia Cooperativa de Loterias, a quantia de de 25:000\$, relativa a 10 % do capital (1ª chamada).

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1890.—O encarregado das contas correntes, *José Ferraris Girardot*.—Confere, *João Alves dos Reis*, director-gerente.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Fins, sede, prazo de duração e capital

Sob a denominação da Cooperativa de Loterias fica constituída uma sociedade anonyma regida por estes estatutos e pela legislação em vigor e tendo por fim:

Art. 1.º Cooperar por todos os meios legais para a generalisação de loterias contractadas pela sociedade com o governo geral e dos estados, e com terceiros, de conformidade com as leis vigentes, e crear também uma carteira commercial.

Art. 2.º A sede e foro da sociedade serão na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 30 annos, podendo ser este prazo prorogado si assim entender a assembléa geral dos accionistas devidamente convocada para esse fim. A duração será contada da data da constituição da sociedade.

Art. 4.º O capital da sociedade é de 250:000\$ dividido em 2.500 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.000:000\$.

§ 1.º As entradas do valor das acções serão realizadas, a primeira na razão de 10 % no acto da inscrição, a segunda trinta dias depois da primeira, e as demais até á integralisação das acções, conforme a directoria resolver, mediante aviso publicado com oito dias de antecedencia.

§ 2.º O accionista que não realizar as entradas fixadas nestes estatutos e nas que forem determinadas pela directoria, perderá, em beneficio da sociedade, as entradas que já houver realisado, salvo força maior que justificará, em cujo caso lhe será concedido pela directoria novo prazo, pagando este pela mora o juro de 12 % no anno.

§ 3.º As acções cahidas em commissão serão readmittidas pela directoria, sendo levadas as entradas, até então feitas, ao fundo de reserva.

§ 4.º O commissão é uma faculdade da directoria, que, quando entender, compellirá judicialmente o accionista a realizar todas as entradas de suas acções.

§ 5.º As acções serão nominativas.

Art. 5.º O augmento do capital será por meio de acções, si assim convier, de accordo com a lei.

Paragrapho unico. Para as novas emissões terão preferencia os que já forem accionistas, na proporção das acções que possuirem.

Art. 6.º Poderá a sociedade ter agencias filiaes ou succursaes onde lhe convier, de accordo com as exigencias de suas operações.

CAPITULO II

Administração e conselho fiscal

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, os quaes terão as denominações de presidente, thesoureiro e gerente e secretario.

Art. 8.º Póde ser eleito qualquer accionista; porém para ser empossado do cargo,

deve ter em caução 100 acções da sociedade, livres e desembaraçadas, cuja caução será reduzida a termo no livro de registros, e substituirá durante o mandato, até á approvação das respectivas contas pela assembléa geral.

Art. 9.º O mandato da 1ª directoria durará por seis annos e os das subsequentes por tres, podendo os membros de qualquer dellas ser reeleitos. Durante o primeiro mandato serão directores os seguintes Srs.: João Machado Guimarães, presidente; João Antonio de Almeida Gonzaga, thesoureiro; e João Alves dos Reis, gerente.

Art. 10. O director que durante um mez deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado, salvo por motivo justificado. A ausencia em serviço da sociedade não importa a perda do cargo.

Art. 11. O director temporariamente impedido será substituído por um accionista nomeado pelos outros directores, de accordo com o conselho fiscal.

§ 1.º Vagando um lugar de director será pelo mesmo modo preenchido até á primeira reunião de assembléa ordinaria ou extraordinaria, que o proverá definitivamente.

§ 2.º Os novos eleitos servirão pelo tempo que faltar.

Art. 12. A directoria reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana, convidando o conselho fiscal para assistir a qualquer reunião, sempre que entender conveniente.

Paragrapho unico. As actas das reuniões da directoria, em que esta tomar qualquer deliberação, serão lavradas em livro para esse fim destinado e assignadas pela directoria e pelos membros presentes do conselho fiscal, quando este tomar parte.

Art. 13. A directoria poderá nomear delegados seus que a representem perante o governo geral dos estados, companhias, associações e particulares com quem tenham ou hajam de contractar, ministrando-lhes as necessarias instruções.

Art. 14. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser órgão da directoria e representá-la em juizo e em todas as relações officiaes.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria o conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjunta, e bem assim os trabalhos preparatorios das assembléas geraes dos accionistas, até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar as escripturas e contractos autorizados por deliberação da directoria e conselho fiscal.

§ 4.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e as sessões da directoria, quando a-har conveniente.

§ 5.º Na ausencia do presidente exercerá as funções que correspondem áquelle cargo um dos outros directores.

§ 6.º Velar pela fiel execução destes estatutos.

Art. 15. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Arrecadar os dinheiros e velar na guarda dos valores da sociedade, receber e pagar o que for devido.

§ 2.º Depositar nos estabelecimentos bancarios que a directoria designar os saldos existentes em caixa, assignar os cheques para pagamentos autorizados pela directoria, os quaes serão visados pelo gerente.

§ 3.º Examinar mensalmente as contas das despesas e receita e rubricar o respectivo balancete.

Art. 16. Compete ao gerente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser o chefe da administração interna da sociedade.

§ 2.º Propor a nomeação e destituição dos empregados da sociedade, suspendendo-os em caso de urgencia.

§ 3.º Dirigir as operações da sociedade, de accordo com as decisões da directoria.

§ 4.º Apresentar a notas das despesas da administração, attendes e fiscalisar o expediente diario e conservar em boa ordem a escripturação dos livros correspondentes ao seu cargo.

Art. 17. Ficará a cargo do gerente as attribuições de secretario nas assembléas ordinarias e extraordinarias e nas reuniões da directoria.

Art. 18. O conselho fiscal da sociedade se comporá de tres accionistas eleitos annualmente pela assembléa geral. No primeiro anno servirão os seguintes Srs.:

Domingos Fernandes do Valle, André Francisco Goulart e João Pedro Mijoulle.

Art. 19. A assembléa geral também elegará annualmente tres supplentes do conselho fiscal, que, no primeiro anno, serão os seguintes Srs.:

Bernardino Gonçallo de Oliveira, Guilherme Maria P. de Vasconcellos e Henrique Eugenio Dunham.

Art. 20. Compete ao conselho fiscal as attribuições que lhe são marcadas pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno e nos presentes estatutos.

Art. 21. Cada director terá o honorario que for marcado pela assembléa geral de installação, pagos em prestações mensaes.

Além dos honorarios, perceberão mais 5 % dos lucros liquidos, depois de retirada a quota destinada ao fundo de reserva, distribuido em partes iguaes por todos os membros da directoria.

Paragrapho unico. O conselho fiscal perceberá do mesmo modo 5 % dos lucros liquidos.

CAPITULO III

Carteira commercial

Art. 22. A sociedade pólo commutativamente operar a juizo de sua administração:

a) Em desconto e redescontos de lettras da praça;

b) Fazer movimento de conta propria ou de terceiros;

c) Comprar e vender titulos de qualquer natureza, acções de bancos ou companhias por conta propria ou de outrem, cobrar juros de apolices ou dividendos, receber em deposito, mediante commissão, joias, metaes, pedras preciosas e titulos de qualquer natureza;

d) Exercer finalmente todas as funções de credito, operações e mandatos inherentes á instituição bancaria, quer seja de conta propria, ou alheia.

CAPITULO IV

Assembléas geraes

Art. 23. A assembléa geral será composta de accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da sociedade.

Paragrapho unico. Nos 30 dias que antecederem á assembléa geral, serão suspensas as transferencias de acções, salvo para constituição ou extincção de penhor mercantil.

Art. 24. A assembléa geral, composta de um presidente e dois secretarios, será convocada pelo presidente.

Art. 24 A. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações obrigam a todos embora ausentes ou desidentes.

Art. 25. Todos os accionistas podem fazer parte das assembléas geraes, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 26. O accionista terá um voto por cada cinco acções. Os possuidores de menos de cinco acções poderão assistir as assembléas geraes, discentir e apresentar propostas, não poderão porém votar. Seja qual for, porém, o numero de acções, nenhum accionista poderá ter mais de dez votos.

Art. 27. A votação dos assumptes sujeitos á discussão, será resolvida pela maioria dos accionistas presentes, e só a requerimento por escripto de tres ou mais accionistas presentes se fará por escrutinio ou por acções.

Art. 28. Haverá uma sessão de assembléa geral cada anno no mez de abril para presen- tação de contas, eleição do conselho fiscal e seus supplentes, para tratar dos assumptos que lhe for commettidos pelos presentes es- tatutos e das questões que forem propostas para discussão.

Art. 29. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital e nos casos extraordinarios dous terços do mesmo capital.

Art. 30. Os accionistas que comparecerem as assembléas geraes, inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou as que represen- tarem como procuradores.

Art. 31. As assembléas geraes serão con- vocadas:

§ 1.º Ordinariamente para apresentação e discussão do relatório da directoria, balanço, contas e julgamento destas, bem assim apre- sentação de proposta e eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julga- rem necessario ou pelos accionistas que re- presentarem um quinto do capital social, que devem requerer á directoria para tal fim.

§ 3.º As assembléas geraes e extraordi- narias serão sempre motivadas e nellas é ex- pressamente prohibido tratar de assumptos ou objectos alheios á sua convocação.

§ 4.º São assumptos extraordinarios:

- a) Transferencia de séle;
- b) Augmento de capital;
- c) Reforma de estatutos;
- d) Alienação de moveis;
- e) Alienação ou liquidação da sociedade fóra dos casos previstos na lei.

Art. 32. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, o presidente convocará nova reunião com intervallo que a directoria entender conveniente, declaran- do-se nos annuncios que a assembléa geral deliberará qualquer que seja o numero de ac- cionistas presentes.

Art. 33. As eleições da directoria e con- selho fiscal serão feitas em escrutinio secreto e as outras votações serão symbolicas, e em to- dos os casos prevalecerá a maioria de votos presentes.

Paragrapho unico. Serão observadas todas as disposições relativas ás assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, estabelecidas na lei n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

Art. 34. A approvação do balanço e das contas annuaes importa a extincção da re- sponsabilidade da directoria. Uma vez appro- vadas as contas, nenhum accionista poderá usar de acção judicial:

Os direitos de exame do accionista se ex- erce por intermedio do conselho fiscal e nas épocas determinadas nestes estatutos.

CAPITULO V

Lucros liquidos, fundo de reserva e dividendos

Art. 35. Serão considerados lucros sociaes os productos liquidos das operações declara- das nos arts. 1.º e 22 destes estatutos.

Paragrapho unico. Dos lucros liquidos serão retirados depois de deduzidos 10 % para o fundo de reserva, semestralmente 5 % para a directoria de conformidade com o art. 21 e 5 % para o conselho fiscal, e o restante será destinado para os dividendos. Attingindo o fundo de reserva a 50 % do capital realiado, esta ultima quota será repartida metade pelos accionistas e metade pelos membros da dire- ctoria e conselho fiscal.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Art. 36. A directoria procurará sempre ul- timar por meio de arbitros, as questões que se suscitarem na gestão dos negocios da so- ciedade.

Art. 37. A directoria não poderá emprestar sobre penhor as acções da propria sociedade.

Art. 38. Os cheques, os endossos e em geral todos os actos indicativos de transferencia legal de titulos commerciaes ou de responsa- bilidade pecuniaria, serão firmados por um director e rubricados pelo director-presidente ou por quem suas vezes fizer.

Art. 39. Os dividendos não reclamados não vencerão juros a favor do accionista, pre- scribendo em beneficio do fundo de reserva no fim de cinco annos.

Art. 40. O primeiro anno social terminará em 31 de dezembro de 1891

Art. 41. Fica a directoria autorizada a con- tractar com o Governo Geral e dos estados com segundos ou terceiros, e a satisfazer as des- pezas de incorporação.

Art. 42. As disposições do Codigo Commer- cial e do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, regerão todos os casos que não se acha- rem consignados nestes estatutos.

Art. 43. Os accionistas abaixo assignados ocebam e approvam estes estatutos tal qual se acham redigidos.

(Seguem-se as assignaturas).

N. 1.069— Certifico que foram archivados hoje nesta Repartição, sob n.1069, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Cooperativa de Loterias com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890. — O secreta- rio, Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o grande sello da Junta Commercial em alto relevo.

Banco de Penhor e Hypotheca

ESTATUTOS

CAPITULO I

Constituição, duração e sede do banco

Art. 1.º Fica estabelecida nesta capital uma sociedade anonyma de conformidade com a lei n. 3150, reformada pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, sob a denominação de Banco de Penhor e Hypotheca.

Sua duração será de 50 annos, a contar da data em que for legalmente constituído.

Art. 2.º A sede do banco será nesta capi- tal, que, sendo o foro de seu domicilio, será tambem o foro de contracto para todos quantos, activa ou passivamente, tenham de mover questões judiciais com o mesmo banco.

Art. 3.º O capital do banco será de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, podendo ser ele- vado. Não se julgará constituído o banco em- quanto não estiver subscripto todo esse ca- pital.

§ 1.º Na hypothese da directoria, de ac- cordo com o conselho fiscal, julgar necessario o augmento de capital para desenvolvimento das operações do banco, será convocada uma assembléa geral extraordinaria para deli- berar sobre a proposta que for então apre- sentada.

§ 2.º As chamadas para realização do ca- pital se farão em prestações nunca menores de 10 % e nem maiores de 20 % com inter- vallos de 30 dias, pelo menos, exceptuada a primeira que será de 10 % no acto da subscri- ção das acções.

Art. 4.º Os accionistas são responsaveis pelo capital das acções que subscrverem e os que não realizarem o pagamento de qual- quer chamada de capital no prazo fixado pa- garão mais os juros de 2 % ao mez, salvo ao banco o direito de rescisão de contracto com os accionistas remissoes nos termos do art. 289 do Codigo Commercial:

Art. 5.º O Banco poderá fazer as seguintes operações:

1.º Emprestar dinheiro sobre hypotheca de bens de raiz, urbanos, citos na capital e estado do Rio, em condições taes que o paga- mento e remissão total não exceda de tres annos no maximo.

2.º Emprestar sob penhor de titulos da divida publica geral, provincial ou municí- pal, sob acções e debentures com garantia real e de letras hypothecarias, comtanto que esses titulos tenham cotação na praça, de letras da praça com duas ou mais firmas; metaes preciosos em barra, moeda e em obra, brilhantes e pedras finas; de mercadorias não susceptíveis de deterioração, deposti- tadas na Alfandega ou em trapiches alfande- gados, provado com documento.

3.º Recaucionar e redescontar titulos de sua propriedade, sempre que os interesses do Banco o exijam.

4.º Entrar em qualquer transacção finan- ceira que convenha ao banco:

Emprestar sobre mobílias e outros bens moveis.

5.º O banco poderá encarregar-se da ven- da de bens, moveis e immoveis em leilão pu- blico e por intermedio do leiloeiro de sua con- fiança, levando á conta dos comittentes as commissões estabelecidas por lei, assim como proporá adiantar dinheiro por conta do preço.

CAPITULO II

Do regulamento a seguir nas operações do banco

I—Para hypothecas

Art. 6.º O banco não poderá emprestar sob hypotheca:

1.º de theatros e edificios de espectaculos pu- blicos;

2.º de minas e pedreiras;

3.º de immoveis não comprehendidos no n. 1 do art. 5.º

4.º de predios com usufructo sem consenti- mento expresso e simultaneo do proprietario directo ou usufructuario.

Art. 7.º Os edificios occupados por fabricas serão accoitos em hypothecas somente pelo seu valor intrinseco, isto é, independentes do seu uso, ou exploração industrial.

Art. 8.º Em nenhum caso o banco realizará hypothecas, cujo rendimento annual não for superior aos juros e quacsquer outros encar- gos a que estiver obrigado o mutuario pelo immovel no mesmo espaço de tempo.

Art. 9.º Nas hypothecas o banco não adeantará mais do que dous terços da avalia- ção em que houver intervindo ou convindo ao banco; e nem emprestará mais de 100.000\$ sob hypotheca de um só immovel, seja qual for o seu valor ou estimativa.

Art. 10. O banco poderá exigir dos mu- tuarios que acceitem letras pelo valor de seus debitos como titulos auxiliares de suas escripturas de hypotheca sempre que julgar convenientes estes titulos para andamento de seus negocios ou para necessidades da praça. Essas letras passarão em seus vencimentos pelo mesmo processo das letras a descontar.

Art. 11. As propriedades hypothecadas bem como as mercadorias dadas em penhor mer- cantil ao banco, serão devidamente seguras pelo banco, si já não estiverem previamente, a custa dos mutuarios, carregando-se-lhes nas despesas o premio do seguro, sellos e o custo das respectivas apolices.

Art. 12. No caso do incendio ou de qual- quer outro sinistro será o banco o unico com- petente para receber do segurador directa- mente a competente indemnização; os mu- tuarios ficarão obrigados a reedificar os predios incendiados no prazo que a directoria do banco lhes prescrever, salvo si preferirem liquidar com o banco os seus debitos.

§ 1.º Si no prazo marcado os mutuarios não tiverem dado começo á reedificação ficam obrigados a liquidar suas transacções no es- paço de 30 dias.

Art. 13. A avaliação dos immoveis offerecidos em hypotheca, poderá ser feita por estimação à vista do titulo de compra, contractos de arrendamentos ou quaesquer outras informações fidedignas prestadas pelos proprietarios que pretendam os empréstimos, ou por terceiros que tenham razão de saber-o: sem que o banco renuncie por isso o direito que lhe assiste de mandal-os avaliar por peritos de sua confiança, tomando por base além de outras elementares a renda liquida dos immoveis e o seu valor vendavel.

§ 1.º Os mutuários devem declarar expressamente que os bens que dão a hypotheca não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes.

§ 2.º A inexactidão ou falsidade das declarações assim feitas, sujeita-os-hão ás penas de estellionato pelo art. 8.º da lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885.

§ 3.º Incorrerá em pena de responsabilidade o tabellião que preterir nas escripturas essas declarações.

II—Cauções e penhores

Art. 14. Si a caução consistir em apolices da dívida publica geral provincial ou municipal, acções de bancos ou companhias ou quaesquer outros titulos nominativos, os mutuários deverão entregal-os por titulos de transferencia provisoria ou averbamentos previamente feitos a favor do banco, nos competentes livros dos respectivos bancos companhias, ou repartições fiscaes.

Art. 15. As mercadorias que forem offerecidas como penhor dos empréstimos do banco serão avaliadas por dous correctores nomeados pela directoria e competentemente seguros, correndo as despezas por conta dos mutuários. O banco ficará autorizado a dispor dellas findo o prazo dos contractos senão forem resgatal-as.

Art. 16. O banco só poderá emprestar sob penhor:

1.º de titulos da dívida publica com abatimento de 10 % do seu valor nominal, si a cotação que tiverem na praça for superior a esse valor; e com maior abatimento a arbitrio da directoria se estiverem abaixo do par.

2.º de acções de bancos e companhias, debentures de companhias e bancos que tenham pelo menos metade do seu valor realizados, com abatimento nunca menor de 20 % da sua cotação na praça.

3.º de letras hypothecarias, que representem valor real e tenham cotação na praça, com abatimento de 10 a 20 % da sua cotação ao arbitrio da directoria.

4.º de ouro e prata com abatimento de 10 % do seu valor intrinseco verificado pelo contraste.

5.º de titulos commerciaes dividamente abonados com abatimento nunca menor de 25 % de sua importancia.

6.º de mercadorias com abatimento nunca menor de 30 % do seu valor em factura de importação, fabrico ou procedencia.

7.º de diamantes e pedras preciosas com abatimento menor de 50 % do seu valor que lhes for arbitrado por peritos nomeados pela directoria do banco.

Art. 17. Os prazos das letras sob caução não poderão exceder de seis mezes e os das letras sob hypothecas não serão de mais de tres annos.

Art. 18. Os mutuários serão obrigados a reforçarem os penhores, todas as vezes que a directoria do banco julgar conveniente.

Art. 19. O banco só poderá descontar letras bancarias desta praça, as do proprio banco, os bilhetes do Thesouro Nacional, as cédulas da casa da moeda e as letras das thesourarias dos estados pagaveis nesta capital.

CAPITULO III

Da assembleia geral

Art. 20. Constitue assembleia geral a reunião de accionistas, em numero legal regularmente convocados.

Art. 21. Concederam-se habilitados para votar os accionistas possuidores de dez ou

mais acções que se achem inscriptas no registro do banco com antecedencia de 60 dias pelo menos.

Paraphrasis unico. Os demais accionistas teem direito do comparecer e discutir, mas não o de votar.

Art. 22. E' numero legal de accionistas o que representar um terço do capital nos casos geraes e dous terços nos casos especiaes.

Paraphrasis unico. São casos especiaes:

- a) Transferencia de sédo;
- b) Augmento de capital;
- c) Reforma de estatutos;
- d) Alienação de immoveis;
- e) Alienação ou liquidação do banco fóra dos casos previstos nas leis.

Art. 23. A assembleia geral será convocada:

§ 1.º Ordinariamente até os ultimos dias do mez de março de cada anno para discussão do relatório, balanço, contas e julgamentos destas; bem assim apresentação de propostas, eleição de directoria de cinco em cinco annos, membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente todas as vezes que julgarem conveniente:

- a) A directoria;
- b) O conselho fiscal;
- c) Sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

§ 3.º As convocações das assembleias geraes extraordinarias serão sempre motivadas e nellas é expressamente vedado tratar de assumptos estranhos á convocação.

Art. 24. A primeira convocação será feita por annuncios publicados nas folhas de maior circulação com antecedencia minima de 15 dias, tratando-se da reunião ordinaria; de cinco dias tratando-se da reunião extraordinaria.

Art. 25. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-ha nova reunião com intervalo nunca menor de cinco dias, declarando-se nos annuncios que a assembleia deliberará qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 26. Uma vez reunido numero legal de accionistas será a assembleia geral instalada por quem a houver convocado, sendo os seus trabalhos presididos pelo accionista que na occasião for aclamado por maioria, o qual designará quem deve occupir os cargos de 1.º e 2.º secretarios dessa assembleia.

Art. 27. As eleições para directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutinio secreto e por acções.

Os accionistas terão um voto por grupo de 10 acções, mas nenhum poderá representar por si ou por procuração mais de 20 votos.

Paraphrasis unico. Nos demais casos a votação será *per capita*; sel-o-ha, porém, por acções sempre que assim requerer qualquer accionista.

Art. 28. Os accionistas teem o direito de se fazer representar por procuradores com poderes especiaes ainda mesmo para a eleição da directoria ou conselho fiscal, contanto que taes poderes não sejam conferidos a administradores ou fiscaes.

Art. 29. Os accionistas menores ou interditos serão representados pelos paes, tutores ou curadores; a mulher casada por seu marido, as firmas sociaes por um de seus socios, as massas fallidas pelo curador fiscal ou pelo administrador.

CAPITULO IV

Da directoria

Art. 30. A administração compor-se-ha de tres directores eleitos em assembleia geral por escrutinio secreto e maioria de votos, isto no fim do um quinquennio e de um conselho fiscal cada anno.

§ 1.º Só poderá occupar o cargo de director o accionista que caucionar 50 acções do banco.

Art. 31. A directoria exerce seu mandato por cinco annos, podendo ser reeleita, bem como o conselho fiscal.

Art. 32. Não poderão ser conjunctamente directores accionistas que tiverem impedimentos legaes, como pae e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhado, parentes por consaguinidade e mais de um membro de firmas sociaes ou interessados, não podendo eleger-se quem não for accionista, nem os que estiverem impedidos de commerciar.

Art. 33. Não é permitido a nenhum dos membros da directoria deixar de exercer por mais de um mez as funcções do seu cargo, excepto por motivo de molestia admittido pelos demais membros da directoria; quando, porém, o impedimento se prolongar até seis mezes, considerar-se-ha vago o logar para ser substituido o impedido.

§ 1.º Dando-se, porém, duas substituições simultaneas será convocada immediatamente a assembleia geral extraordinaria para eleição de ambos os substitutos.

§ 2.º O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros.

Art. 34. A' directoria compete:

1.º Executar e fazer cumprir extrictamente os preceitos e disposições destes estatutos;

2.º Deliberar sobre os casos de administração geral, prescrever as condições dos contractos e resolver sobre os pedidos de empréstimos, compromissos e quaesquer actos e operações commerciaes especificados nestes estatutos, que tiverem de ser realizadas pelo banco;

3.º Determinar a taxa dos empréstimos e as de dinheiro que se receber a premio; dos descontos e redescontos de letras, notas promissórias, contas assignadas e outros titulos de carteira, e das commissões a cobrar por actos que praticar por mandato e conta do terceiros;

4.º Fazer o regulamento interno e submettê-lo á approvação da assembleia geral;

5.º Nomear e demittir os empregados e marcar-lhes com antecedencia os seus deveres e, em audiencia dos fiscaes, os vencimentos e fianças; dirigir e inspecionar a escripturação geral do banco e todo o seu expediente, providenciando para que tudo seja feito a tempo bem claro e methodicamente de modo a facilitar qualquer exame que seja preciso fazer em qualquer occasião por mais imprevista que seja;

6.º Organisar os balanços geraes, fazer relatórios e moralisar as contas respectivas que tem de ser submettidas á apreciação da assembleia geral annualmente.

Art. 35. Fica expressamente declarado que acto algum de que possa resultar responsabilidade para o banco poderá ser praticado o surtir effeitos juridicos sem que esteja assignado pelo seu presidente e mais um dos directores.

O presidente perceberá o ordenado mensal de 1:000\$ e 500\$ cada um dos demais directores e mais 10 % dos dividendos a distribuir, quando esses excedam de 12 % ao anno.

Cada um dos membros do conselho fiscal perceberá a remuneração mensal de 100\$000.

Art. 36. Os tres membros do conselho fiscal auxiliarão sempre a directoria em todos os seus actos.

Art. 37. No fim de cada anno social, procedido o balanço, se retirará 10 % para fundo de reserva e o excedente será dividido pelos accionistas.

Art. 38. O anno financeiro bancario abranje o periodo de janeiro a dezembro de cada anno devendo, porém, as contas ser liquidadas mensalmente si for possivel.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 39. A directoria que tem de funcionar no primeiro quinquennio fica assim composta:

Presidente, João Manoel Gonçalves, negociante, morador ao largo do Rosario ns. 21 e 23.

José Pinto Ribeiro Jardim, negociante, rua do Ouvidor n. 151.

José Barbosa Leal, negociante, rua do Rosário n. 131.

No primeiro anno, membros do conselho fiscal:

Francisco Gonçalves de Carvalho, guardalivros, rua da Misericórdia n. 68.

José Ribeiro de Faria, negociante, rua de S. Christovão n. 216.

Antonio José Ribeiro Parada, Praça das Marinhãs ns. 7 e 8.

Supplentes:

Antonio Joaquim Ferreira.

Antonio Tertuliano dos Santos.

João da Cunha.

Art. 40. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados na parte que lhes forem applicaveis, pelas disposições da lei n. 3150 reformada pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1890.—*João Manoel Gonçalves*, presidente. — *José Pinto Ribeiro Jardim*. — *José Barbosa Leal*, thesoureiro.

Cópia da certidão da Junta Commercial

N. 1.058.—Certifico que foram archivados hoje, nesta repartição, sob n. 1.058, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos do Banco de Penhor e Hypotheca com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de Outubro de 1890.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Achavam-se colladas duas estampilhas do valor de 5\$200.

Companhia Progresso Manufactureira de Calçado

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

Presidencia do Sr. Dr. Alvaro Caminha

Aos seis dias do mez de outubro de 1890, reunidos, ao meio-dia, no salão do Banco Fluminense, à rua da Alfandega n. 87, subscriptores de acções em numero superior a dous terços do capital, como se verificou pelo livro de presenças, o presidente do Banco Fluminense, na qualidade de incorporador da companhia, convida os Srs. accionistas a nomear quem presida a presente assembléa.

O Sr. Joaquim Vieira Nunes propõe o Sr. Dr. Alvaro Caminha, que, sendo approved, assume a presidencia, e convida para secretarios os Srs. José Alves Montes e Casemiro Augusto Monteiro Salgado.

Constituida a meza, procedeu-se à leitura dos estatutos da companhia, os quaes foram approveds unanimemente.

Procedeu-se, em seguida, à leitura do certificado do deposito de cem contos de réis (100:000\$), correspondente a 10 % do capital effectuado no Banco Fluminense.

O Sr. presidente proclama a primeira directoria que se compõe dos seguintes Srs.: José Luiz Ferreira Fontes, presidente; Custodio José dos Santos, secretario; e J. A. Gonçalves de Macedo, gerente; para membros do conselho fiscal os Srs.: J. F. Nicolão Junior, José Antonio Coelho e J. A. Pereira da Cunha; e para supplentes os Srs.: Camillo José de Carvalho, Manoel Tavares Junior e A. Santos & Comp.

O Sr. Joaquim Vieira Nunes pediu a palavra e mandou à mesa a seguinte

Proposta—1.º Fica a directoria autorizada a pagar todas as despesas de incorporação e instalação;

2.º Fica autorizada a mesa a assignar por todos os accionistas a acta da presente assembléa.

Sendo lida esta proposta, foi approveda por unanimidade.

O Sr. presidente, pondera que, de accordo com a lei, não deve uma firma social exercer o cargo de supplentes do conselho fiscal e que por isso, em logar da firma de A. Santos & Comp. nomeada para este cargo, se nomeie um dos membros da mesma firma.

Pedindo a palavra o Sr. Mendonça Furtado, declara que ha muitos precedentes iguaes e que é sua convicção que a firma A. Santos & Comp. póde exercer o cargo para que foi nomeada, sendo da mesma opinião os Srs. Guilherme M. Bastos e Figueiredo Rocha, que se manifestaram nesse sentido.

O Sr. Joaquim Vieira Nunes pede novamente a palavra e declara que concorda com a opinião do Sr. presidente, e, por isso, propõe que em substituição da firma de A. Santos & Comp. nomeada para supplente do conselho fiscal, seja nomeado o socio da mesma firma, o Sr. A. Tertuliano dos Santos, o que posto a votos, foi approvedo por maioria.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente agradece aos Srs. accionistas as provas de consideração que lhe dispensaram e levanta a sessão.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890.—*Alvaro Caminha T. da Silva*, presidente. — *José Alves Montes*, secretario.

ESTATUTOS

(Approveds em assembléa geral de 6 de outubro de 1890)

CAPITULO I

Da fundação da companhia, seus fins, sede e duração

Art. 1.º A Companhia Progresso Manufactureira de Calçado, estabelece-se de accordo com o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e pretende occupar-se da fabricação de calçado de todas as qualidades em mui larga escala, aperfeiçoando quanto possível a fabricação destinada para uso de homens e senhoras, que já é assaz conhecida e geralmente mui bem acceita em todos os mercados deste paiz.

Art. 2.º Esta companhia iniciará a fabricação de calçado destinado ao uso de crianças, até hoje geralmente importada em larga escala do estrangeiro, diligenciando sempre desenvolvê-la e aperfeiçoá-la quanto possível.

Art. 3.º A sede da companhia será nesta capital, em logar escolhido pela directoria.

Art. 4.º O prazo estipulado para duração desta companhia será de 25 annos contados da data do effectivo registro destes estatutos, não podendo ser liquidada ou dissolvida antes de expirado este prazo, salvo verificando-se alguma das hypotheses previstas na legislação em vigor.

CAPITULO II

Do capital

Art. 5.º O capital da companhia é de 1.000:000\$ dividido em 5.000 acções nominativas do valor de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por meio de uma nova serie de acções que serão emitidas com o mesmo valor das primitivas; entretanto, esse augmento de capital não poderá ser levado a effecto sem deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.º De accordo com o prospecto apresentado, o capital será realizado nas seguintes condições: 10 % no acto da incorporação, 10 % 60 dias depois e o restante até completar 50 %, dentro dos dous primeiros annos em prestações de 10 % e em prazos nunca menores de 30 dias.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 7.º A companhia só reconhece um proprietario para cada acção, por isso que esta é indivisivel.

Art. 8.º Dado o caso de nova emissão de acções serão sempre preferidos para a subscrição das mesmas, os accionistas, cabendo-lhes quantidade relativa ás que possuirem e si por acaso houver desistencia desse direito por parte de algum accionista e possibilidade de obtenção de agio, será esse numero de acções desistidas offerecidas a outrem, accionista ou não, sendo o respectivo agio levado à conta do fundo de reserva.

Art. 9.º A desistencia a que se refere o art. 8.º considerar-se-ha praticada, desde que o accionista não fizer a entrada das respectivas acções dentro do prazo que for determinado em annuncio pela imprensa.

Art. 10. Ao accionista que não realizar a entrada de suas acções até o ultimo dia annuciado, poderá a directoria impôr a pena de commissão, revertendo em beneficio da companhia as entradas realizadas e o direito de dispor novamente das respectivas acções.

Art. 11. As acções poderão ser negociadas depois de realizado 1/5 de seu valor.

Art. 12. As transferencias de acções serão feitas no registro especial da companhia, por termo datado e assignado pelos contractantes ou por seus procuradores legaes.

Art. 13. E' considerado accionista fundador todo o subscriptor dos presentes estatutos em numero de 25 ou mais acções e como tal emquanto possuir dessas primitivas acções pelo menos 25; sendo consumidor dos productos da fabricação da companhia auferirá a vantagem dos descontos em suas contas mensaes, conforme a presente tabella:

De 500\$ até 1:000\$000.....	2 %
De mais de 1:000\$ até 2:000\$000	3 %
Idem de 2:000\$ até 5:000\$000...	4 %
Idem de 5:000\$000.....	5 %

CAPITULO IV

Da directoria e suas attribuições

Art. 14. A companhia será administrada por tres directores eleitos em assembléa geral, que servirão durante seis annos, podendo ser reeleitos, findo o mandato ou exonerados a todo o tempo por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. Os directores não poderão entrar em exercicio sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caucões de 50 acções cada um.

Art. 16. Os cargos da directoria serão descreminados pelas classificações do director-presidente, director-secretario e director-gerente.

Art. 17. Ao director-presidente compete em geral a administração da companhia, especialmente o cargo de thesoureiro e promoverá com a maxima vantagem possível aos interesses da companhia todas as transacções financeiras que se tornarem necessarias.

Art. 18. Ao director-secretario compete as attribuições inherentes ao seu cargo, a compra de materia prima e machinismos, a venda dos productos da fabricação e bem assim a admissão e demissão do pessoal do escriptorio e deposito.

Art. 19. Ao director gerente compete a administração minuciosa do fabrico e a admissão e demissão dos operarios.

Art. 20. Na falta de qualquer dos directores será designado pelos directores presentes, de accordo com o conselho fiscal, um accionista que exercerá temporariamente o logar até à 1ª reunião da assembléa geral.

Art. 21. Cada director perceberá annualmente o honorario de 12:000\$900.

Art. 22. A directoria fica desde já autorizada para contrahir qualquer emprestimo, seja por *debetures* ou outra forma, para assim adquirir as fabricas que julgar conveniente, entretanto, sendo sempre ouvido o conselho fiscal.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 23. Por occasião da assembléa geral será eleito, por scrutinio secreto e maioria

relativa de votos, o conselho fiscal, composto de tres membros, os quaes servirão por um anno, podendo ser reeleitos, percebendo cada um o honorario de 1:000\$ (um conto de réis).

Art. 24. Em seguida ou simultaneamente à votação para tres membros do conselho fiscal, a que se refere o artigo antecedente, se procederá à votação para tres supplentes, que servirão tambem por um anno, podendo igualmente ser reeleitos.

Art. 25. Os fiscaes desempenharão as attribuições prescriptas na lei das sociedades anonymas, bem como o disposto nos arts. 20 e 22 destes estatutos.

CAPITULO VI

Da assemblea geral

Art. 26. Haverá no mez de fevereiro de cada anno uma assemblea geral de accionistas que represente pelo menos um quarto do capital social, sendo annunciada sempre pela imprensa 15 dias antes.

Art. 27. A assemblea geral só será constituída por accionistas inscriptos no registro da companhia 30 dias antes da reunião.

Art. 28. Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto até ao numero de 30 votos, no maximo, para cada accionista, por maior que seja o numero de acções que possuir e representar.

Art. 29. A assemblea geral ordinaria tem por fim principal a leitura do relatorio dos fiscaes e a apresentação do balanço, contas e inventario, o que será tudo submettido à approvação da mesma assemblea, que discutirá si julgar necessario.

Art. 30. A assemblea geral poderá ser convocada extraordinariamente nos termos da lei, sendo mencionado nos annuncios o motivo da convocação, e nestas reuniões não poderá se tratar de assumpto diverso.

CAPITULO VII

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 31. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 10 % para formação do fundo de reserva, destinado a fazer face à deterioração de machinismos e em geral às perdas do capital social.

Art. 32. A deducção de 10 %, determinada no artigo antecedente será mantida ou por qualquer forma alterada de accordo com a marcha dos negocios da companhia e resolução da directoria.

Art. 33. Os lucros liquidos restantes das operações da companhia serão somestralmente distribuidos pelos accionistas.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 34. Fica desde já nomeada a directoria da companhia, sendo:

Director presidente e thesoureiro, José Luiz Ferreira Fontes.

Director secretario, Custodio José dos Santos.

Director gerente, J. A. Gonçalves de Macedo.

Art. 35. Fica desde já nomeado o conselho fiscal e seus supplentes, sendo:

Conselho fiscal

J. F. Nicolão Junior.

José Antonio Coelho.

José Antonio Pereira da Cunha.

Supplentes

Camillo José de Carvalho.

Manoel Tavares Junior.

A. Santos & Comp.

Art. 36. Não poderão servir conjuntamente, occupando os cargos de directores e fiscaes: pai e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhalio e parentes por consanguinidade até o 2º grão.

Art. 37. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei geral a que se refere o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

N. 1068. — Certificado que foram archivados hoje nesta rep. officio, sob n. 1068, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Progresso Manufatureira de Calçado, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estavam devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor de 5\$200.

Companhia de Seguros Preventiva

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA

A's 2 horas da tarde do dia 14 de outubro de 1890, reunidos, na sala do Banco Federal do Brazil, os Srs. subscriptores assignados no livro de presenças, numero superior ao exigido por lei, o Sr. Marquez de Paranaguá, um dos incorporadores da companhia, abriu a sessão e convidou para presidir a o Sr. João de Deus da Cunha Pinto, o qual, sendo unanimemente, aceito, convidou para secretarios os Srs. Dr. José Arthur de Andrade Camara e Francisco Alves de Oliveira Catão, que assumiram as suas cadeiras.

Agradecida a honra que lhe foi conferida, o Sr. presidente declarou que, de conformidade com os annuncios de convocação, a presente reunião tinha por fim constituir-se a companhia de Seguros Preventiva, e pediu a attenção da assemblea para a leitura dos estatutos, os quaes foram lidos, unanimemente approvados, e aclamados directores, fiscaes e supplentes os já nomeados pelos estatutos.

Foi tambem lido o certificado do deposito, no Banco Agricola do Brazil, de 10 % do capital social.

Preenchidas assim as formalidades legais, o Sr. presidente declarou constituida a companhia de Seguros Preventiva e proclamou directores os Srs.: Marquez de Paranaguá, José João Torres e José Antonio Marques de Abreu; fiscaes os Srs.: commendador Angelo Eloy da Camara, Dr. José Maria Moreira Senra, e Juvenal Damasceno; e supplentes os Srs.: Dr. José Arthur de Andrade Camara, Bernardo Belisario Soares de Souza, e commendador José Antunes Rodrigues de Oliveira Catramby.

Foram apresentadas à mesa, lidas e unanimemente approvadas as seguintes propostas:

1.ª Propomos que fique a directoria da companhia autorizada a pagar as despesas de incorporação e instalação da mesma companhia.

Em assemblea geral constitutiva da Companhia de Seguros Preventiva, aos 14 de outubro de 1890. — Adriano Fortes de Bustamante. — Dr. Francisco Alves de Oliveira Catão. — Manoel Alexandre Dias Nogueira.

2.ª Proponho que fique a mesa da assemblea geral autorizada a assignar a acta pelos accionistas presentes.

Em assemblea geral constitutiva da Companhia de Seguros Preventiva, aos 14 de outubro de 1890. — B. Belisario Soares de Souza.

Depois de alguma demora para concluir-se a redacção da presente acta, foi esta lida e approvada por todos os accionistas presentes, levantando-se a sessão às 3 horas e 10 minutos da tarde. — Dr. João de Deus da Cunha Pinto, presidente da assemblea. — Dr. José Arthur de Andrade Camara, 1º secretario. — Dr. Francisco Alves de Oliveira Catão, 2º secretario.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia sede e duração

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia de Seguros Preventiva fica fundada nesta praça uma sociedade anonyma que será regida por estes estatutos e pela legislação es-

pecial das sociedades anonymas na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º A sede da companhia é nesta Capital Federal, que tambem será o seu foro juridico.

Art. 3.º A sua duração será de 20 annos, contados da data de sua instalação, prazo que poderá ser prorogado, se assim for resolvido pela assemblea geral dos accionistas.

CAPITULO II

Das operações da companhia

Art. 4.º Secção de Seguros:

Primeira parte (Seguro maritimo). — A companhia poderá segurar contra todos os riscos perdas e avarias com a unica excepção dos riscos do commercio illicito, ou de contrabando, tudo o que de conformidade com a lei, pode ser objecto de seguro maritimo.

§ 1.º A companhia poderá tambem operar em contractos de dinheiro a risco maritimo regidos pelos arts. 633 a 665 do codigo commercial.

§ 2.º A companhia não poderá segurar em um só navio à vela mais do que 20:000\$000 e o triplo em cada vapor.

Este maximo regula igualmente os contractos de dinheiro a risco maritimo.

Segunda parte (Seguro terrestre). — A companhia poderá segurar contra os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evital-o, ou por efeitos de raio, as propriedades rusticas ou urbanas, edificios do Estado, trapiches ou depositos de mercadorias, quer sejam publicos e alfandegados, quer não, assim como os moveis, mercadorias alfaias e roupas nelles existentes, engenhos centraes, fazendas etc. etc., tanto na Capital Federal como nos estados.

§ 1.º A companhia não tomará em cada predio responsabilidade superior a 50:000\$000.

O maximo seguravel na alfandega e trapiches fica ao prudente arbitrio da directoria.

§ 2.º Não são seguraveis os theatros e outros edificios de divertimentos publicos, suas pertencas e dependencias.

Terceira parte. — A companhia poderá tambem segurar mercadorias transportadas por via-ferrea e fluvial e estabelecer agencias onde convier.

SECÇÃO BANCARIA

Art. 5.º A companhia terá uma secção bancaria que poderá: 1.º Emprestar dinheiro sobre titulos de divida publica geral ou provincial, bilhetes do thesouro geral ou das thesourarias dos estados, cautellas da casa da moeda e quaesquer titulos que representem divida do estado, acções de sociedades anonymas acreditadas, prelações (debentures) e lettras hypothecarias, tudo com as restricções do regulamento interno.

2.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de outrem, titulos da divida publica geral ou provincial, acções de sociedades anonymas, prelações e lettras hypothecarias, tudo com as restricções do regulamento interno.

3.º Aceitar mandato para cobrança de rendimentos, arrecadação de hecancas, liquidação de operações e representação em associações etc. etc. mediante commissão.

Art. 6.º A companhia só poderá ser dissolvida nos casos previstos na lei e decretos das sociedades anonymas, sendo liquidada por uma commissão nomeada em assemblea geral e segundo os preceitos legais e os que forem então convencionados.

CAPITULO III

Do capital

Art. 7.º O capital da companhia é de 1.000:000\$000 dividido em 5000 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado a 2.000:000\$000 a juizo da directoria e por deliberação da assemblea geral.

Art. 8.º Considerar-se-ha constituida a companhia logo que seja realizada a primeira prestação de 10 % do capital e habilitada a operar logo que tiver feito seus archivos na

Junta Commercial e suas publicações. Quando a companhia tiver de fazer novas chamadas de capital, nunca serão ellas maiores de 10 % e serão annunciadas com 30 dias de antecedencia, podendo as mesmas ser negociadas e as transferencias feitas de conformidade com a lei em vigor, achando-se a companhia constituída.

Art. 9.º Dos lucros liquidos deduzir-se-ha 10 % em cada semestre para fundo de reserva, cuja importancia será limitada em 100:000\$, sendo os lucros divididos pelos accionistas sem aquelle abatimento logo que o fundo de reserva se ache preenchido e sempre que não esteja desfalcado por prejuizos.

CAPITULO IV

Dos accionistas

Art. 10. Poderão ser accionistas desta companhia pessoas idoneas de reconhecido credito, considerando-se como taes somente os possuidores das acções competentemente averbados nos livros da companhia.

Art. 11. O accionista que não fizer pagamento pontual de suas entradas será obrigado a pagar a multa de 10 % até 60 dias, findo os quaes, sendo as acções consideradas em commisso, a companhia fica autorizada a remittir-as levando a differença do producto ao fundo de reserva.

Art. 12. Por morte do accionista ou em caso de fallencia, existindo ainda obrigações para com a companhia, serão as acções vendidas em leilão commercial na bolsa, ficando o producto depositado na companhia para ser entregue a quem pertencer.

Art. 13. Os actos a que se referem os artigos antecedentes serão previamente annunciados nos jornaes de maior circulação, com anticipação pelo menos de oito dias.

Art. 14. Os accionistas são responsaveis pelo valor representativo de suas acções, guardadas tambem a responsabilidade dos cedentes.

CAPITULO V

Da assembleia geral

Art. 15. A assembleia geral é constituída de accionistas previamente convocados para se reunirem de conformidade com o estabelecido nestes estatutos, podendo os accionistas ausentes ser representados por seus procuradores, desde que tambem sejam accionistas da companhia e não façam parte da directoria e conselho fiscal.

Os maridos, pais, tutores e curadores de accionistas, bem como os inventariantes, curadores fiscaes e administradores e massas que tenham acções, tambem representarão os respectivos accionistas.

Art. 16. A convocação da assembleia geral será feita por annuncios firmados pela directoria com anticipação de 15 dias; e para se achar constituída a assembleia geral, tanto ordinaria como extraordinaria, cumpre que a companhia esteja pelo menos representada pela quarta parte das acções emittidas; si á primeira reunião não comparecer este numero, se deliberará na segunda com o numero de accionistas que se apresentar; não podendo votar nem ser votado to o accionista que não se achar inscripto 60 dias antes da assembleia geral. Será preciso terceira convocação quando o caso do art. 15, § 4.º da lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 17. As assembleias geraes dos accionistas, tanto ordinarias como extraordinarias, serão presididas por um accionista eleito por aclamação na occasião, este convidará dous accionistas para os logares de secretarios, devendo a assembleia geral dos accionistas reunir-se infallivelmente uma vez por anno no mez de abril e extraordinariamente toda a vez que a directoria e o conselho fiscal julgarem preciso ou quando accionistas que representem pelo menos um quinto do capital requererem com motivo, devendo, neste caso, a directoria convocar a assembleia geral para se reunir findos os 15 dias immediatos. Até á posse do presidente aclamado, será o presi-

dente da sociedade quem dirigirá os trabalhos da assembleia.

Art. 18. Na reunião da assembleia geral ordinaria o conselho fiscal apresentará o seu relatorio e parecer sobre o balanço, contas e inventarios da companhia para serem submettidos á discussão e approvação da assembleia, vigorando a maioria de votos, contando-se um voto por cada cinco acções e nunca mais de 20 votos para cada accionista directo e representado.

Art. 19. Nas reuniões extraordinarias tratar-se-ha somente do assumpto que motivar a convocação, que será publicado.

Art. 20. Nas reuniões da assembleia geral ordinaria, para a eleição da directoria e conselho fiscal, proceder-se-ha primeiro á eleição da directoria, a qual será feita por escrutinio secreto e maioria de votos, e, em seguida, se fará pela mesma forma a dos fiscaes e seus supplentes, devendo no caso de empate ser preferido em primeiro logar o que tiver maior numero de acções e em condições iguaes o accionista mais antigo; podendo ser reeleitos os directores e membros do conselho fiscal.

Art. 21. Compete á assembleia geral ordinaria tomar conhecimento de todas as operações da companhia, podendo pedir todas as informações precisas á directoria e conselho fiscal; eleger a directoria de 3 em 3 annos e o conselho fiscal anualmente, marcando e alterando honorarios e porcentagens da directoria; e resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada, inclusive a reforma dos estatutos, de harmonia com a lei das sociedades anonymas.

Art. 22. Serão directores da companhia durante os primeiros seis annos os tres incorporadores, independente de eleição, e perceberá cada um o honorario mensal de 400\$, que poderá ser elevado por decisão da assembleia geral.

Art. 23. As funcções do director cessam por ausencia não justificada por mais de 60 dias, devendo em tal caso e no de fallecimento ser chamado para o substituir um dos accionistas que esteja nas condições do art. 9.º e que possua 50 acções. Cada director cancionará á responsabilidade de sua gestão 50 acções antes de entrar em exercicio e até serem approvadas suas contas.

CAPITULO VI

Da administração

Art. 24. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, que entre si escolherão o presidente, secretario e thesoureiro, o que constará da acta da instalação.

Art. 25. Compete á directoria:

1.º Executar e fazer executar fielmente os presentes estatutos.

2.º Representar a companhia por si, por seus agentes, o em juizo por procuradores especiaes.

3.º Nomear e demittir os agentes e mais empregados da companhia, marcar-lhes os honorarios e gratificações.

4.º Enviar ao conselho fiscal, em tempo competente, o balanço annual acompanhado do relatorio das operações da companhia.

5.º Escolher o banco de confiança para neste depositar os fundos da companhia.

6.º Exercer livre e geral administração para o que se lhe concedem plenos poderes.

Art. 26. As aplices, recibos, saques de let-tras e mais documentos da companhia serão assignados por dous directores da semana.

Art. 27. Das sessões da directoria e conselho fiscal lavrar-se-ha acta em livro especial para conhecimento de suas deliberações.

Art. 28. No impedimento justificado de um dos directores, a vaga será preenchida de accordo com os arts. 10 e 23.

CAPITULO VII

Do conselho fiscal

Art. 29. O conselho fiscal é composto de tres membros effectivos, os quaes perceberão a gratificação mensal de 100\$ e de tres sup-

plentes, eleitos entre accionistas, pela forma indicada no art. 19, devendo os supplentes dos fiscaes substituir os effectivos nos impedimentos delles.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal fiscalisar os actos da administração em qualquer tempo e antes de convocada a assembleia geral ordinaria; examinar os livros e mais documentos da companhia, para, em vista do balanço, informar por escripto á assembleia.

Art. 31. O conselho fiscal prestará o seu concurso á directoria sempre que por esta for solicitado.

CAPITULO VIII

Do regulamento e finais deliberações

Art. 32. O anno economico da companhia conta-se pelo anno civil.

Art. 33. O modo de effectuar os seguros e operações da companhia será de accordo com o regulamento organizado em harmonia com os presentes estatutos.

Art. 34. Quando o fundo de reserva se achar preenchido e soffrer desfalque motivado por sinistros extraordinarios, observar-se-ha immediatamente o que se acha declarado no art. 9.º.

Art. 35. Os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos de accordo com a lei das sociedades anonymas, seu regulamento e resolução da assembleia geral.

Art. 36. Os accionistas abaixo assignados aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pelas leis, approvam estes estatutos, e, usando da faculdade que lhes confere o § 3.º do art. 26 do decreto n. 8.821 de 30 de dezembro de 1882, nomeam para directores da Companhia de Seguros Preventiva durante os primeiros seis annos os incorporadores:

Marquez de Paranaguá.

José João Torres.

José Antonio Marques de Abreu.

Conselho fiscal

Commendador Angelo Eloy da Camara.

Dr. José Maria Moreira Senra.

Juvenal Damasceno.

Supplentes

Bernardo Belisario Soares de Souza.

Commendador José Antunes Rodrigues do Oliveira Catramby.

Dr. José Arthur de Andrada Camara.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1890.—

Os incorporadores, Marquez de Paranaguá.— José João Torres.— José Antonio Marques de Abreu.

(Seguem-se as assignaturas).

N. 1.075—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.075, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia de Seguros Preventiva, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o grande sello da Junta, em alto relevo.

Sociedade Anonyma Tancaria Fluminense

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos treze dias do mez de outubro de 1890, á 1 hora da tarde, no salão do Banco dos Estados Unidos do Brazil, onde se achavam reunidos accionistas representando 3.755 acções, mais de dous terços do capital social, o Sr. José Teixeira do Magalhães Leite, na qualidade de um dos incorporadores, abriu a sessão e propoz para presidir a o Sr. commendador Fernando Antonio Pinto de Mimen, sendo approved pela assembleia, randa; e, residencia e por sua vez convidou assumio a pro... Srs. Antonio Gonçalves para secretarios e... hermo Corrêa da Cunha Bastos e Ho... da Costa.

Agradecendo o Sr. presidente a honra da escolha, pediu ao Sr. 1.º secretario procedesse à leitura do conhecimento do depósito que se achava sobre a mesa e é do teor seguinte:

« Na qualidade de thesoureiro do Banco dos Estados Unidos do Brazil certifico que se acha depositada neste banco a quantia de cem contos de réis, correspondente à primeira entrada de 10 % de 1.000:000\$, da Companhia Tanoaria Fluminense.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1890. — O thesoureiro do Banco dos Estados Unidos do Brazil, *Augusto Simões Nunes de Souza.* »

Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha de 200 réis.

Em seguida são lidos os estatutos, previamente assignados por todos os Srs. subscriptores, os quaes são approvados unanimemente, depois de postos em discussão e nos termos do art. 23 aclama directores, o mesmo Sr. presidente, durante os primeiros seis annos de duração da companhia, os Srs.: José Teixeira de Magalhães Leite, Antonio Gonçalves da Cunha Bastos, João de Souza Pinto Junior e Thomaz Waddell, e membros do conselho fiscal no primeiro anno social os Srs.: commendador Hermano Joppert, João Ernesto Ferreira Pires, Francisco de Oliveira e Silva Gerber e Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro e supplementes os Srs. Middleton & Lancaster, João Baptista de Carvalho e Manoel Alves de Castilho e pede a approvação dos Srs. accionistas para o art. 25 que autoriza a directoria a satisfazer todas as despesas anteriores à constituição, o qual é unanimemente approved.

O Sr. presidente declara que achando-se cumpridas todas as prescripções legais, declara constituida a Sociedade Anonyma Tanoaria Fluminense, e faz votos pela prosperidade da mesma.

O Sr. Thomaz Waddell pede a palavra e propõe seja consignado nesta acta um voto de louvor aos Srs. incorporadores pelo auxilio que prestaram na organização da companhia para o que muito contribuíram.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão ás 2 1/2 horas da tarde e deu por findo os trabalhos; e em fé do que se mandou passar a presente em duplicata.

Sala da sessão em 13 de outubro de 1890. — Eu, Antonio Gonçalves da Cunha Bastos, 1.º secretario que a escrevi. — *Fernando Antonio Pinto de Miranda.* — *Antonio Gonçalves da Cunha Bastos.* — *Honorio Hermeto Corrêa da Costa.*

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, seu fim, liquidação e capital

Art. 1.º A companhia Tanoaria Fluminense é a denominação que toma a sociedade anonyma, instituida com sede nesta capital para os seguintes fins:

- a) adquirir todos os estabelecimentos de tanoaria existentes nesta praça que queiram fazer parte para melhor desenvolvimento da companhia;
- b) importar por conta propria e de terceiros, as especies que tenham relação com a natureza da companhia, praticando todas as operações que neste ramo de commercio convenham;
- c) adquirir, caso convenha, embarcações apropriadas para os trabalhos de carga e descarga dos cascos, applicando-as ao serviço de terceiros;
- d) Desenvolver com machinismos a industria de cascaria e barrica de fôrma a satisfazer as necessidades do commercio.

Art. 2.º O prazo da duração da companhia será de 50 annos, prorogavel por deliberação da assemblea geral dos accionistas, independentemente da reforma dos estatutos,

E antes da expiração do prazo social, não se dissolverá a companhia sinão dado qualquer motivo legal ou de evidente conveniencia, reconhecida pela associação. Resolvida, porém, a dissolução, operar-se-ha a liquidarão como for resolvido pela assemblea geral dos accionistas e de accordo com as prescripções legais.

Art. 3.º O anno social corresponderá ao anno civil e o primeiro anno terminará a 31 de dezembro de 1890.

Será a companhia regida em todas as suas operações e relações pelos presentes estatutos, e, nos casos em que estes forem omissoes, pelas leis geraes applicaveis aos casos occurrentes.

Art. 5.º O capital da companhia será de 1.000:000\$ representados por 5.000 acções de 200\$ cada uma.

CAPITULO II

Das acções, empréstimos, fundo de reserva, da integralisação e dividendos

Art. 5.º A prestação do capital será feita pelos accionistas, sendo 10 % no actô em que subscreverem as acções, assignando em seguida os presentes estatutos e o restante até 50 % à discrição da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias. O resto do capital será completado com uma quota semestral retirada dos lucros liquidos.

Art. 6.º Ao accionista imputual na prestação da segunda entrada ou de qualquer outra, se applicará a pena de commissio, perdendo a entrada ou entradas anteriores, levando-se e producto dellas ao fundo de reserva e reemitindo-se novas acções de igual numerção, salvo si no prazo de 30 dias com o juro de 1 % ou de 60 dias com o de 2 % pedir o dito accionista relevação para o pagamento devido.

Art. 7.º Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais bancos acreditados, com os quaes a directoria abrirá conta corrente para o necessario movimento de fundos.

Art. 8.º A formação do fundo de reserva se effectuará semestralmente com uma quota nunca inferior a 5 % dos lucros liquidos das operações e atingirá 50 % do capital realizado. Sofrendo qualquer desfalque será o fundo de reserva reforçado com a mesma percentagem semestral até chegar a seu maximo. E todas as quantias que se destinarem ao dito fundo serão desde o principio convertidas em titulos publicos ou commerciaes e de firmada procura.

Art. 9.º Deduzida, a juizo da directoria, a quota do fundo de reserva, quota que deve completar o resto do capital das acções e qualquer outra a que a assemblea geral dos accionistas ordenar especial applicação, serão os restantes lucros liquidos distribuidos aos accionistas como dividendos de suas acções, salvo si o capital social estiver desfalcado por perdas, porque, neste caso, o primeiro cuidado da directoria será o de restabelece-lo.

Paragrapho unico. Logo que os lucros liquidos, reduzidas todas as quotas acima referidas, excederem a 12 %, metade pertencerá, durante o periodo da duração da companhia, aos incorporadores e iniciadores os Srs. barão de Oliveira Castro, commendador João Pereira da Silva Monteiro, commendador Fernando Antonio Pinto de Miranda, José Teixeira de Magalhães Leite, João de Souza Pinto Junior, Thomaz Waddell e Antonio Gonçalves da Cunha Bastos e a outra metade será distribuida aos accionistas.

CAPITULO III

Do governo da companhia

Art. 10. Uma directoria composta de quatro membros, eleita de tres em tres annos por maioria de votos dos accionistas e scrutinio secreto, administrará a companhia e a representará por seu presidente em todos os actos publicos e particulares com todos os poderes

em direito permittido. Os directores designarão entre si os cargos e para que entrem em exercicio depositarão cada um delles em caução 50 acções que ficarão inalienaveis até que as contas da gestão sejam approvadas.

Art. 11. Vagando um lugar de director os outros directores escolherão para substitui-lo um accionista que, prestando a referida caução, servirá até que a assemblea geral ordinaria se reuna, confirme a escolha, continuando o dito accionista no cargo ou o destitua, elegendo outro director.

Si, porém, vagarem dous lugares de directores, será immediatamente convocada a assemblea geral em reunião extraordinaria para eleição de novos directores que os preencham.

§ 1.º A vaga se pôde dar por morte, renuncia expressa ou tacita, ou ausencia do director dentro ou fora do paiz por mais de tres mezes, salvo si esta for motivada por commissio em serviço da companhia.

§ 2.º Considera-se renuncia tacita a não effectuação da caução referida 30 dias depois da installação da companhia, tratando-se dos primeiros directores ou 30 dias depois da eleição ou escolha, tratando-se dos futuros directores.

Art. 12. A directoria compete deliberar sobre todos os negocios da companhia, ouvindo, quando lhe convier; ao conselho fiscal; fiscalisar todas as transacções e escripturação; nomear; suspender e demittir os empregados; marcar-lhes os vencimentos e flancas quando as devam prestar; organizar os regulamentos necessarios ao serviço; saccar, endossar e aceitar letras; contrair empréstimos por hypotheca, penhor e por titulos de preleção e resgatal-os quando julgar conveniente, independentemente de consultar a assemblea geral; arrendar e comprar os predios e terrenos o tudo que for necessario á empreza, celebrar outros quaesquer contractos de que dimanem direitos ou onus para a companhia, uma vez que sejam no intuito social; fazer a chamada dos capitães; decretar o commissio das acções; recolher os dinheiros da companhia; formar o fundo de reserva e praticar tudo o mais que for autorizado pelos estatutos, comprehendendo-se na sua gestão o que for ordenado pela assemblea geral ou por lei e interessar a prosperidade da companhia.

Art. 13. A directoria se reunirá no escriptorio da companhia, pelo menos uma vez por semana, lavrando-se, em livro especial sob a immediata fiscalisação do secretario, as respectivas actas quando houver geral deliberação, assignadas pelos membros presentes, tomando-se as deliberações por maioria de votos. Dado o empate o presidente decidirá com o voto de qualidade.

Art. 14. Para auxiliar a directoria na diaria e constante administração da companhia haverá um gerente technico e terá a seu cargo os direitos e deveres que em regulamento forem marcados.

Art. 15. Ao presidente da directoria compete especialmente:

§ 1.º Apresentar á assemblea geral dos accionistas, em nome da directoria o relatório annual das operações e estado da companhia.

§ 2.º Presidir ás sessões da directoria, executar e fazer executar as suas decisões e abrir as reuniões das assembleas geraes.

§ 3.º Assignar os balancetes e balancos que tiverem de ser publicados, as acções emittidas e as cautelas provisórias.

§ 4.º Autorizar os pagamentos, rubricar os cheques.

Art. 16. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nos impedimentos temporarios. Ao secretario, além do serviço proprio do cargo, cabe assignar com o presidente as cautelas e as acções.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 17. O conselho fiscal se comporá de quatro membros e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas por maioria de votos e escrutinio secreto. E lhe pertencerão todas as attribuições que por lei lhe são conferidas, devendo igualmente dar opinião sobre os assumptos a que for consultado pela directoria.

CAPITULO V

Das assembléas geraes

Art. 18. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente até ao mez de abril de cada anno e extraordinariamente nos prazos legaes e sempre que o exigir algum motivo poderoso. A assembléa geral ordinaria tem por missão conhecer do relatório e as contas da administração e do parecer do conselho fiscal apresentado a respeito, ser inteirado do movimento do anno social e do estado da companhia e deliberar sobre tudo que for conveniente aos interesses sociaes.

A assembléa geral extraordinaria conhecerá unicamente do objecto que a motivar. Para a assembléa ordinaria se fará convocação com antecedencia de 15 dias; para as extraordinarias com a antecedencia de tres a oito dias.

Art. 19. Qualquer accionista, por si ou por seu procurador especial ou representante legal, pôde tomar parte na discussão da assembléa geral, mas não poderá votar si não possuir, pelo menos, cinco acções, dando cada grupo de cinco acções direito a um voto e não cabendo a nenhum accionista mais de 30 votos, seja qual for o numero de acções que possuir ou representar.

§ 1.º Todavia não poderá votar o procurador que não for accionista; o director ou membro do conselho fiscal na approvação das contas da gestão ou do parecer respectivo e, finalmente, qualquer accionista em negocio de seu particular interesse.

§ 2.º A caução das acções não veda ao accionista o discutir e votar nos termos referidos: veda-o unicamente de receber os dividendos, quando assim se estipular no contracto de caução devidamente registado.

Art. 20. As deliberações da assembléa serão tomados por maioria de votos, contados conforme o artigo antecedente.

Art. 21. O presidente da directoria e na sua falta o vice-presidente instalará a assembléa geral, seguindo-se por aclamação a designação de um accionista para presidente da assembléa geral e convidando o presidente aclamado dous accionistas para servirem de secretarios e com os quaes dirigirá os trabalhos da reunião.

Art. 22. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.º Eleger os administradores, fiscaes e supplentes e marcar-lhes os vencimentos.

§ 2.º Tomar contas a administração, dar-lhe ou negar-lhe quitação e ordenar a responsabilidade dos mandatarios.

§ 3.º Deliberar sobre tudo que respeitar á prosperidade da companhia e ao interesse dos accionistas.

§ 4.º Resolver as divergencias entre os directores.

§ 5.º Reformar os estatutos, decretar a liquidação e partilha da companhia e tudo o mais que os estatutos e as leis ordenarem.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Art. 23. Por derogação especial motivada por interesse geral da companhia e por direitos adquiridos, servirão de directores, nos seis primeiros annos, da companhia os accionistas: José Teixeira de Magalhães Leite, Antonio Gonçalves da Cunha Bastos, Thomaz Waddell e João de Souza Pinto Junior e servirá de gerente tecnico o accionista João

Alves Dias durante aquelle periodo; no primeiro anno social serão membros do conselho fiscal os accionistas: commendador Hermano Joppert, João Ernesto Ferreira Pires, Francisco de Oliveira e Silva Gerber e Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro, e supplentes Middleton & Lancaster, João Baptista de Carvalho e Manoel Alves de Castilho.

Art. 24. A remuneração de cada director será de 7:200\$ annuaes, inclusive o gerente tecnico; cada membro do conselho fiscal terá 1:200\$ annualmente.

Art. 25. Fica a directoria autorizada a solver todas as despesas de instalação.

Art. 26. Os accionistas acceitam e confirmam, em todas as suas partes, os presentes estatutos em prova do que os subscrevem para todos os effeitos juridicos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1890.

N. 1.065 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.065, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da sociedade anonyma Tanoaria Fluminense, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estavam collados o sello da Junta Commercial e duas estampilhas no valor de cinco mil e duzentos réis, devidamente inutilisados.

Nomes, profissões e moradas dos administradores da sociedade anonyma Tanoaria Fluminense, durante os primeiros seis annos:

José Teixeira de Magalhães Leite, industrial, rua da Piedade n. 11.

Thomaz Waddell, industrial, rua do Aque ducto n. 6 A.

Antonio Gonçalves da Cunha Bastos, industrial, rua do Senador Alencar n. 24.

João de Souza Pinto Junior, industrial, rua da Alegria n. 9.

Companhia Fabril de Arreios e Sellaria

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DE INSTALAÇÃO

A's 12 horas da manhã do dia 4 de outubro de 1890, na sala das sessões do Banco União de Credito, presentes o Sr. commendador Manoel Ayrosa de Oliveira e José Antonio de Castro e Silva, representantes dos incorporadores Ayrosa de Oliveira & Comp. e José Silva & Comp., e numero legal de subscriptores de acções, o Sr. commendador Manoel Ayrosa de Oliveira convida o Sr. Francisco C. Naylor para presidir a sessão.

O Sr. Naylor accede ao convite do Sr. commendador Ayrosa, e, assumindo á presidencia, convida para 1º secretario o Sr. Francisco de Souza Machado e para 2º o Sr. Mauricio Mendes de Vasconcellos, e declara aberta a sessão.

O Sr. presidente, usando da palavra, diz que esta assembléa tem por fim a instalação da Companhia Fabril de Arreios e Sellaria, de que são incorporadores os Srs. Ayrosa de Oliveira & Comp. e José Silva & Comp., e que achando-se preenchidas as prescripções da lei das sociedades anonymas, e tendo-lhe entregue o Sr. commendador Ayrosa um certificado do Banco União de Credito, perfeitamente authenticico, pelo qual se evidencia que a decima parte do capital subscripto de 1.000:000\$, se acha depositada neste estabelecimento, vai pedir ao Sr. 2º secretario para proceder á leitura dos estatutos, affirm de que os Srs. accionistas os approvem; assignando-os, si não houver quem os queira discutir ou alterar.

O Sr. 2º secretario lê os estatutos, que são approvados unanimemente, convidando o Sr. presidente os Srs. accionistas para os assignar; e, satisfeita esta formalidade, declara incorporada a Companhia Fabril de Arreios e Sellaria.

O Sr. Dr. Antonio José Rodrigues Torres Netto manda a mesa a seguinte proposta:

« Popenho que, logo que os lucros da companhia attingjam a 12 %, o excedente seja dividido em tres partes, e se de duas partes aos accionistas, e uma aos incorporadores, sem sbbreviencia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1890. — Torres Netto.

O Sr. presidente lê a proposta do Sr. Dr. Torres Netto e submete-a á discussão.

Usa da palavra o Sr. Manoel Fortunato de Araujo Costa e declara não a approvar, pois que as futuras assembléas se incumbiriam do assumpto de accordo com os interesses obtidos.

O Sr. Paulo Baptista da Silva manifesta-se em opposição ao modo de ver do Sr. Costa, e acha que nada se deve regatear aos Srs. incorporadores, que com tantos sacrificios contribuíram para esta empresa.

O Sr. José Antonio de Castro Silva, chefe da firma incorporadora José Silva & Comp., desiste de qualquer gratificação que a assembléa lhe queira votar, a não ser o estatuido na lei.

O Sr. commendador Airoza, chefe da firma incorporadora Airoza de Oliveira & Comp., faz declaração igual a do Sr. José Silva.

O Sr. presidente, em vista das desistencias dos Srs. José Antonio de Castro Silva e commendador Manoel Airoza de Oliveira, pede ao Sr. Dr. Torres Netto para retirar a sua proposta visto cessar a causa que a produziu.

Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, o Sr. presidente lê os arts. 25 e 26 da lei que estatuem: este que « fica a directoria autorizada a fazer todas as despesas necessarias para a instalação da companhia » e aquelle que « serão directores da companhia durante os cinco primeiros annos: presidente, Manoel Airoza de Oliveira; gerente, Augusto Cesar Menezes e thesoureiro José Antonio de Castro Silva. Serão fiscaes durante o primeiro anno: Candido José Teixeira Chaves, Manoel Fortunato de Araujo Costa e João Fernandes de Oliveira e Silva; supplentes: José Alves de Azevedo Maia, Jorge José da Rosa e Mauricio Mendes de Vasconcellos.

Todos os directores, fiscaes e supplentes são negociantes residentes nesta capital.»

O Sr. presidente agradece a distincção com que a assembléa o honrou, escolhendo-o para presidente desta reunião, e em phrase eloquente congratula-se com os Srs. accionistas, e incorporadores e faz votos para que a companhia a metta das aspirações de todos — que é a maxima prosperidade, e encerra a sessão ás 2 1/4 horas da tarde.

O presidente, Francisco C. Naylor. — O 1º secretario, Francisco de Souza Machado

Certifico que se acha depositado neste banco em conta corrente, a credito da Companhia Fabril de Arreios e Sellaria, a quantia de 100:000\$, correspondente a 1ª entrada de 10 % sobre 5.000 acções de 200\$ cada uma, que constituem o capital da dita companhia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1890. — Assignado Antonio José Ferreira, thesoureiro do Banco União de Credito.

Pelo Banco União de Credito, assignado A. da Silva Pinto, administrador gerente.

ESTATUTOS

TITULO I

Da denominação, objecto, sede, duração e regimento da companhia

Art. 1.º Com a denominação — Companhia Fabril de Arreios e Sellaria, fica formada, tendo sua sede nesta capital, e de duração o prazo de 20 annos, a contar de sua instalação legal, uma sociedade anonyma para fabricar toda e qualquer qualidade de arreios, quer para montaria, quer para carros, bem como artigos proprios para viajantes.

Art. 2.º A companhia se regerá pelos presentes estatutos, e, nos casos omissos, pela lei das sociedades anonymas, no que lhe for applicavel.

TITULO II

Do capital, acções, fundo de reserva e dividendos

Art. 3.º O capital da companhia é de 1.000:000\$, representado por 5.000 acções de 200\$ cada uma, cujas entradas serão effectuadas, a 1.ª, na razão de 10%, no acto da subscrição, e as seguintes, conforme as necessidades.

Art. 4.º Este capital poderá ser augmentado quando o interesse da sociedade o exigir, e dado o augmento, os accionistas terão preferencia a distribuição proporcional das novas acções, sendo convidados por annuncios nos jornaes em prazo breve para declarem se acceitam, e importando renuncia do direito de preferencia a falta da respectiva declaração.

Art. 5.º O accionista que não realizar a entrada de suas acções dentro dos prazos marcados, ou com a multa de dez por cento no prazo supplementar de 30 dias em seguida, perderá em beneficio da companhia o capital que tiver pago e suas acções cairão em commisso, sendo substituidas por outras de igual numeração, levando-se à conta do fundo de reserva o lucro que por ventura houver.

Paragrapho unico. Fica todavia salvo a companhia quando o julgar conveniente a directoria, o direito de compellir judicialmente o accionista remisso a solver a responsabilidade legal que lhe incumba satisfazer em tal qualidade.

Art. 6.º Os dinheiros da companhia serão recolhidos, a um ou mais bancos acreditados, com os quaes abrirá conta corrente para o necessario movimento.

Art. 7.º Dos lucros liquidos verificados semestralmente se deduzirão dez por cento para a formação do fundo de reserva, destinado exclusivamente a reparar as perdas do capital da companhia, inclusive depreciação do material.

Logo porém que o fundo de reserva atingir a cincoenta por cento do capital, se lhe destinará unicamente um por cento dos lucros liquidos do semestre.

Paragrapho unico. Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, applicar-se-ha de novo para sua restauração a primitiva percentagem semestral até inteirar cincoenta por cento do capital.

Art. 8.º Tambem dos lucros liquidos provenientes das operações ultimadas no semestre, e depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva e a outros pagamentos autorizados por estes estatutos, se tirarão os dividendos para os accionistas.

TITULO III

Da administração e fiscalização da companhia

Art. 9.º A companhia será administrada por tres directores — Presidente, gerente e thesoureiro — que servirão por tres annos e serão eleitos pela assemblea geral, de entre os accionistas que então possuirem cem ou mais acções e reunirem, por escrutinio secreto, maioria absoluta de votos.

§ 1.º Si não houver maioria absoluta no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos e prevalecerá a maioria relativa.

§ 2.º No caso de empate, decidirá a sorte.

§ 3.º Os directores presidente e thesoureiro serão remunerados com 5% dos lucros liquidos verificados semestralmente, divididos em partes iguaes e o director-gerente com 500\$ mensaes.

Art. 10.º Para que exerçam os cargos da administração, os directores caucionarão no registro da companhia 100 acções, das quaes

não poderão dispor enquanto durar o mandato e não forem approvadas as contas respectivas pela assemblea geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Si dentro de 30 dias, a contar da eleição, não for effectuada a referida caução, considerar-se-ha vago o logar do director remisso.

Art. 11.º Por morte, renuncia expressa ou tacita, ou impedimento, maior de tres mezes de qualquer membro da directoria, excepto por ausência em serviço da companhia, dentro ou fóra do paiz, os directores restantes designarão para substituí-lo um accionista que possua 100 ou mais acções e que faça a caução na forma do artigo precedente para entrar em exercicio, até que a primeira assemblea geral preencha a vaga. Si vagarem dous logares, será immediatamente convocada a assemblea geral para a eleição.

Art. 12.º Os directores se reunirão, pelo menos, uma vez por semana e quando o conselho fiscal os convocar; deliberarão por maioria de votos, cabendo, em caso de empate, ao presidente o voto de qualidade; e de todas as suas reuniões e deliberações lavrarão actas assignadas pelos membros presentes.

Art. 13.º Compete à directoria:

§ 1.º Velar pela fiel execução dos estatutos, promover por todos os meios a prosperidade da companhia, procurar os melhores mercados de consumo para os artigos fabricados pela empresa, nomeando agentes commerciaes aonde convenha tel-os, fiscalizar as despesas e restringil-as ao strictamente preciso, observar a exacta arrecadação da receita e autorizar quanto for necessario ao desenvolvimento e interesse social.

§ 2.º Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia, sacar e aceitar lettras, fazer transacções e concordatas, demandar e ser demandada, dar poderes especiaes e illimitados para conciliações no juizo de paz.

§ 3.º Contrahir empréstimos por titulos de prelação, que emitirá conforme as condições estabelecidas pela assemblea geral.

§ 4.º Nomear, suspender e demittir livremente o pessoal da companhia e fixar-lhe os vencimentos, e organizar o regulamento das attribuições dos empregados, bem como os serviços das officinas.

§ 5.º Arrendar, construir ou comprar, para o que fica desde já plenamente autorizada com todos os poderes precisos, os predios e terrenos necesarios à empresa, e resolver sobre qualquer alienação futura de bens de raiz, contando que esta se inclua nas operações que fazem o objecto da sociedade.

§ 6.º Fazer a chamada dos capitães, promover a responsabilidade dos accionistas remissos; organizar annualmente o balanço, as contas o o relatorio e apresental-os à assemblea geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal; fixar no fim de cada semestre, com audiencia do conselho fiscal, o dividendo a distribuir.

§ 7.º Approvar, sob proposta do gerente, o plano de qualquer obra a executar para os serviços da empresa ou autorizar despesas não previstas, mas vantajosas à sociedade.

§ 8.º Decidir, finalmente, todos os negocios da companhia o satisfazer todas as prescrições legais a cargo das sociedades anonymas applicaveis a esta empresa.

Art. 14.º Ao presidente compete:

§ 1.º Executar as deliberações tomadas pela directoria.

§ 2.º Ser o órgão de administração nas suas relações externas.

§ 3.º Assignar os balancetes e balanços que houverem de ser publicados, as acções emitidas e as cautelas provisórias.

§ 4.º Ter debaixo de suas vistas a escripturação da companhia, autorizar os pagamentos para o custeio da empresa, e vizar os cheques assignados pelo director thesoureiro.

§ 5.º Convocar a assemblea geral dos accionistas na época marcada e as extraordinarias quando lhe for requerido competentemente ou quando a directoria entender conveniente.

§ 6.º Presidir à reuniões da directoria, cujas actas ficam a seu cargo, e os trabalhos preparatorios das assembleas geraes até a instalação da mesa eleita ou aclamada.

Art. 15.º Ao director gerente compete:

§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos transitorios.

§ 2.º Fazer a nomeação e distribuição do pessoal da fabrica.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da fabrica e suas dependencias.

§ 4.º Fazer pagamentos ao pessoal da fabrica, depois de organizadas as folhas respectivas, que serão visadas pelo director presidente.

Art. 16.º Ao director thesoureiro compete:

§ 1.º Substituir o gerente em seus impedimentos transitorios e ao presidente na falta do gerente.

§ 2.º Ter sob sua guarda os dinheiros, valores e titulos da companhia; receber-os e passar os competentes recibos.

§ 3.º Effectuar os pagamentos autorizados.

§ 4.º Assignar os cheques para o movimento da conta corrente com os estabelecimentos bancarios e depositar nestes os dinheiros da companhia.

TITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 17.º O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assemblea geral na sua sessão ordinaria, por escrutinio secreto e maioria de votos, na forma prescrita no art. 9º, relativamente à eleição dos directores. Os fiscaes servirão por um anno; terão todas as attribuições e deveres que a lei lhes confere e perceberão o vencimento que lhes couber pela distribuição de 2% dos lucros liquidos da companhia, semestralmente verificados.

Art. 18.º Não poderão exercer conjuntamente os cargos de directores e fiscaes o pai e o filho, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado.

Serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menos votado dos eleitos para taes cargos e proceder-se-ha em acto continuo a nova eleição.

Si alguma das incompatibilidades referidas se der depois da eleição, se retirará o director ou fiscal incompativel que a sorte designar.

TITULO V

Da assemblea geral dos accionistas

Art. 19.º No mez do Janeiro de cada anno haverá assemblea geral dos accionistas para conhecer do relatorio da directoria o do parecer do conselho fiscal sobre os negocios sociaes, das contas, balanços e inventario apresentados, e de qualquer proposta submetida à sua consideração.

Haverá assembleas geraes extraordinarias sempre que o interesse social assim o exigir para deliberações urgentes ou imprevistas, ou nos casos determinados nas leis das sociedades anonymas.

Art. 20.º Poderão tomar parte na discussão todos os accionistas presentes por si ou por seus procuradores ou representantes legais. Só poderão, porém, votar os accionistas que possuirem pelo menos cinco acções registradas, 30 dias antes.

§ 1.º Cada cinco acções darão direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, seja qual for o numero de acções que possuir ou representar a maior.

§ 2.º O accionista que tiver acções caucionadas não fica inhibido de votar nem de receber dividendo, excepto no caso do contrario estar estipulado no contracto respectivo, do qual se dará conhecimento à directoria.

Art. 21. A assembléa geral ordinaria será convocada com 15 dias de antecedencia; a extraordinaria com 8 dias.

A respeito de uma e outra convocação, de novas convocações motivadas por falta de comparecimento sufficiente de accionistas, de numero preciso para deliberar e da competencia da assembléa geral ordinaria e extraordinaria, guardar-se-ha o que está prescripto nas leis e regulamentos das sociedades anónimas.

Art. 22. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 2.º Resolver sobre todos os negocios da companhia, inclusive augmento ou diminuição do capital, empréstimos, prorrogação do prazo da duração social e a liquidação da companhia.

§ 3.º Reformar os estatutos.

§ 4.º Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

§ 5.º Tudo o mais que for de lei e o aconselhar o interesse social.

Art. 23. A assembléa geral será aberta pelo presidente da directoria, procedendo-se logo á eleição do presidente, por meio de scrutinio ou por aclamação, sob proposta verbal de qualquer accionista.

O presidente eleito ou aclamado convidará dous accionistas para secretarios e dirigirá os trabalhos que forem objectos da sessão.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 24. O anno social terminará a 31 de dezembro.

Art. 25. Serão directores da companhia durante os cinco primeiros annos: Presidente, Manoel Airoza de Oliveira; gerente, Augusto Cesar Menezes; e thesoureiro, José Antonio de Castro Silva. Serão fiscaes, durante o primeiro anno: Candido José Teixeira Chaves, Manoel Fortunato de Araujo Costa e João Fernandes de Oliveira e Silva; e supplentes: José Alves de Azevedo Maia, Jorge José Rosa e Mauricio Mendes de Vasconcellos. Todos os directores, fiscaes e supplentes são negociantes residentes nesta capital.

Art. 26. Fica a directoria autorizada a fazer todas as despesas necessarias para a installação da companhia.

Art. 27. Os accionistas aceitam e approvam os presentes estatutos em todas as suas partes, e se obrigam a cumpril-os, em prova do que os subscvem.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1890.

N. 1.062 — Certificado que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.062, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Fabril de Arreios e Sellarria, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Ao lado estava o grande sello da Junta Commercial em alto relevo.

Banco Brazil e Norte America

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA.— PRESIDENCIA DO EXM. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA MAYRINK.

A uma hora de tarde do dia quatro de Outubro de mil oitocentos e noventa, no salão do Banco dos Estados Unidos do Brazil, á rua do Hospicio n. 1, presentes novecentos e quarenta accionistas constantes do livro respectivo, representando duzentas e quarenta mil acções, o Exm. Sr. conselheiro Francisco de Paula Mayrink, indica para dirigir os trabalhos o Exm. Sr. Visconde de Assis Martins.

O illustre accionista, agradece penhorado a generosa indicação, declinando entretanto a

honra singular, que pertence de pleno direito ao digno entre os mais dignos, ao mais competente de todos o Exm. Sr. conselheiro Francisco de Paula Mayrink, assume a presidência, e convida para secretarios os Srs. commendadores Luiz Augusto da Silva Canedo e Manoel Guilherme da Silveira.

Organizada a mesa o Exm. Sr. presidente congratula-se com a numerosa assembléa pela constituição do novo estabelecimento bancario, tão bizarramente acolhido pelo commercio fluminense.

O Sr. 1.º secretario procede á leitura dos certificados de deposito de 10 % do capital de 40.000.000\$ para a Republica dos Estados Unidos do Brazil e 10.000.000\$ para a Republica dos Estados Unidos do Norte.

Lidos seguidamente os estatutos, são approvados por unanimidade.

Procede-se á eleição da directoria e conselho fiscal, sendo aclamados:

Presidente, conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

Vice-presidente, Dr. Theodoro Carlos de Faria Souto.

Secretario, P. A. C. Mackenzie.

Conselho fiscal

Dr. Emygdio Adolpho Victorio da Costa.

Conselheiro João Manoel Pereira da Silva.

Commendador Hermano Joppert.

Commendador João Leopoldo Modesto Leal.

Dr. José Maria Moreira Senra.

Supplentes

Benjamin Wolf Moss.

Antonio Francisco dos Santos.

Gustavo Joppert.

João Manoel Noveas de Souza.

José Coelho Barbosa.

O Sr. presidente, agradecendo em seu nome e no dos seus distinctos collegas de directoria a honra immerecida com que os evidenciou a benevolencia da assembléa, declara constituído o Banco Brazil e Norte America, e faz todos os votos para que a nova instituição bancaria seja o inicio promettente de maiores e mais estreitas relações commerciaes com a grande União Norte Americana.

Um Sr. accionista propõe um voto de agradecimento, que é recebido e approved com geraes applausos aos dignos Srs. incorporadores, e especialmente ao Sr. conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

A's 2 1/2 horas da tarde o Sr. presidente encerra a sessão.

Redigida acta continuo a presente, é lida pelo Sr. 1.º secretario e approvada sem discussão.

Eu, Luiz Augusto da Silva Canedo, 1.º secretario, a subscrevi o assigno.— Francisco de Paula Mayrink, presidente.— Luiz Augusto da Silva Canedo, 1.º secretario.— Manoel Guilherme da Silveira, 2.º secretario.

ESTATUTOS

Da organização do banco

Art. 1.º Estabelece-se nesta Capital Federal a sociedade anonyma, denominada Banco do Brazil e Norte America, que tem por fim operar em depositos, descontos e empréstimos, de conformidade com estes estatutos.

A sua duração será de 50 annos, antes dos quaes não poderá ser dissolvido, salvo os casos previstos em lei.

A sua sede é na Capital Federal, onde também será o fóro para todos os seus contractos e acções que delles se possam originar.

O anno social decorre do 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 2.º O banco poderá ter caixas filiaes dentro e fóra do paiz, sendo, porém, obrigado a fundar uma ou a servir-se de algum estabelecimento bancario de primeira ordem, fundado na cidade de Nova York (Estados Unidos da America do Norte), para o fim de ser o intermediario das operações entre as Republicas Brasileira e Americana.

Do capital

Art. 3.º O capital é de 50.000.000\$ em 250.000 acções de 200\$ cada uma, e será realizado em ouro ou em moeda corrente, ao cambio á vista sobre Londres, no dia de qualquer chamada.

As entradas serão effectuadas com o intervallo de 30 dias, pelo menos, uma da outra, e na razão nunca inferior de 10 %.

E' permittida a antecipação das entradas, percebendo o accionista o juro de 6 % ao anno na proporção do tempo em que effectua a referida antecipação.

As acções, uma vez integralizadas em seu valor, poderão passar ao portador e vice-versa.

O accionista é responsavel pelo valor das acções inscriptas em seu nome, sendo que, no caso de falta, ficará sujeito á pena de commisso, ou a ser compellido judicialmente a realizar a entrada, salvo caso de força maior justificado perante a directoria, em o qual pagará mais o juro de 9 % ao anno.

Art. 4.º As acções que cahirem em commisso serão vendidas na primeira oportunidade, devendo ser levadas a fundo de reserva as entradas anteriormente realizadas.

A transferencia das acções será feita no registro do banco.

Das operações

Art. 5.º O banco operará em descontos, empréstimos, cambios e receberá dinheiro em deposito por letras a prazo fixo e contas correntes.

Encarregar-se-ha do lançamento e contracção de empréstimos, dentro e fóra do paiz por conta propria e de terceiros.

Incumbir-se-ha, mediante ordem e accordo com o Governo Federal, de todas as transações que possam interessar á Republica, seus estados e municipalidades.

Fará emissão de *debtentures* (obrigações ao portador) por conta propria e alheia.

Art. 6.º O prazo para o desconto de letras da terra não excederá a seis mezes, salvo titulos da Republica pagaveis nesta praça.

Na caução de titulos de qualquer especie far-se-ha o abatimento, que a directoria entender conveniente, nunca, porém, inferior a 10 % do valor real dos referidos titulos.

Nos empréstimos sob garantia de productos e mercadorias, far-se-ha o abatimento pelo menos de 1/3 do respectivo valor real.

O valor, tanto para os titulos como para os productos e mercadorias, será o do mercado no dia da transação.

Da assembléa geral

Art. 7.º A assembléa geral é a autoridade soberana do banco, achando-se legalmente constituída por accionistas possuidores de 25 acções pelo menos; e as suas disposições, tomando-se de accordo com o disposto nestes estatutos, são obrigatorias.

Art. 8.º A assembléa considerar-se-ha legalmente constituída quando, em virtude da sua convocação, se acharem reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realizado em acções inscriptas no registro do banco com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituída a assembléa geral, poderá resolver sobre tudo que for da sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução do banco e augmento do fundo social, para o que é necessaria pelo menos a representação de dous terços do capital.

Art. 9.º No caso de não se reunir o numero de accionistas exigido para constituir-se a assembléa, observar-se-ha e disposto no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 10. A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da convocação.

Este prazo será reduzido a cinco dias quando, mallograda a primeira reunião, for mister convocar segunda e terceira.

Art. 11. A reunião ordinária da assembleia geral terá lugar annualmente no correr do mez de maio, nos termos do decreto citado e a da extraordinária sempre que a directoria o resolver, por acto seu, ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem pelo menos 1/5 do capital social.

Art. 12. Cada somma de 25 acções dá direito a um voto. Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembleia geral.

A votação será sempre por escrutinio secreto.

Não podem votar nas assembleias geraes os administradores, para approvar seus balanços, contas e inventarios, bem como os fiscaes na approvação de seus pareceres.

As deliberações ou resoluções da assembleia geral serão tomadas *per capita*, salvo quando um ou mais accionistas reclamarem que o sejam pela representação de capital, em cujo caso correrá a votação por escrutinio secreto, na razão estabelecida.

Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembleias, nem involver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar no banco as mesmas acções, até ao dia 31 de dezembro, quando se tratar de reunião ordinária, e 10 dias antes do fixado para a sessão, quando se tratar de extraordinárias.

As acções, que estiverem encionadas, dispõem depositos; sendo, porém, necessario o aviso por escripto nos prazos acima especificados.

As procurações devem ser entregues na secretaria do banco, oito dias antes da reunião das assembleias, sob pena de não produzirem effeito algum. A prova do deposito, ou aviso, das acções e da entrega das procurações effectuar-se-ha unicamente mediante recibo firmado pelo secretario do banco.

Art. 14. São permittidos votos por procurações para a eleição de directores e fiscaes, carentes que os mandatarios sejam accionistas, e se apresentem munidos de poderes especiaes.

Paragrapho unico. Não podem ser mandatarios os directores e fiscaes do banco.

Art. 15. O presidente do banco será o das assembleias geraes, e em cada reunião convidará dous secretarios, para constituirem a mesa.

Paragrapho unico. Ao primeiro secretario compete lançar ou fazer lançar, em livro apropriado, as resoluções da assembleia geral, com o resumo dos assumptos que lhe forem sujeitos e votados.

Art. 16. Compete á assembleia geral:

Alterar ou reformar os estatutos;
Julgar as contas annuaes;
Nomear e destituir os membros do conselho e da commissão fiscal;

Resolver sobre os assumptos concernentes ao capital, liquidação, dissolução do banco e qualquer objecto para que houver sido convocada, nos limites de sua competencia.

Art. 17. Na reunião ordinária annual da assembleia geral, apresentar-se-ha o relatorio do conselho director, acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal, para ser discutido e approvado, ou não, pela mesma assembleia.

§ 1.º Nessas reuniões permittit-se tratar de todos os assumptos que possam interessar ao banco.

§ 2.º Nas reuniões extraordinárias, porém, só se tratará do objecto para que forem convocadas.

Do conselho director

Art. 18. O banco administrar-se-ha por um conselho director, composto de tres membros, que de entre si escolherão o presidente, vice-presidente e o secretario.

O vice presidente e na falta deste o secretario, substituirão o presidente nos seus impedimentos.

Art. 19. Cada membro do conselho depositará no banco, como caução da responsabilidade de sua gerencia, 100 acções, que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

Art. 20. O conselho director poderá nomear delegados seus que o representem perante o governo geral e o de cada estado, companhias, associações e particulares com que haja do contractar, ministrando-lhe as necessarias instrucções.

Art. 21. O conselho director reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses do banco o exigirem, mas nunca menos de uma vez por mez.

De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, onde constará por menor as resoluções que se tomarem.

As resoluções tomar-se-hão por maioria de votos presentes.

Não poderá haver sessão sem o comparecimento pelo menos de dous membros, inclusive o presidente.

Art. 22. Os membros do conselho serão eleitos pela assembleia geral, de entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos; e, quando esta não se conseguir no primeiro escrutinio, se procederá a segundo, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 23. Não podem servir conjuntamente no conselho pai e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os parentes até 2º grão, os socios de firmas commerciaes; nem ser eleitos os credores pignoratícios, que possuirem acções, bem como os impedidos de legalmente negociar; considerando-se nulos os votos perversura dados aos que em tais circumstancias estiverem.

Art. 24. Vagando algum lugar de membro de conselho, este o preencherá nomeando para esse fim accionista, que tenha a necessaria qualificação, o qual exercerá o cargo até á primeira reunião da assembleia geral, que o proverá definitivamente. O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substitue.

Art. 25. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funções do seu cargo por mais de seis mezes, além dos quaes se entenderá que o tem resignado; excepto si, mesmo ausente, prestar serviços ao banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho por mais de 120 dias, poderá o impedido ser substituído, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, dentre os que tiverem a necessaria qualificação.

Art. 26. O conselho director exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleito.

Art. 27. Compete ao conselho:

Resolver sobre as operações referidas nestes estatutos, fixando as condições e regras, sobre que devem realizar-se.

Deliberar sobre as contas annuaes, que tenham de ser presentes á assembleia geral, assim como sobre a fixação do dividendo e quaesquer propostas relativas á reforma dos estatutos, prorrogação ou dissolução do banco e augmento de capital.

Nomear e demittir todos os empregados marcando-lhes ordenados e attribuições.

Finalmente, adoptar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas que entender convenientes aos interesses e a boa gestão dos negocios do banco.

Art. 28. Compete ao presidente do banco:

1.º Apresentar á assembleia geral dos accionistas, em suas reuniões ordinárias e em nome do conselho, o relatorio annual das operações e do estado do banco.

2.º Presidir ao conselho, ser o seu órgão, regular-lhe os trabalhos, executar e fazer

executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e as da assembleia geral.

3.º Convocar extraordinariamente o conselho sempre que lhe parecer ouvir-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do banco.

4.º Assignar os balancetes mensaes, que se publicarem, bem como toda a correspondencia do banco, escripturas, contractos e documentos, que importarem responsabilidade para elle.

Na ausencia do presidente, estas funções serão exercidas pelo seu substituto, ou por um dos directores de semana.

5.º Representar o banco em suas relações com terceiro, ou em juizo, sendo-lhe facultativo para isso constituir mandatario.

6.º Dirigir e inspecionar a escripturação geral do banco e bem assim todo o seu expediente, propor a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspender-os, se entender necessario, communicando-o ao conselho em sua primeira reunião, e estipular as fianças que os empregados houverem de prestar em razão do seu cargo no banco.

Art. 29. O honorario annual do conselho director será: presidente 12:000\$ e mais 6:000\$ *pro labore* e cada director 12:000\$000.

Além do honorario perceberá mais dous por cento do dividendo, distribuido em partes iguaes por todos os membros do conselho.

Os honorarios serão pagos mensalmente e fixados na assembleia constitutiva do banco.

Da commissão fiscal

Art. 30. Haverá no banco uma commissão fiscal permanente composta de cinco accionistas, eleita, tambem segundo o disposto no art. 22, de entre os que possuirem 50 ou mais acções, os quaes exercerão o mandato por um anno, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. A eleição da commissão fiscal far-se-ha na reunião ordinária annual da assembleia geral.

Art. 31. Conjuntamente com a eleição da commissão fiscal, a assembleia elegerá mais cinco accionistas, supplentes dos fiscaes.

Os membros da commissão fiscal perceberão cada um 4:800\$ annuaes, pagos mensalmente.

Art. 32. Todos os annos até 31 de março receberá a commissão fiscal copias exactas do balanço e quaesquer contas, que tenham de ser apresentadas á assembleia geral, para que a mesma commissão as examine, e, em seu relatorio, dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembleia geral a approvação ou rejeição das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao presidente do banco até ao dia 15 de abril, a fim de imprimir-se o annexar-se ao relatorio do conselho.

Art. 33. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros de escripturação do banco, dando-lhe os respectivos empregados todos os esclarecimentos que ella exigir e dolles dependerem.

Si no processo de exame a commissão julgar necessario ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitar-lhe-ha a necessaria conferencia, na qual se lhe darão todas as explicações e esclarecimentos, habilitando-a a redigir o seu parecer com o mais pleno conhecimento dos assumptos.

Art. 34. A commissão fiscal assistirá ás reuniões do conselho director com voto consultivo, quando para tal fim for convidada.

Do dividendo e fundo de reserva

Art. 35. Todos os trimestres, depois de apurado o lucro liquido o deduzidos 2% para fundo de reserva, do restante far-se-ha dividendo aos accionistas até 12% ao anno.

Si houver excedente, será a metade levada á conta de integralização do capital e a outra metade a lucros suspensos.

Uma vez integralizado o capital, será a metade dos lucros acima referida, distribuida pelos accionistas como dividendo.

Fica entendido que a integralização, de que tratam o presente artigo, não constitui direito, mas em favor da sociedade para seus accionistas, que continuam na obrigação de preencher o capital de suas acções.

Assim também fica entendido que o serviço do dividendo será feito em ouro ou em moeda corrente, ao cambio do dia, à vista sobre Londres, no dia do respectivo annuncio.

A directoria, quando julgar conveniente, à vista dos lucros liquidos, poderá crear um fundo especial para amparar o capital em caso necessario.

A accumulção do fundo de reserva cessará logo que sua importancia attingir a metade do capital social.

Art. 36. O fundo de reserva é especialmente destinado a refazer o capital desfalcado por perdas.

Disposições geraes e transitorias

Art. 37. O conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitros as constatações, que se incitarem na gestão dos negocios do banco.

Art. 38. Incumbe ao conselho requerer aos poderes politicos do Estado quaesquer medidas, que julgar convenientes ao credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente para que as acções ou fundos existentes nelle, pertencentes a estrangeiros, sejam, ainda no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 39. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios, ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 40. O banco poderá possuir edificio proprio para seu estabelecimento.

Art. 41. Dão-se ao conselho todos os poderes para representar o banco em juizo como autor, ou réo, assim como para exercer livre e geral administração; plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos os de que haja possibilidade, ainda os de procuração em causa propria.

Art. 42. Os membros do conselho e todos os empregados são responsaveis pelos abusos, que praticarem no exercicio de suas funcções.

Art. 43. Todo o accionista, que se ausentar, pôde depositar no banco as acções de que for proprietario, para o fim de lhe serem remetidos aonde determinar os dividendos respectivos, livres de commissão.

Art. 44. Os casos omissos nestes estatutos resolver-se-hão pelas leis que regem a materia.

Art. 45. O banco não operará em hypothecas, mas as receberá para garantia de dividas e direitos, já anteriormente effectuados e adquiridos.

Art. 46. Fica destinado o capital de 10.000:000\$000 para fundo da caixa filial em Nova-York, si o banco a estabelecer de preferencia a servir-se, como agente, de algum dos bancos de primeira ordem daquella mesma cidade, nos termos do art. 2º.

Art. 47. Fica a directoria autorizada a pagar as despesas da installação do banco, levando a sua importancia à conta de lucros e perdas, por quotas semestraes até a sua extincção.

Art. 48. A primeira directoria por seis annos, e o conselho fiscal e supplencia, por um anno, compõe-se:

Conselho director

Presidente, conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

Vice-presidente, Dr. Theodoro Carlos de Faria Souto.

Secretario, P. A. C. Mackenzie.

Conselho fiscal

Dr. Emygdio Adolpho Victorio da Costa.

Conselheiro João Manoel Pereira da Silva.

Hermano Joppert.

João Leopoldo Modesto Leal.

Dr. José Maria Moreira Senra.

Supplencia

Benjamin Wolf Moss.

Antonio Francisco dos Santos.

Gustavo Joppert.

João Manoel Novaes de Souza.

José Coelho Barbosa.

F. P. Mayrink.

Theodoro Carlos de Faria Souto.

P. A. C. Mackenzie.

Está conforme.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.—

P. A. C. Mackenzie, director secretario.

Sello de verba 1\$800.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.—

Theodoro Carlos de Faria Souto.

N. 1.070 — Certificado que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 1.070, em virtude do despacho da Junta Commercial os estatutos do Banco do Brasil e Norte America com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Achavam-se colladas duas estampilhas do valor de 5\$200 e ao lado o grande sello da Junta Commercial.

Companhia Industrial de Sabão e Velas

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da organização e fins da companhia

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Industrial de Sabão e Velas, fica constituida nesta capital uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos e de conformidade com o art. 3º, § 1º do decreto de 17 de janeiro de 1890 e mais disposições do mesmo decreto, cujo prazo será de 50 annos, podendo porém ser prorogado pela assembléa geral si assim achar convenientemente.

Art. 2.º O fim da companhia é o seguinte:

Construir uma grande fabrica para a manufactura do sabão, velas e outros productos relativos que convenham à companhia, a qual uma vez constituida, fará aquisição das fabricas de sabão e velas que lhes convenha.

Art. 3.º A fabrica será montada em qualquer ponto do littoral ou ilha, de accordo com as posturas municipaes, com osapparelhos necessarios os mais aperfeçoados e modernos.

§ 1.º A companhia poderá vender sabão e mais productos aos depositarios, quer sejam ou não accionistas nesta capital, cabendo o direito à companhia de vender os seus productos nas capitales dos estados da Republica, quando julgar conveniente.

Art. 4.º A companhia importará directamente a materia prima necessaria a seu fabrico ou outra qualquer mercadoria, caso lhe convenha.

CAPITULO II

Do capital social e das acções

Art. 5.º O capital social é de 1.000:000\$, divididos em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 6.º Os accionistas realizarão as suas entradas nas épocas determinadas pela directoria, excepto a 1ª entrada de 10 %, que será aceita no acto da subscrição das acções.

Art. 7.º Os estabelecimentos que a companhia adquirir, quer em virtude do acto approved pela assembléa geral constitutiva, quer pela resolução ou deliberação da directoria serão por esta pagos em moeda corrente.

Art. 8.º O capital poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral, tendo os accionistas preferencia na subscrição proporcionalmente ao numero das acções que possuirem.

Art. 9.º As entradas do capital serão annunciadas com 15 dias de antecendencia e com intervallo nunca menor de 30 dias, não podendo ser feita chamada maior de 10 %, porém, sendo permittida a antecipação das entradas pelos accionistas.

Art. 10. As acções serão nominativas, mas poderão passar ao portador depois de integralizadas, si a assembléa geral assim o resolver.

Art. 11. Os accionistas, que não realizarem as suas entradas em tempo, perderão em beneficio da companhia as entradas anteriormente realizadas, declarando-se commissão das suas acções, ou obterão um prazo para fazer as entradas com o juro de 1 % ao mez vencidos.

Quer um ou outro caso só poderá ser resolvido pela directoria com inteira liberdade.

Art. 12. As acções declaradas em commissão serão vendidas no menor prazo possivel, sendo ouvidos com preferencia os actuaes accionistas.

Art. 13. A transferencia de acções será operada no escriptorio da companhia por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus procuradores munidos dos competentes poderes.

CAPITULO III

Dos accionistas

Art. 14. Todo o accionista tem o direito de comparecer às assembléas, desde que a transferencia tenha sido feita com 30 dias de antecendencia à convocação.

Poderá discurrir os assumptos submittidos à deliberação das assembléas, porém só tem o direito de voto o accionista possuidor de 10 ou mais acções.

Art. 15. Os accionistas possuidores de 10 acções tem direito a um voto, não podendo ter mais de 10 votos, seja qual for a quantidade de acções que possuir.

Art. 16. Todos os depositarios consumidores dos generos da companhia nesta capital em quantia superior de 2:000\$ mensaes terão uma bonificação de 5 % sobre o valor que comprarem à companhia.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 17. A companhia logo depois de installada será administrada por uma directoria de tres directores, que serão eleitos de 3 em 3 annos pela assembléa geral de entre os accionistas que possuirem pelo menos 100 acções, as quaes ficarão na companhia caucionadas a responsabilidade de sua gestão.

Art. 18. Os directores entre si designarão o presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 19. As vagas que por ventura se derem na directoria, por enfermidade, renuncia ou fallecimento, serão preenchidas por designação dos outros directores e conselho fiscal, mas quando forem duas as vagas será convocada uma assembléa geral.

Paragrapho unico. Considera-se vago o logar de director, por enfermidade quando esta seja reconhecida e se prolongue por mais de 4 mezes.

Art. 20. Os directores receberão como honorarios 6:000\$ annuaes cada um e mais 2 % dos lucros liquidos.

Art. 21. Ao presidente compete:
§ 1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, as resoluções da directoria e assembléa geral.

§ 2.º Representar a companhia em juizo ou fora d'elle, fiscalizar a escripturação, assignar as acções e outros documentos relativos à companhia.

§ 3.º Presidir as sessões da directoria, convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias ou quando forem requeridas por 7 ou mais accionistas que representem 1/4 do capital.

Art. 22. Ao secretario compete:
§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 2.º Ter a seu cargo o livro de actas da directoria e fiscalizar conjuntamente com o presidente toda a escripturação da companhia quer mercantil e quer dos livros dos accionistas e transferencias.

§ 3.º Assignar com o presidente as acções, procurações, documentos e papeis de credito.

Art. 23. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Ter sobre sua guarda e responsabilidade todas as quantias que receber os papeis de valor da companhia.

§ 2.º Organizar mensalmente o livro-caixa demonstrando o saldo real da responsabilidade a seu cargo, afim de ser examinado pelo conselho fiscal e servir de base á escripturação geral.

§ 3.º Fornecer ao guarda-livros todos os documentos para a confecção da escripturação geral, livro-caixa e mais papeis.

§ 4.º Abrir conta corrente em banco que a directoria designar, onde depositará diariamente as quantias que forem recebidas, não podendo ter em cofre quantia superior a 1.000\$ por mais de tres dias.

§ 5.º Pagar todas as dividas, contas e obrigações da companhia, depois de visadas pelo presidente e secretario.

§ 6.º Assignar cheques com o visto do presidente para levantamento de quantias no banco onde a companhia tiver conta corrente.

Art. 24. A directoria em commun compete :

§ 1.º Nomear um administrador ou gerente para a fabrica e todo o pessoal do escriptorio, demittir-os e fixar os seus honorarios.

§ 2.º Formular o relatório e balanços geraes.

§ 3.º Organizar o regulamento interno, prevendo os deveres e obrigações do pessoal empregado no escriptorio e fabrica da companhia.

§ 4.º Celebrar contractos de obras, construcções, compra de materia prima e outras mercadorias que convenham á companhia, e bem assim a venda dos productos da mesma.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 25. A companhia terá um conselho fiscal de tres membros e tres supplentes eleitos annualmente pela assemblea geral dentre os accionistas possuidores de 50 ou mais acções.

§ 1.º Ao conselho fiscal compete examinar a escripturação, documentos da receita e despeza, a caixa e balanços da companhia, afim de com a devida antecedencia ministrar á directoria seu parecer.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal perceberão 1:200\$ annualmente cada um.

CAPITULO VI

Da assemblea geral

Art. 26. As assembleas geraes se consideram constituídas quando se acharem reunidos accionistas que representem um quarto do capital realiado em acções inscriptas no registro da companhia com 30 dias de antecedencia da reunião.

Art. 27. As assembleas geraes ordinarias serão convocadas annualmente de janeiro a março e extraordinariamente sempre que seja necessario por motivos justificados, annunciando se sempre com 15 dias antecedentes pela imprensa.

Art. 28. A assemblea geral compete:

§ 1.º Eleger a directoria, conselho fiscal e supplentes.

§ 2.º Resolver sobre qualquer proposta apresentada pela directoria, conselho fiscal ou accionistas.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, deliberar sobre a dissolução e liquidação da companhia fóra dos casos previstos em lei, sendo representada por dous terços do capital.

CAPITULO VII

Das lucros, dividendos e fundo de reserva

Art. 29. O balanço geral da companhia será fechado semestralmente a 30 de junho e 31 de dezembro figurando nelles as transacções effectivamente realizadas.

§ 1.º Os lucros líquidos semestraes serão distribuidos ;

5 % para o fundo de depreciação ;

10 % para o fundo de reserva ;

85 % para dividendos e bonus.

§ 2.º O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas do capital e deixará de ser accumulado quando a sua importancia attingir a 50 % do capital.

§ 3.º A importancia do fundo de reserva poderá ser convertida em titulos de renda de reconhecida segurança a juizo da directoria e conselho fiscal.

§ 4.º O producto do fundo de depreciação é exclusivamente destinado á conservação e reparação do edificio da fabrica, das machinas, caldeiras e todo o material da companhia.

§ 5.º Os dividendos não poderão ser além de 12 % sobre o capital realiado, o excedente será dado aos accionistas annualmente como bonus.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 30. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pelas leis em vigor.

Art. 31. Os accionistas aceitam as responsabilidades que lhes cabem por lei e approvam os presentes estatutos e de accordo com o decreto de 17 de janeiro de 1890, a directoria inicial ficará constituída pelo prazo de cinco annos e será composta dos Srs.:

Directoria

Antonio Corrêa d'Avila.

Alexandre Duarte Pires Coelho.

Domingos de Castro Pereira Peixoto.

Conselho fiscal

Francisco da Silva Peixoto Serra.

João Monteiro Cabral.

F. F. Vaz.

Supplentes

Fernando Amares & Comp.

Peixoto Marques & Comp.

Albino José Ribeiro.

Incorporadores

Domingos de Castro Peixoto.

Corrêa d'Avila & Comp.

Pires Coelho & Comp.

Castro Pereira & Comp.

Peixoto Serra & Comp.

F. F. Vaz.

N. 1.071—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob o n. 1.071 em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Industrial de Sabão e Velas, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Companhia Cortumes pela Electricidade

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, objecto e duração da companhia

Art. 1.º A companhia Cortumes pela Electricidade tem sua sede e fóro juridico na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O objecto da companhia é adquirir e explorar o privilegio concedido a Worms & Balé, de Paris, por carta-patente de 6 de abril de 1889, sob n. 670, para curtir couros por meio da electricidade, estabelecendo desde já fabricas ou cortumes nesta cidade e posteriormente onde mais convier.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 50 annos contados da data de sua instalação, podendo ser prorogado, si assim o resolver a assemblea geral dos accionistas,

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital da companhia é de 20.000.000\$, divididos em 100.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º Uma vez realizados o effectivamente empregados 50 % do capital social, poderá a companhia levantar, no paiz ou no estrangeiro um ou mais empréstimos, dentro dos limites da lei, por meio de titulos de obrigação preferencial (*debentures*), cujas taxas de juros e de amortização serão estabelecidas pela directoria, de accordo com o conselho fiscal.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 6.º As acções ou cautelas serão nominativas e assignadas pelos directores.

Art. 7.º Cahirão em commisso e serão reemittidas, levado o seu producto á conta do fundo de reserva, as acções cujas entradas forem demoradas além de trinta dias após a chamada.

Os accionistas impontuaes soffrerão a multa de vinte por cento sobre o valor das entradas que realizarem dentro desse prazo.

Art. 8.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assemblea geral dos accionistas, de seis em seis annos, por maioria relativa de votos, em esgrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

Haverá, além disto, á frente de cada fabrica, para superintendel-a e dirigir os trabalhos technicos, um gerente, de nomeação da directoria e por ella demissivel, quando a sua substituição for aconselhada pelo interesse da companhia.

§ 1.º Qualquer accionista poderá ser eleito director; mas não entrará em exercicio sem depositar nos cofres da companhia 100 acções, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade, até que as contas da respectiva gestão sejam approvadas. A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e declaração no registro de accionistas.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º No impedimento ou ausencia não justificados por mais de tres mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista para exercer as funções de director até a primeira reunião da assemblea geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído, respeitada a disposição do § 1.º A ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Os directores vencerão o honorario annual de 7:200\$ cada um e mais 1 % dos lucros líquidos annuaes que excederem de 12 %. O presidente perceberá mais 2:400\$ *pro labore*.

§ 5.º Os directores escolherão entre si, no acto de serem empossados, o presidente, o secretario e o thesoureiro.

§ 6.º A directoria reputa-se revestida de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objecto da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 9.º São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia e effectuar as operações de credito necessarias ao seu objecto e fins, podendo transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações e alienar bens e direitos.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Fixar o numero, categoria, funções e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspender-os, multal-os e demittir-os.

§ 4.º Effectuar o pagamento semestral dos juros das obrigações de preferencia (*debentures*), realizar as amortizações respectivas, e bem assim autorizar, dos lucros líquidos, os dividendos semestrais, ouvido nesta parte o conselho fiscal.

§ 5.º Apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de abril, um relatório das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas, e bem assim do parecer do conselho fiscal, relativo às contas apresentadas e situação da companhia.

§ 6.º Depositar em estabelecimentos bancarios os dinheiros da companhia, sendo os *cheques* das retiradas assignados pelo thesoureiro e rubricados pelo presidente.

§ 7.º Chamar, nos termos do § 3º do art. 8º, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou reuñcia.

§ 8.º Effectuar a emissão de obrigações de preferencia (*debentures*), quando assim convenha, ouvido o conselho fiscal.

§ 9.º Tomar em commum e por maioria de votos, prevalecendo em caso de empate a opinião amparada pelo voto do presidente, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 10. Prover ao bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos nestes estatutos.

§ 11. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez cada semana e extraordinariamente sempre que o presidente entender convocar-a.

Art. 10. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a, e a companhia, em juizo e em todas as suas relações officiaes.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios das assembléas geraes dos accionistas até proceder-se à eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar as escripturas e contractos autorizados por deliberação da directoria.

§ 4.º Assignar as acções e *debentures*, ou as respectivas cautelas.

§ 5.º Rubricar os *cheques* firmados pelo director-thezoureiro.

§ 6.º Convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, e a directoria para sessão extraordinaria, quando o julgar conveniente.

§ 7.º Velar pela fiel execução destes estatutos.

Art. 11. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir as actas das reuniões da directoria, consignando as deliberações tomadas.

§ 2.º Authenticar as transferencias das acções no livro respectivo.

§ 3.º Assignar todas as certidões requeridas à directoria e mandadas passar por ella ou seu presidente.

§ 4.º Velar pela boa ordem do archivo e regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Colligir os dados necessarios à organização do relatório annual.

§ 6.º Assistir aos exames do conselho fiscal e auxiliar-o nas suas averiguações, fornecendo-lhe os documentos e informações de que elle carecer.

§ 7.º Substituir o presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 12. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Arrecadar os dinheiros e velar na guarda dos valores da companhia; receber e pagar o que for devido.

§ 2.º Depositar nos estabelecimentos bancarios que a directoria designar os saldos existentes em caixa.

§ 3.º Assignar os *cheques* para os pagamentos autorizados pela directoria.

§ 4.º Examinar mansalmente as contas da receita e despesa, e rubricar o respectivo balancete.

Art. 13. Ao gerente incumbem:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar tanto os escriptorios technicos como o serviço geral das fabricas, de modo que os trabalhos sejam executados com a maior regularidade e perfeição.

§ 2.º Ter a seu cargo e sob sua immediata responsabilidade os depositos de materia prima e do genero beneficiado.

§ 3.º Realizar as compras daquella e as vendas deste, quando para isto forem devidamente autorizados pela directoria.

§ 4.º Nomear, suspender, multar e demittir o pessoal dos escriptorios technicos, fabricas e armazens de deposito.

§ 5.º Dar fiel e inteiro cumprimento ás deliberações da directoria, á qual fornecerão todas as informações referentes aos trabalhos sob sua direcção, prestando mensalmente contas das fériãs a pagar e de todas as mais despesas.

§ 6.º Propor á directoria as medidas que julgarem convenientes ao bom andamento dos interesses sociaes.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 14. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria. Ao exercicio do cargo fica annexo o ordenado mensal de 200\$000.

Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes na ordem da votação.

Paragrapho unico. O conselho fiscal, além das attribuições que a lei lhe confere, tem o direito de fiscalisação illimitada, sobre todas as operações e negocios da companhia.

CAPITULO VI

Da assembléa geral dos accionistas

Art. 15. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Nos 15 dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção do penhor.

Art. 16. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 17. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, embora ausentes ou dissidentes.

Art. 18. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 19. Os accionistas terão um voto por cada dez acções que possuírem.

Os possuidores de menos de dez acções poderão assistir ás assembléas geraes, discutir e apresentar propostas; não poderão, porém, votar.

Seja qual for o numero de suas acções, nenhum accionista poderá ter mais de 100 votos.

Art. 20. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas presentes, se fará por acções.

Art. 21. Haverá uma sessão de assembléa geral ordinaria em cada anno, no mez de abril, para tratar dos assumptos que lhe

são commettidos pelos presentes estatutos e dos objectos que forem propostos para discussão.

§ 1.º O accionista pôde representar por procurador, comtanto que este seja accionista, mas não faça parte da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º Suppor-se-hão legalmente representados para todos os efeitos:

As mulheres por seus maridos;

Os menores e interdctos por seus pais, tutores ou curadores.

O procurador poderá representar mais de um accionista e terá tantos votos quantos pertencerem aos seus constituintes.

§ 3.º A convocação desta assembléa será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação do logar e hora.

§ 4.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 5.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvar os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes no que respeita aos pareceres.

Art. 22. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

Paragrapho unico. A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipaçáo, pelo menos, de cinco dias.

Art. 23. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação, de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento de capital e demais hypothesees cosignadas na legislação em vigor, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncios e por cartas-circulares, para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 24. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Elegar a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do § 2º do art. 24.

§ 4.º Deliberar acerca do relatório e contas apresentados pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionista, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevisos, respeitadas as prescripções legais.

CAPITULO VII

Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 25. Serão considerados lucros sociaes os que annualmente se liquidarem da exploração dos objectos declarados no art. 2º destes estatutos.

Art. 26. Dos lucros líquidos serão deduzidos:

Até 10 % para fundo de reserva, deterioração do capital e amortização do preço do privilégio;

12 % para dividendo dos accionistas;

3 % para a percentagem dos directores;

Até 2 % para a percentagem de cada gerente.

Havendo margem para maior dividendo aos accionistas, será o excesso distribuído exclusivamente entre elles até 20 %, desta cifra em doante, metade pertencerá aos accionistas e metade ao incorporador.

Cessarão a deducção para constituir o fundo de reserva quando este attingir a importância do capital social, passando aquella quota a reforçar o dividendo, mas sendo restabelecida até integrar outra vez a importância do mesmo fundo, quando elle houver sido desfaleado pela restauração do material.

CAPITULO VIII

Disposições geroes e transitorias

Art. 2.º Por derogação das disposições dos presentes estatutos, a primeira directoria será composta dos Srs.: desembargador Abel Graça, commendadores Luiz Augusto Ferreira de Almeida e José Maria Teixeira de Azevedo, e membros do conselho fiscal: Dr. Adolpho de Barros, commendadores Manoel José da Graça Teixeira e Francisco José Ribeiro; sendo supplentes, Dr. Manoel Buarque de Macedo, coronel Ernesto Augusto da Cunha Mattos e Jorge Conceição.

Art. 28. Fica a directoria autorizada a adquirir o privilegio de que trata o art. 2.º e a pagar o respectivo preço, bem como todas as despesas de incorporação da companhia.

Desembargador Abel Graça, rua do Catete n. 120, director presidente commendador Luiz A. F. de Almeida, rua do Hospício n. 21, negociante, director thesoureiro.

José Moreira Teixeira de Azevedo, rua da praia de S. Christovão n. 195, industrialista, director secretario.

N.º 1.072—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n.º 1.072, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Cortume pela Electricidade com os demais documentos exigidos por lei.

Estavam colladas duas estampilhas do valor de 5\$200 inutilizadas com os seguintes dizeres: Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal em 20 de Outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Tambem estava collado o grande sello da Junta Commercial.

Companhia Nacional Santa Rosa

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE INCORPORAÇÃO

Aos 18 dias do mez de setembro de 1890, á 1 hora da tarde reunidos no Banco União do Credito 39 Srs. subscriptores da Companhia Nacional Santa Rosa, o Sr. presidente Eugenio Gudín, por si e em nome dos seus collegas agradece o bom acolhimento que, da parte dos Srs. subscriptores teve a criação desta companhia e declara que, achando-se presentes 39 Srs. subscriptores representando 2.115 acções, numero este mais que sufficiente para poder funcionar a presente assembleia geral, a considerava constituída e indicava para presidir os trabalhos o accionista Sr. commendador Francisco Carlos Naylor, representando o Banco União do Credito, indicação esta que foi geralmente acolhida e approvada.

O Sr. presidente assumindo a cadeira, agradece a honra e muita consideração, e con-

vida para 1.º e 2.º secretarios os Srs. José Luiz Guimarães e João Garcia de Almeida, os quaes tomando assento, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

O Sr. 1.º secretario procede á leitura do documento do deposito de 10 % do capital subscripto, o qual estava de accordo com o que preceitua a lei; em seguida convida o Sr. presidente ao Sr. 2.º secretario a proceder á leitura dos estatutos que, estando em tudo conforme a lei, são approvados.

O Sr. presidente consulta a assembleia se tem proposta ou indicação a fazer.

O Sr. accionista Joaquim José de Azevedo, pedindo a palavra, propõe que dos lucros líquidos, depois de tirados os 15 % para distribuir aos Srs. accionistas, o excesso reverta, a metade a favor do incorporador, o Sr. Edylio Guimarães, como recompensa pelos grandes esforços e abnegação com que se houve para tão feliz resultado.

O Sr. incorporador Edylio Guimarães, agradecendo commovido por tão inesperada offerta por parte do Sr. accionista Joaquim José de Azevedo, pede para que assembleia vote que uma parte desses lucros reverta em favor das crianças que trabalham na fabrica.

O Sr. presidente, pedindo licença para interpretar o sentimento da assembleia geral, é de opinião, que ninguem melhor que o Sr. incorporador Edylio Guimarães, poderá fazer esta distribuição, pois é tido como um verdadeiro pai, para essas crianças, filhas do trabalho, que delle recebem carinhos paternaes.

Consultada a casa, foi unanimemente approvada a proposta com a indicação do Sr. presidente.

Foi igualmente votado, por unanimidade, um voto de louvor e reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelos Srs. incorporadores.

Votou-se mais, ficar a administração autorizada a pagar as despesas de incorporação.

O Sr. presidente declara constituída a Companhia Nacional Santa Rosa, que tem por fim a confecção de roupas brancas; e, congratulando-se com os Srs. accionistas pelo futuro da nova empresa, tem sómente a lembrar que, pelas estatísticas das alfandegas, a quantidade de mercadorias que é importada do estrangeiro, é em tal quantidade e preço, que sómente isto justifica a incorporação da companhia, que tem diante de si um futuro auspicioso.

O Sr. accionista Eugenio Gudín, obtendo a palavra, esclarece o caso da proposta sobre o excedente aos 15 %, o que satisfaz plenamente a assembleia geral, isto é, a metade do excedente dos 15 % seja entregue ao Sr. Edylio Guimarães para ser applicado á beneficencia das operarias menores ou maiores que pela sua applicação e dedicação forem mercedoras dessa distincção e a outra metade repartidamente aos Srs. accionistas.

O Sr. presidente, procedendo á leitura dos estatutos que indicam directoria, fiscaes, supplentes e gerente, sendo proclamados para exercerem os seguintes cargos os Srs. accionistas:

Presidente, o Sr. Eugenio Gudín.
Secretario, o Sr. Edylio Guimarães.
Thesoureiro, o Sr. João Teixeira de Leão.

Conselho fiscal

Francisco Manoel da Costa Pereira.
Pedro Leandro Lambertti.
Commendador Luiz A. Ferreira de Almeida.

Supplentes

Commendador Joaquim Caetano Pinto Junior.
Manoel da Costa Sampaio.
Francisco Antunes Nazarath.
Gerente, o Sr. Edylio Guimarães.

Nada havendo mais a tratar, o Sr. presidente agradece o auxilio recebido da assembleia geral por tão feliz desideratum; levanta a sessão convidando aos Srs. accionistas a se conservarem no recinto até que a acta

fique lavrada, para que seja assignada por todos, o que effectuado, encerra e levanta a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

Sala do Banco União de Credito, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1890.

Presidente, Francisco Carlos Naylor, secretarios, José Luiz Guimarães e João Garcia de Almeida, Eugenio Gudín, Almeida, Gudim & Paiva, Joaquim Furtado da Rocha, A. Teixeira Buttler, Manoel da Costa Sampaio, Cicero de Pontes, Francisco Manoel da Costa Pereira, Luiz A. Ferreira de Almeida, Conde de Figueiredo, Otto Simon, João Gurgel, Joaquim Caetano Pinto Junior, José Augusto da Silva, Guilherme Machado de Moura, Antonio José dos Santos Chaves, João José da Costa Oliveira & Comp., João Teixeira de Leão, João Manoel Alves, Antonio Gomes Monteiro, Jayme da Cruz & Comp., José da Fonseca Moreira, Francisco Antunes Nazarath, A. P. da Costa Soares, Pires & Leite, por procuração de Florinda Antunes Guimarães dos Santos, Edylio Guimarães, por procuração de Lacerote José de Carvalho, Edylio Guimarães, Edylio Guimarães, José da Costa Ferreira Maia, Joaquim Rodrigues de Araujo, José Pereira Leitão, Soares & Irmão, Dr. Felisberto José de Menezes, João Lopes Chaves, Antonio Gabriel Continho Fróes, Antonio Ferreira dos Santos, Francisco Fernandes Pinto, José da Rocha Gomes, João Reynaldo Alves, Francisco Antonio Monteiro, João de Seixas Magalhães, Antonio M. Guimarães Praça, Eduardo Avelino dos Reis, Conrado Jacob Niemeyer, Antonio Antunes Guimarães, João, Amanda, Mario e Almerinda de Castro Guimarães, Barão da Lagôa, Manoel Pereira da Costa, Francisco de Paula Palhares e Mancel Marques Leitão.

Mesa da assembleia geral, 18 de setembro de 1890.—Francisco Carlos Naylor, presidente.—José Luiz Guimarães, 1.º secretario.—João Garcia de Almeida, 2.º secretario.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, sede, fim e duração

Art. 1.º A companhia denominada—Fabrica Nacional Santa Rosa—sociedade anónima constituída de conformidade com a lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, e o decreto n.º 8821 de 30 de dezembro do referido, e o art. 104 de 17 de janeiro do corrente anno, tem a sua sede nesta Capital Federal, e poderá constituir agencias dentro e fóra dos Estados Unidos da referida Republica Brasileira, segundo convenha ao desenvolvimento do suas operações.

Art. 2.º O fim ou o objecto da companhia é o seguinte:

1.º Desenvolver uma fabrica já existente á rua de S. Clemente n.º 14, denominada—Fabrica Nacional de Santa Rosa—destinada á manufactura e venda de roupas brancas, e outros diferentes artefactos.

2.º Manter e desenvolver no interesse da sociedade em geral, e especialmente no das meninas pobres, o Asylo Industrial já estabelecido na referida fabrica, onde ellas sejam recolhidas e aprendam todos os misteres de agulha.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia será de 30 annos, contados da data de sua constituição, podendo ser prorogado, si assim o resolver a assembleia geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Antes do fim do prazo de sua duração poderá a companhia ser dissolvida, nos casos do art. 17 do decreto n.º 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital da companhia será de 300:000\$ (trezentos contos de réis) dividido em 3.000 acções de 100\$ cada uma.

§ 1.º O capital social poderá ser augmentado nos dous seguintes casos: insufficiencia do capital subscripto e accrescimento de obras, ou ampliação dos serviços e operações sociais.

§ 2.º As chamadas para prestação do capital serão de 10 % no acto da assignatura, 10 % 30 dias depois de approvados os estatutos, e as outras chamadas de 10 %, igualmente quando forem necessários com intervallo nunca menor de 30 dias.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 5.º As acções, antes de seu integral pagamento, serão nominativas e assignadas pelo presidente e secretario, e em cada uma dellas se fará menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e mais exigencias legais.

Art. 6.º Toda a acção é indivisivel em relação á companhia que não reconheça mais de um proprietario, para cada acção.

Art. 7.º A transferencia das acções effectua-se na sede da companhia em um livro nas condições do art. 13 do código commercial, em o qual se lavrará o respectivo termo assignado pelo cedente e cessionarios ou por seus legitimos procuradores.

Art. 8.º O accionista que não fizer as entradas do capital no tempo marcado ficará sujeito á multa de 10 % da respectiva importancia, e si em 30 dias não pagar essa importância, poderá a directoria obrigar-o ao pagamento ou declarar em commissio as acções, salvo caso de força maior justificada perante a directoria.

Paraphrasis unico. O commissio importa a perda das entradas feitas, sendo as acções reemittidas e levadas a sua importancia á conta do fundo de reserva.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 9.º A companhia será administrada por uma directoria de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas de quatro em quatro annos, por maioria relativa de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 1.º Sô poderá ser eleito director, o accionista que possuir pelo menos 50 acções, sendo obrigado a cautional-as, á responsabilidade da sua gestão, em um termo no livro do registro.

§ 2.º Os directores poderão ser reeleitos.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de seis mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, chamará esta um dos membros do conselho fiscal, até a primeira reunião da assembléa geral, na qual será o cargo definitivamente provido, servindo o eleito o tempo que faltar ao substituido.

§ 4.º Os directores vencerão o honorario de 300\$ mensaes cada um, cabendo mais ao director gerente da fabrica a quantia de 200\$ mensaes.

Art. 10. A primeira directoria da companhia é composta dos seguintes socios fundadores e incorporadores: presidente Eugenio Gudim, secretario, Edylio Guimarães, thesoureiro, João Teixeira de Leão.

Paraphrasis unico. O director-secretario Edylio Guimarães, é o gerente da fabrica.

Art. 11. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os actos da companhia.

§ 2.º Praticar todos os actos que se incluem nas operações e constituem o objecto da companhia, celebrando para esse fim contractos de qualquer natureza.

§ 3.º Nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios, e constituir alvogados e procuradores que os representem, art. 44 do decreto n. 8821, de 3 de dezembro de 1882; nomear mais outros empregados que

entender necessários, fixar-lhes o numero, categoria, funções, honorarios e vencimentos, e suspender-os, multal-os e demittil-os.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas a qual se verificará no mez de setembro de cada anno, um relatório dos negocios da companhia, a que se juntará o balanço geral e a demonstração dos lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Escolher o estabelecimento bancario, onde sejam recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados senão por cheques assignados por dous membros da directoria.

§ 7.º Chamar o membro do conselho fiscal que tiver de substituir o director impedido.

§ 8.º Deliberar em commum sobre os negocios da companhia prevalecendo o voto da maioria, e lavrando-se acta das deliberações em livro especial.

§ 9.º As directorias que seguirem-se á primeira eleição dentre si, no acto da posse o presidente, o secretario e o thesoureiro e o que deve accumular o cargo do gerente da fabrica.

§ 10. Os directores por si ou seus procuradores representarão em juizo a companhia activa ou passivamente.

Art. 12. Compete ao presidente, além das funções ligadas ao cargo de director:

§ 1.º Presidir ás reuniões da directoria e ás do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella ou seuo conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas até proceder-se á eleição do respectivo presidente.

§ 2.º Convocar as reuniões da directoria, e as da sessão conjuncta com o conselho fiscal e dar execução ás deliberações tomadas.

§ 3.º Assignar com um dos directores os cheques, ou recibos para o movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras e quassquer papeis de credito.

§ 4.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias sempre que, por deliberação da directoria ou do conselho fiscal, forem julgadas necessárias, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social na forma da lei.

Art. 13. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de directoria:

§ 1.º Substituir o director presidente.

§ 2.º Lavrar todas as actas das sessões da directoria, consignando as resoluções tomadas.

§ 3.º Assignar com o director presidente o titulo das acções e authenticar a transferencia dellas.

§ 4.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 5.º Velar pela boa ordem do archivo e regularidade da escripturação da companhia.

Art. 14. Compete ao thesoureiro além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Substituir o director secretario em todas as suas attribuições.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os dinheiros da companhia.

§ 3.º Organizar por trimestre um balancete demonstrativo do estado da caixa.

§ 4.º Depositar em banco que a maioria da directoria designar os saldos que entender poderem ser retirados do movimento da companhia.

§ 5.º Entregar ao gerente da fabrica, com assentimento da directoria, as quantias necessárias ás despesas da mesma fabrica.

§ 6.º Pagar, com prévia autorização da directoria, as contas.

§ 7.º Receber e passar recibos em particular e dar quitações em juizo, em bancos, em todas as repartições publicas, de toda e qualquer quantia pertencente á companhia, só podendo levantar que estiver em bancos com procuração especial da directoria.

Art. 15. Ao gerente da fabrica compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar todo o serviço interno e externo da fabrica, comprar a materia

prima, vender os productos della, nomear empregados, marcar-lhes salarios e demittil-os.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios do gerente, a directoria dar-lhe-ha substituto.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 16. O conselho fiscal será eleito annualmente na assembléa geral e compor-se-ha de tres membros effectivos e supplentes, todos accionistas, encarregados de dar parecer sobre os negocios da companhia e suas operações, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que d'entre si designarem.

§ 1.º Na falta e impedimento dos fiscaes e supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial, á requisição da directoria.

§ 2.º Os fiscaes podem, durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, examinar o estado da caixa e da carteira, exigir informações da directoria, sobre as informações sociais, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

CAPITULO VI

Da assembléa geral

Art. 17. Haverá no dia 18 de setembro de cada anno uma assembléa geral dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

§ 1.º A assembléa geral só se considerará constituida quando a ella estiver presente um numero de accionistas que represente pelo menos o quarto do capital social.

§ 2.º Si este numero se não reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja o numero de acções representado pelos accionistas presentes, art. 63 e 64 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, e decreto n. 164 de 16 de janeiro de 1890, art. 15, §§ 2º e 3º.

Art. 18. A assembléa geral chamada a deliberar sobre a constituição da companhia e os casos figurados no art. 64 do decreto de 30 de dezembro igualmente citado, precisa, para sua validade, reunir um numero de accionistas que representem pelo menos dous terços do capital social.

Si em duas convocações não comparecer esse numero de accionistas, convocar-se-ha pela imprensa e por carta uma terceira reunião, declarando-se que a assembléa deliberará com a somma do capital representado pelos presentes, sendo as deliberações tomadas pela maioria.

Art. 19. A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle aclamado na occasião, e estes por escolha do presidente eleito.

Art. 20. Nas assembléas geraes ordinarias se tratará do exame e deliberação sobre o relatório e contas da administração e parecer do conselho fiscal, seguindo-se a eleição do novo conselho fiscal e supplentes, e o de directores, quando for ella necessaria.

Art. 21. A convocação da assembléa geral extraordinaria será sempre motivada, e nella só se tratará dos assumptos que a houver motivado.

Art. 22. Para todos os effectos podem os accionistas fazer-se representar na assembléa geral, por outros accionistas como seus procuradores, com poderes especiaes.

Art. 23. As votações, nas assembléas geraes, serão contadas na razão de um voto por grupo de 10 acções.

Art. 24. O accionista, possuidor de cinco acções poderá comparecer na reunião da assembléa geral, e discutir o assumpto sujeita á deliberação, mas não terá o direito de voto.

Art. 25. Não podem votar nas assembléas geraes os administradores para votarem os

seus balanços, contas e inventários; os fiscaes, os seus pareceres, os accionistas a avaliação de seus quinhões ou quaesquer vantagens que lhes digam respeito.

Art. 26. Ficará suspensa a transferencia de acções nos tres dias que antecederem à reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 27. O accionista que tiver transferido suas acções em caução, conserva o direito de representação nas assembléas geraes e bem assim o de receber os dividendos, salvo quando a companhia communicarem os interessados, que ha estipulação em contrario.

Art. 28. Quando se proceder ás eleições, a votação será por escrutinio secreto e quando se tratar da approvação dos estatutos, sua reforma, augmento de capital ou liquidação da companhia, será por acções, salvo voto unanime da assembléa em contrario.

Paragrapho unico. Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução contraria da assembléa.

Art. 29. Compete ás assembléas geraes:

§ 1.º Approvar os estatutos.

§ 2.º Alterar os ou reformar os.

§ 3.º Augmentar ou reduzir o capital social.

§ 4.º Julgar as contas annuaes.

§ 5.º Eleger os directores,

§ 6.º Eleger os fiscaes.

§ 7.º Alterar as quotas destinadas a fundo de reserva.

Art. 30. A approvação das contas apresentadas pela directoria em assembléa geral com o parecer do conselho fiscal, concede aos directores plena e geral quitação, salvo as hypothèses dos arts 74 e 75 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

CAPITULO VII

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 31. Desde que a companhia possa dar aos accionistas um dividendo superior a 15 % ao anno, será o que exceder de 15 até 20 % applicado ao fundo de reserva, e o que exceder de 20 % applicado segundo a resolução da assembléa geral.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 32. O anno social começará em 1 de setembro e termina em 31 de agosto de cada anno.

Art. 33. Os accionistas reconhecem o acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei; acceitam e approvam estes estatutos, e na forma do art. 26 do decreto n. 8822 de 30 de dezembro, nomeiam para o cargo de directores da companhia as pessoas já antes indicadas no art. 10 como seus fundadores e incorporadores, e mais para fiscaes os Srs. Francisco Manoel da Costa Pereira, Pedro Leandro Lamberti, commendador Luiz A. Ferreira de Almeida, e supplentes: Joaquim Cactano Pinto Junior, Manoel da Costa Sampaio e Francisco Antunes Nazareth.

Companhia Photographica Brasileira

ACTA DE INSTALLAÇÃO

Ao meio-dia, de 29 de setembro de 1890, no salão do Banco Constructor do Brazil, reunido numero legal de accionistas, o Sr. Juan Gutierrez, como um dos incorporadores, convidado ao Sr. Visconde de Assis Martins para presidir os trabalhos, o qual, agradecendo, completa a mesa nomeando para secretarios os Srs. commendador Luiz de Faro Oliveira e José Manoel Navarro.

Lido o certificado de 10 % sobre o capital e abaixo transcripto, procede-se á leitura dos estatutos constantes desta acta, que foram approvadas unanimemente.

O Sr. commendador Francisco José da Silva Rocha apresenta a seguinte proposta, que é unanimemente approvada: Proponho que a directoria fique desde já autorizada a fazer aquisição do predio ou predios que sejam precisos para a mais completa installação da companhia.

Em seguida o Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz propõe tambem que a directoria fique autorizada a fazer as despesas de installação até a somma de 30:000\$000.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara a companhia installada e, agradecendo a presença dos Srs. accionistas, congratula-se pelo auspicioso futuro da companhia e levanta a sessão por meia hora, até que sejam transcriptos os estatutos e lavrada a acta.

Certificado—Na qualidade de thesoureiro do Banco Constructor do Brazil, declaro achar-se recolhida na thesouraria deste banco a quantia de 100:000\$ equivalente a 10 % do capital da Companhia Photographica Brasileira.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1890.—
Luiz Pereira de Furo (sobre uma estampilha de \$200).

N. 17—Pagou 105\$ de sello e adicional.
Recebedoria, 18 de outubro de 1890.—D. Nunes.—Pinto da Silva.

Inscripta a fls. 137 do livro 2.º.

Recebedori, 18 de outubro de 1890.—C. Silva e Costa.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, objectos, sede e duração da companhia

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma, denominada Companhia Photographica Brasileira, cujos fins são:

a) Desenvolver em grande escala a industria, sciencia e artes no que respeita á photographia e artes accessorias em todas as suas applicações;

b) Montar na Capital Federal um estabelecimento photographico modelo e em grande escala, com osapparelhos e processos mais aperfeiçoados;

c) Estabelecer e adquirir por conta propria estabelecimentos congeres na Capital Federal ou nos estados do Brazil, como melhor convier;

d) Montar no mesmo granlo estabelecimento um deposito para commercio de productos e apparelhos dos principaes fabricantes.

Art. 2.º A companhia terá sua administração, sede e fóro juridico na Capital Federal do Brazil, reger-se-ha pelos presentes estatutos e legislação geral em vigor e durará pelo prazo até 50 annos, não podendo ser antes dissolvida sinão nos casos previstos na lei.

Art. 3.º A companhia será administrada, gerida, dirigida e representada por sua directoria, a qual dá, pelos presentes estatutos, para aquelle fim, plenos, geraes e especiaes poderes, inclusive os em causa propria.

Art. 4.º O anno social decorrerá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, devendo todos os negocios ser balanceados em cada semestre.

CAPITULO II

Do capital, fundo de reserva e integralização

Art. 5.º O capital social é de 1.000:000\$000, dividido em 5,000 acções de 200\$000 cada uma.

Art. 6.º A companhia poderá emitir de venturas até a importancia de seu capital, para o que fica desde já autorizada a directoria. Neste caso, as acções ficarão integralizadas, devendo, porém, a importancia do sortido ser escripturada como entrada de capital.

Art. 7.º Em cada semestre retirar-se-ha dos lucros uma quota, á deliberação da dire-

ctoria, para formar um fundo de reserva que venha representar o capital, accumulando-se-lhe o juro de 6 % ao anno.

Art. 8.º As acções serão nominativas e transferíveis por termo assignado pelo cedente o cessionario ou por seus representantes legais. Depois de integralizadas, as acções poderão ser convertidas em títulos ao portador e vice-versa.

Art. 9.º Haverá no escriptorio da companhia um livro de registro para a inscripção e transferencia de acções.

Art. 10. Depois da primeira entrada de 10 % no acto de subscripção, as outras, salvo o que determina o art. 6.º, parte segunda, serão feitas conforme entender a directoria, devendo, porém, haver um intervalo pelo menos, de 30 dias, entre uma e outra chamada de capital.

Art. 11. As chamadas de capital serão feitas por annuncios publicados nos jornaes e com antecedencia pelo menos de 15 dias.

Art. 12. O accionista que não realizar o pagamento no prazo estipulado, poderá fazel-o depois com a mora de 1 % ao mez.

Art. 13. A directoria promoverá judicialmente a cobrança das entradas devidas pelos accionistas retardatarios, podendo, para esse fim, accionar os cedentes enquanto não cessar a respectiva responsabilidade e tambem declarar as acções em comisso, si assim o preferir.

CAPITULO III

Da directoria e conselho fiscal

Art. 14. A companhia será administrada por uma directoria de 3 membros, sendo: um presidente, um secretario e um director tecnico, eleitos pela assembléa geral, por 3 annos e reelegíveis.

§ 1.º Os honorarios dos directores serão de 6.000\$000 annuaes, pagos mensalmente.

§ 2.º O director tecnico que superintende tudo o serviço interno da companhia terá pro-laborê mais: a gratificação de 6:000\$000 annuaes pagos mensalmente.

Art. 15. Só poderá ser director o accionista possuidor de 50 acções, pelo menos, as quaes serão caucionadas á companhia como garantia de sua gestão durante o prazo do mandato e até que sejam approvadas as respectivas contas.

Art. 16. Os directores escolherão dentre si o presidente, secretario e director tecnico.

Art. 17. Não podem servir conjuntamente na directoria pai e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhado, os parentes até 2.º grão, e os socios de firmas commercias; nem eleitos os credores pignoratícios que possuirem acções e os impedidos de negociar; sendo portanto nulos os votos dados aos que estiverem nestas condições.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente todas as vezes que a maioria quizer. De suas reuniões ordinarias ou extraordinarias lavrar-se-ha acta que será assignada pelos directores presente.

Art. 19. O presidente é substituido pelo secretario.

Art. 20. Compete á directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos, fianças e attribuições.

§ 2.º Representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, podendo, para esse fim, constituir mandatarios.

§ 3.º Contractar o pessoal necessario para todos os serviços da companhia.

§ 4.º Fazer aquisição de bens moveis ou immoveis que entenda necessarios á installação de armazens; depositos e mais depouencias da casa matriz.

§ 5.º Organizar o relatório, contas e balanço que annualmente devem ser apresentados á assembleia geral.

§ 6.º Fazer chamadas de capital.

§ 7.º Fixar os dividendos semestrais.

§ 8.º Deliberar sobre a convocação da assembleia geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 9.º Deliberar e resolver sobre todos os assumptos e negocios da companhia que não exijam autorisação especial da assembleia geral.

§ 10. Contrahir emprestimo por *debentures*, pela forma estatuida.

§ 11. Requerer a nomeação de quem substitua os membros do conselho fiscal.

§ 12. Superintender e dirigir os negocios que forem objecto da companhia e praticar em geral todos os actos para a sua boa gestão.

Art. 21. O presidente é o órgão da directoria, competindo-lhe executar e fazer executar as deliberações desta e da assembleia geral; representar a companhia no fóro e fóra dello, constituindo ou não mandatarios revogaveis, assignar documentos que importem responsabilidade, contractos, escripturas, etc., etc.

Paragrapho unico. Os directores não contrahem obrigação solidaria pessoal pelos actos praticados no exercicio do mandato, mas respondem pelos prejuizos causados á companhia por fraude, dolo, culpa, negligencia ou omissão no desempenho das funcções de que tratam estes estatutos ou a lei.

Art. 22. O conselho fiscal, composto de tres accionistas, será eleito annualmente em assembleia geral ordinaria, vencendo cada membro a gratificação de 3:000\$ annuaes.

Art. 23. Haverá tres supplentes do conselho fiscal, eleitos na forma do art. 22.

Art. 24. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa e exigir quaesquer informações da directoria.

§ 2.º Dar parecer sobre as contas e balanços.

§ 3.º Suggestir quaesquer medidas e alvites que entendam necessarios ao bem da companhia.

§ 4.º Em geral exercer todos os actos de fiscalisação, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 25. Os fiscaes podem assistir ás sessões da directoria, nas quaes terão voto consultivo e assignarão, quando o emitirem, a respectiva acta com a directoria.

CAPITULO IV

Da assembleia geral

Art. 26. A assembleia geral ordinaria terá lugar todos os annos no correr dos mezes de abril ou maio e as extraordinarias, quando convocadas.

Art. 27. Os accionistas poderão ser representados por procuradores e representantes legais e naturaes.

Não podem ser procuradores:

- Os directores da companhia;
- Os individuos não accionistas;
- Os membros do conselho fiscal.

As procurações e documentos que deem direito de representação serão entregues á directoria tres dias antes de cada assembleia.

Art. 28. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto. Só podem votar os accionistas que tiverem as acções registradas com trinta dias de antecedencia, ainda mesmo canceladas.

Art. 29. As acções ao portador serão depositadas até 31 de dezembro do anno anterior para que os portadores possam votar nas assembleias ordinarias e com dez dias para as extraordinarias.

Art. 30. As convocações das assembleias geraes serão motivadas e annunciadas em folhas diarias, com antecedencia e nunca menos de 15 dias.

Art. 31. O accionista, ainda que não tenha o direito de votar, pôde comparecer á assembleia geral e tomar parte nas discussões.

Art. 32. O presidente da assembleia geral será o da directoria.

Art. 33. O presidente designará dous accionistas presentes para servirem de secretarios, incumbindo ao primeiro lançar, em livro proprio, a acta da sessão.

Art. 34. Haverá um livro para a presença dos accionistas nas assembleias geraes.

As deliberações das assembleias serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamar um ou mais accionistas que o seja por votação em escrutinio secreto, em cujo caso se procederá na razão de um voto por grupo de cinco acções.

Art. 35. Para que a assembleia geral possa funcionar validamente em primeira convocação, é indispensavel que esteja presente numero de accionistas que representem, pelo menos, o quarto do capital social.

Art. 36. Não se reunindo o numero a que se refere o artigo anterior, será feita nova convocação com intervalo nunca inferior a oito dias, podendo então deliberar com qualquer numero de accionistas e de capital representado.

Art. 37. A assembleia geral que tiver de deliberar sobre reforma de estatutos, augmento de capital, prorrogação de prazo ou dissolução da companhia, só pôde validamente funcionar com accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital.

Art. 38. Só depois de terceira convocação, com intervallos nunca inferiores a oito dias, poderá a assembleia deliberar sobre os casos previstos no art. 37, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Havendo terceira convocação, além dos avisos publicados na imprensa, haverá convites por cartas aos accionistas possuidores de acções nominativas.

Art. 39. A assembleia geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pela directoria, conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social.

Art. 40. As actas das assembleias geraes ordinarias serão publicadas na imprensa até trinta dias depois da reunião.

CAPITULO V

Da divisão dos lucros e fundo de amortização

Art. 41. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas nos semestres de janeiro a junho e de julho a 31 de dezembro.

Art. 42. Os lucros liquidos terão a seguinte distribuição:

- Até 10 % annuaes para fundo de reserva.
- Até 12 % annuaes para dividendo sobre o capital realiado.

Do excedente retirar-se-ha uma quota, á deliberação da directoria, até perfazer, com os juros accumulados de 6 % annuaes, o capital da companhia. Do saldo retirar-se-ha a metade para augmentar o dividendo e o resto será levado a lucros suspensos.

O fundo para reconstituição do capital poderá ser empregado em titulos de primeira ordem que produzam renda superior a 4 %.

Art. 43. Os *debentures* sorteados serão carimbados e cessarão de vencer juros para os possuidores, desde que forem annunciados os respectivos numeros.

Art. 44. Logo que o fundo de reserva atingir á metade do capital realiado, cessará a accumulção, passando esta porcentagem para avolumar o fundo de amortização.

Art. 45. Reverterão para o fundo de amortização os dividendos não reclamados durante o prazo de cinco annos.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Ar. 46. Nos casos de liquidação, espiração de prazo da companhia ou por outro qualquer motivo, a assembleia geral proverá acerca do modo de liquidação. Ainda depois de dissolvida a companhia, reputa-se existente para todas as operações e actos de liquidação.

Art. 47. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 48. A primeira directoria, eleita por seis annos, é composta dos accionistas seguintes:

Presidente, Dr. Manoel Roy Monteiro de Azevedo.

Secretario, Dr. Eduardo Mendes Limoeiro. Director-technico, Juan Gutierrez.

Conselho fiscal

Conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

Dr. Jeronymo Cactano Rebello.

José Manoel Navarro.

Supplentes

Dr. Eugenio de Andrade.

Henrique Marques Lisboa.

Dr. Arthur F. Campos da Paz.

N. 1073. — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1073, em virtude de despacho da junta commercial, os estatutos da Companhia Photographica Brasileira, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1899. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Sobre duas estampilhas no valor de cinco mil e duzentos réis.

ANNUNCIOS

Aos Srs. concessionarios de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente á rua do Ouvidor n. 43, empresario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte technica e das construcções.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n. 43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 5\$ por quatro mezos.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezos de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890